

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

CARA DE BANDIDO: AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE
CRIMINOSOS PARA JURISTAS E NÃO-JURISTAS

Júlio César Pompeu

Vitória
2013

JÚLIO CÉSAR POMPEU

CARA DE BANDIDO: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS
CRIMINOSOS PARA JURISTAS E NÃO-JURISTAS

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Psicologia, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Edinete Maria Rosa.

UFES

Vitória, julho de 2013.

**CARA DE BANDIDO: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS
CRIMINOSOS PARA JURISTAS E NÃO-JURISTAS**

JÚLIO CÉSAR POMPEU

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da
Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para
obtenção do título de Doutor em Psicologia.

Aprovada em 15 de agosto de 2013, por:

Prof^a. Dr^a. Edinete Maria Rosa - Orientadora, UFES.

Prof Dr. Paulo Menandro, UFES

Prof. Dr. Clóvis de Barros Filho, ECA/USP

Prof^a. Dr^a Eda Terezinha de Oliveira Tassara, IP/USP

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

P788c Pompeu, Júlio César, 1971-
Cara de bandido : as representações sociais de criminosos
para juristas e não juristas / Júlio César Pompeu. – 2013.
196 f. : il.

Orientador: Edinete Maria Rosa.
Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do
Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Representações sociais. 2. Estigma (Psicologia social). 3.
Criminosos. 4. Senso comum. 5. Julgamentos. I. Rosa, Edinete
Maria. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 159.9

RESUMO

Pompeu, J. C. (2013). Cara de bandido: representações sociais dos criminosos para juristas e não-juristas. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória/E.S.

O objetivo desta tese foi investigar as representações sociais dos criminosos, em especial as comuns ao campo social dos operadores do direito – juízes, promotores e advogados -. Foram realizadas quatro pesquisas empíricas paralelas e não lineares, ou seja, os dados produzidos por uma delas não alimentou as outras. A primeira pesquisa verificou, através de formulário construído com retratos falados a partir dos quais os participantes deveriam apontar autor e vítimas de crimes, se a aparência pode interferir em julgamentos criminais realizados por juristas. A segunda constitui-se de análise de conteúdo de artigos de revista de ciências criminais e comentários a notícia jornalística sobre crimes. A terceira, análise de conteúdo de comentários a notícias jornalísticas de dois crimes – morte de um bebê e injúria racial – pouco comuns, mas de grande repercussão entre os leitores de portais eletrônicos de notícias. A última, análise de conteúdo de decisões monocráticas cíveis e criminais de ministros do STJ. Para as análises de conteúdo foram utilizados procedimentos tradicionais (Bauer, 2012; Bardin, 2006) aliados a recursos eletrônicos – ALCESTE (Reinert, 1998) e MAXQDA (Kuckartz, 2007). Os resultados apontam relação direta entre feiura, pobreza, poder e atribuição de periculosidade. Isto indica a existência de mais de uma representação de crime entre os juristas, com “perfis” de criminosos diferentes entre os crimes e consequências variadas nos julgamentos criminais. Estes resultados ajudam a compreender melhor os processos de incriminação judicial.

Palavras-chave: representações sociais; estigma; criminosos; julgamento criminal; senso comum; análise de conteúdo.

ABSTRACT

Pompeu, J. C. (2013). Bandit face: social representations of criminals to lawyers and non-lawyers. PhD. Thesis, Graduate Program in Psychology, Federal University of Espírito Santo, Vitória / ES

The subject of this thesis was the social representations of criminals, especially those common to the field of social law professionals - judges, prosecutors and lawyers -. There were four empirical, parallel and non-linear - the data produced by one of them isn't subsidized others -. The first survey investigate, through a form built with criminal sketches from which the participants should aim author and victims of crimes, if the appearance can interfere in criminal trials conducted by lawyers. The second consisted of content analysis of criminal science journal articles and reviews of crimes news on internet news portal. Third, content analysis of comments to news reporters two crimes - death of a baby and racial slur - unusual but highly publicized among readers of electronic news portals. The last, content analysis of monocratic civil and criminal decisions of Superior Court judges. For content analyzes were used traditional procedures (Bauer, 2012; Bardin, 2006) coupled with electronic resources - Alceste (Reinert, 1998) and MAXQDA (Kuckartz, 2007). The results show a direct relationship between ugliness, poverty, power and dangerous assignment. This indicates the existence of more than one representation of crime among jurists with "profiles" of criminals among different crimes and different consequences in criminal trials. These results help to better understand the processes of judicial prosecution.

Keywords: social representations; stigma; criminals; criminal judgment; common sense; analysis of content.

RÉSUMÉ

Pompeu, J. C. (2013). Visage de bandit: représentations sociales des criminels à des avocats et non avocats. Thèse de Doctorat, Programme d'Études Supérieures en Psychologie, Université Fédérale du Espírito Santo, Vitória / ES

L'objectif de cette thèse est d'étudier les représentations sociales des criminels, en particulier celles qui sont communes dans le domaine de professionnels du champ social de la loi - juges, procureurs et avocats -. Il y avait quatre parallèles empiriques et non-linéaires, ou les données produites par l'un d'eux n'est nourri pas d'autres. La première enquête a révélé si l'apparence peut interférer dans les procédures pénales menées par des avocats, à travers d'un formulaire construit avec des croquis à partir de laquelle les participants devaient viser auteur et les victimes de crimes. La seconde consistait d'analyser le contenu sur les criminels dans les articles de journaux de nouvelles et revues scientifiques de la science criminelle. Troisièmement, l'analyse du contenu des commentaires à deux crimes reportées - la mort d'un bébé et insulte raciale - inhabituels mais très médiatisée auprès des lecteurs de portails d'information électronique. Le dernier, analyse le contenu des décisions civiles et pénales monocratiques des juges de la Cour Supérieure de Justice. Pour le contenu des analyses ont été utilisées procédures traditionnelles (Bauer, 2012; Bardin, 2006), assorties de ressources électroniques - Alceste (Reinert, 1998) et MAXQDA (Kuckartz, 2007). Les résultats montrent une relation directe entre la laideur, la pauvreté, le pouvoir et incriminations. Cela indique l'existence de plus d'une représentation de la criminalité parmi les juristes avec des « profils » de criminels entre les différents crimes et des conséquences différentes dans les procès criminels. Ces résultats permettent de mieux comprendre les processus de poursuites judiciaires.

Mots-clés: représentations sociales, stigmatisation; criminels; jugement criminel, sens commun, analyse du contenu.

LISTA DE TABELAS

Estudo 2.1

Tabela 1: mais indicados como assassinos	46
Tabela 2: mais indicados como vítimas de assassinato	48
Tabela 3: mais indicados como sequestradores	50
Tabela 4: mais indicados como vítimas de sequestro	51
Tabela 5: mais indicados como traficantes	52
Tabela 6: mais indicados como usuários de drogas	54
Tabela 7: mais indicados como estelionatários	55
Tabela 8: mais indicados como vítimas de estelionato	56
Tabela 9: mais indicados como criminosos sexuais	57
Tabela 10: mais indicados como vítimas de crimes sexuais	58

LISTA DE FIGURAS

Estudo 2.1

Figura 1: Tipos de categorias de classificação das UC do corpus “Carandiru”	78
Figura 2: Distribuição das atribuições de crimes aos “bandidos”, retiradas do corpus “Carandiru”	81
Figura 3: Classes resultantes da análise do software ALCESTE realizada sobre o corpus “Carandiru”	83
Figura 1: Tipos de categorias de classificação das UC do corpus “IBCCrim”	88

Estudo 2.2

Figura 1: comparativo de médias de beleza entre criminosos e vítimas por crime.	59
Figura 2: comparativo de médias de beleza e vida entre homens e mulheres.	61
Figura 3: comparativo de médias de beleza e vida entre negros, pardos e brancos.	62
Figura 4: Tipos de categorias de classificação das UC do corpus “IBCCrim”	96
Figura 5: Distribuição das atribuições de crimes aos “bandidos”, retiradas do corpus “IBCCrim”	100
Figura 6: Classes resultantes da análise do software ALCESTE realizada sobre o corpus “IBCCrim”	101

Estudo 2.3

Figura 1: Tipos de categorias de classificação das UC do corpus “Racismo”	121
Figura 2 - Classes resultantes da análise do software ALCESTE realizada sobre o corpus “racismo”	124
Figura 3 – Tipos de categorias de classificação das UC do corpus “Pai mata a filha”	128
Figura 4. Classes resultantes da análise do software ALCESTE realizada sobre o corpus “pai mata filha”	130

Estudo 2.4

Figura 1 – Sentido atribuído à expressão “bandido” em decisões criminais e cíveis. Dados quantificados por número de ocorrências no corpus	151
Figura 2 – Outras formas para referir-se a criminosos, diferentes de “bandido”, encontradas no corpus, por tipo de sentença (se criminal ou civil). Dados quantificados por número de ocorrências no corpus	161
Figura 3 – Categorias de crimes por tipo de sentença (se criminal ou civil). Dados quantificados por número de ocorrências no corpus	168
Figura 4 – Coocorrência entre “homem mau” e as diversas categorias de crimes. Dados quantificados por porcentagem e total de ocorrências em cada categoria de crime	170

Agradecimentos,

A ideia – ou ideologia – do *self mademan* é falsa. Faz crer que alguém sozinho consiga construir coisas grandiosas. Isto é ignorar as forças sociais que contribuem para a realização de qualquer obra, mesmo as pequenas como esta tese. Muitos contribuíram direta ou indiretamente para a sua realização e a todos devo meus sinceros agradecimentos. Listá-los todos seria trabalhoso e injusto, pois acabaria esquecendo alguém. Faço o mais fácil – dileta preguiça – e agradeço aos que mais diretamente contribuíram, deixando claro que não são os únicos.

A Edinete, minha orientadora, pela paciência e pelos comentários que ao mesmo tempo me surpreenderam e desconcertaram. Sem ela, este trabalho não teria começo e nem fim. Acredito que nem mesmo teria conseguido ser aceito no programa de doutorado. Estaria até hoje – hoje mesmo, neste dia em que você está lendo isto - perdido em considerações estapafúrdias, empreitadas inúteis e texto rocambulesco.

Aos professores do programa de Pós-Graduação em Psicologia da Ufes. Antes colegas a quem respeitava, agora meus eternos professores a quem aprendi a admirar. Achei que fosse aprender apenas psicologia ao longo do doutorado. Enganei-me. Aprendi muito mais que uma ciência. Reaprendi a pensar e a escrever. Fiz amigos, daqueles que sabemos desde o primeiro momento que nos acompanharão pelo resto da vida – felizmente -. Sobretudo, aprendi que seriedade acadêmica não é sinônimo de sisudez e que é possível ser ao mesmo tempo rigoroso e amável.

A kieza e Davi, meus dois amores. Quando Davi nasceu, ao longo deste doutoramento, passei uns seis meses sem assistir uma aula, ler um artigo ou escrever uma linha sequer. Eu tinha tempo, apesar de todo o trabalho que um recém-nascido dá a pais de primeira viagem, mas simplesmente não conseguia sair de casa. Queria – e quero – ficar ao lado de vocês o tempo todo. Agora poderemos fazer mais “bicho de monte” e “macaquinho”. A propósito, Davi, meu filho, papai não mora na Ufes.

Por fim, agradeço à legião de amigos que me incentivaram, perguntando dia sim, outro também, se eu já tinha terminado a tese. Vocês são todos uns chatos!...

SUMÁRIO

I) APRESENTAÇÃO.....	4
Organização da tese	9
Referências teóricas	13
II) ESTUDOS	31
2.1 A beleza e a inocência: juristas e suas representações sobre criminosos, uma investigação a partir de retratos falados	33
Introdução	35
Objetivos	40
Método.....	41
Resultados	45
Discussão	59
Conclusão	65
Referências bibliográficas	67
2.2 Em busca do bandido: um estudo comparativo das representações sociais de juristas e não-juristas sobre os criminosos.....	72
1. Introdução	74
2. Objetivos	82
3. Método.....	82
4. Resultados	85
5. Discussão e conclusões	108
2.3 Não são bandidos: representações sociais sobre autores de crimes em comentários de notícias policiais	115
Introdução	119
Objetivos	128
Método.....	128
Resultados	129
Conclusão	144
Referências bibliográficas	145
2.4 O bandido na justiça: representações sociais dos juízes sobre criminosos na jurisprudência do STJ	149

Introdução.....	152
Objetivo.....	159
Método.....	159
Resultados.....	160
Conclusões.....	182
Referências bibliográficas	185
III) CONCLUSÃO	190
IV) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	203

I) APRESENTAÇÃO

Em 1991 comecei o curso de Direito. Estava empolgado, nem tanto pelo curso ser o de Direito, mas pelo fato de estar numa Universidade. Ela era para mim um lugar de descobertas, de desvelamento dos mistérios do mundo. O mistério que me animava era o das formas de julgar bem, de resolver de forma justa os problemas do mundo. A primeira aula que tive foi justamente a de Introdução ao Estudo do Direito. Não foi o que eu esperava.

Falava-se dos problemas do mundo, mas era apenas um diagnóstico retórico, uma desculpa para em seguida apresentar o remédio: uma lei ou decisão. Mostrado o caos, cuja existência já havia constatado há muito, impunham-me a ordem legal, que me parecia artificial demais. Tudo funcionava muito bem na lei, mas não era isso que eu via no mundo. “Se a lei é assim, então por que não funciona?” - eu perguntava. Culpavam-se as instituições. A polícia, os tribunais, o Estado, nada funcionava como deveria. “E por que não?” – insistia. “Isso é uma questão muito subjetiva”. Afirmar o problema como subjetivo era a última barreira das minhas interrogações morais. O ponto final de qualquer discussão em sala de aula.

Isso se repetiu muitas vezes e, a cada questão não resolvida, encerrada na barreira do “subjetivo demais”, mais a minha inquietação sobre os critérios morais de decisão dos juristas aumentava. De inquietação em inquietação acabei no mestrado em Direito para, assumidamente, não estudar Direito. O Direito tornou-se para mim de mecanismo intelectual de resolução dos mistérios e problemas do mundo no próprio mistério e problema a ser resolvido. De ciência, passou a objeto de estudo. E assim, fugindo do jurídico e buscando o moral, tornei-me professor de Direito. Mas a barreira do “subjetivo” persistia.

Com subjetivo queriam afirmar que algo era incerto demais, aleatório demais, fortuito demais e, portanto, não cognoscível. Significava também que era a ação de um indivíduo, tido este como radicalmente singular, ser único na espécie e que, portanto, suas ações seriam o resultado de uma série de razões, afetos e paixões que formavam naquele indivíduo uma mistura única e que não nos dizia respeito. Mais do que isso, admitir que algo que afetava a vida de outras pessoas seja causado por um ser tão caprichosamente singular e incognoscível é assustador demais para os juristas.

Todos os esforços do jurista são direcionados para vencer a singularidade de cada indivíduo, para sobrepor essa “subjetividade” associada a más paixões privadas. O direito deveria ser o instrumento de imposição de razões públicas. Algo acima das singularidades e fragilidades do humano. Algo que deveria salvar os homens deles mesmos. Uma moral nele mesmo.

Percebi com o tempo que o Direito repete o modelo platônico que, por sua vez, se baseia na hipótese elitista de que o homem comum (no caso de Platão, o não filósofo) não é digno de governar a si mesmo (pelas suas próprias escolhas morais) pelo fato de agir em obediência ao corpo e os desejos em detrimento da alma racional. Já o filósofo, ao contrário, é o que se deixa governar pela alma racional em detrimento do corpo e, portanto, se cria leis, elas são racionais, ao contrário das criadas pelos homens comuns que apenas refletem os desejos do momento da escolha. O papel político do filósofo é fazer as leis boas porque racionais, cabendo ao homem comum a virtude da obediência em detrimento dos próprios desejos.

Os discursos que ouvia em sala de aula, da graduação ao mestrado em direito, e que ainda ouço e leio nas doutrinas, tribunais e nos discursos de meus colegas professores de Direito é o mesmo de Platão, substituindo apenas o filósofo pelo jurista. O jurista seria o homem que, por um saber legal, doutrinário e jurisprudencial adquirido nos cinco anos de sua graduação, estaria acima dos mortais comuns, seria a voz da razão pública a ser imposta sobre as emoções privadas dos homens comuns, o virtuoso da boa moral. Porém, é preciso fazer jus à racionalidade que se lhe impõe, negando toda e qualquer afetação particular na aplicação da lei. O bom jurista, o digno da missão, é aquele que aplica a lei pela lei, sem distorcê-la com as suas ideologias, desejos, afetos ou qualquer outro critério de decisão ou interpretação que não a própria lei ou, quando muito, a razão. O jurista é a razão objetiva e boa personificada, ao passo que os não-juristas seriam os passionais e subjetivos a serem domados.

A razão consagrada pelos juristas pouco tem a ver com o que se chama de razão no discurso filosófico. Não se trata de uma habilidade ou capacidade cognitiva a serviço do homem em busca da descoberta da verdade ou o repositório de verdades aprendidas em mundos metafísicos. O racional do jurista é a repetição do discurso aprendido nos livros de doutrina e reforçado em inúmeras decisões e discursos em salas de aula e audiências. O jurista racional é mais um submisso ao consagrado entre os juristas do que um bom pensador. É alguém que cala, portanto, não apenas os desejos, mas também a própria razão como capacidade de emitir juízos qualificados.

A subjetividade acaba sendo mais do que algo incerto como princípio ou singular em demasia, é falta de virtude, má atitude moral na aplicação do Direito, algo a ser combatido e cuja ocorrência deve ser negada ou, quando todas as evidências tornem difícil tal empreitada, lamentada.

Percebi que a oposição entre subjetividade e objetividade no discurso jurídico e suas consequências morais era raciocínio mal ajambrado. A hipótese da objetividade pressupunha um modelo idealista, platônico, que tanto filosófica como sociologicamente dificilmente é sustentável. Pretender que cinco anos de textos decorados torne alguém imune aos próprios afetos e influências sociais chega a ser ingenuidade. Por outro lado, tomada a subjetividade neste sentido comum, caso ela seja, de fato aleatória e incerta, dificilmente seria objeto válido de investigação.

Passei a investigar a tal subjetividade com o especial fim de demonstrar a meus pares que ela não é sinônima nem de singularidade e tampouco de aleatoriedade comecei, como quase todo mundo no campo jurídico, com a atenção voltada para os grandes discursos metafísicos. Passei às instituições com Foucault – sobre cuja obra me debrucei durante o mestrado -, delas aos campos sociais com Bourdieu. Estava, assim, sem muita consciência do fato, caminhando cada vez mais para junto da Psicologia Social. Foi a partir de Moscovici (2012), primeiro autor da Psicologia Social com quem tive contato, que acredito ter encontrado a última peça a ser compreendida nessa intrincada trama de compreensão da subjetividade dos juristas: o indivíduo socialmente considerado.

Acredito que uma vez que se possa preencher a incerteza do sentido comum de “subjetivo” pela certeza das relações sociais e de seus efeitos normativos na formulação de juízos morais, poderemos compreender como o discurso jurídico se permite afirmar, em abstrato, uma ética de princípios de base humanista, valorizando a vida como o maior bem a ser protegido e a igualdade como fundamento da aplicação do Direito e, ao mesmo tempo, propiciar práticas de exclusão social e flagrante desrespeito à vida de alguns.

Organização da tese

Esta tese se propõe a investigar as representações sociais de juristas - indivíduos que pela sua formação acadêmica em direito e atuação profissional em alguma função típica de bacharéis em direito, como juiz, promotor, advogado, compõe o que Bourdieu (1986) denomina de campo social do direito - sobre criminosos, em especial dos criminosos violentos, daqueles que Lombroso (1983) denominava criminosos natos. Alguém cujo crime não é tido apenas como uma atitude reprovável, mas como um traço de sua natureza má. As representações de não-juristas também são analisadas por nos servirem como contraponto.

A investigação não é linear, mas construída a partir de quatro estudos empíricos paralelos, ou seja, os dados produzidos por uma delas não alimentou as outras. Seus formatos de apresentação não são uniformes, sendo cada uma destas pesquisas redigida com o objetivo de ser publicada na forma de artigo em revistas científicas diversas, o que nos obriga a adequar cada texto às normas de publicação do periódico visado.

O referencial teórico comum aos quatro estudos é a teoria das representações sociais de Moscovici (2012) e, secundariamente, o conceito de “acumulação da violência” de Misse (1999), a teoria do “bode expiatório” de Fauconnet (1928) e Girard (2004).

O primeiro destes estudos, intitulado “A beleza e a inocência: juristas e suas representações sobre criminosos, uma investigação a partir de retratos falados”, teve como objetivo verificar se a aparência de um acusado pode interferir em julgamentos criminais. O método foi pouco usual. Criamos 16 retratos falados utilizando o software FACES 4.0. Estas imagens foram qualificadas por um grupo de 46 participantes que lhes atribuíram valores para a beleza, posição social e indicaram sua idade. Em seguida, as imagens foram apresentadas a um grupo de 129 juristas que deveriam apontar quais deles seriam o autor e a vítima de um dentre cinco crimes (homicídio, sequestro, tráfico, estelionato e crimes sexuais). Os resultados apontam relação direta entre feiura e atribuição de periculosidade, indicando que para juristas a aparência é um elemento da representação social do criminoso e que isto pode de fato influenciar seus julgamentos. Este trabalho já foi publicado no número 11 da *Desigualdade & Diversidade: Revista do Departamento de Ciências Sociais da PUC-Rio* (Pompeu & Rosa, 2012).

O segundo trata de uma investigação sobre os elementos das representações sociais de criminosos formuladas por juristas em comparação com as formuladas por não-juristas. Para isso, coletamos discursos de juristas em artigos da *Revista Brasileira de Ciências Criminais* e dos *Boletins do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Para comparação, coletamos os

discursos de não-juristas em comentários a uma notícia recente sobre os 20 anos transcorridos do famoso “massacre do Carandiru” postados livremente em um portal de notícias na internet. Os dados foram submetidos a análise de discurso e lexicográfica estatística com o software ALCESTE (Reinert, 1998). Os resultados indicaram haver semelhanças entre juristas e não-juristas na representação de “bandido” como um sujeito perigoso e “mau” por essência. Divergem, porém, na forma de sua objetivação. Enquanto os não-juristas os apontam como assassinos, estupradores e ladrões, os juristas se referem a corruptos, políticos e empresários. Esperamos publicá-lo na Revista Brasileira de Ciências Criminais, o mesmo periódico que serviu de fonte de parte dos dados analisados.

O terceiro estudo igualmente procura compreender as distorções entre a criminalização de uma conduta e os efeitos criminantes e incriminantes advindos deste mesmo fato. Queríamos compreender os porquês de, apesar de uma conduta ser criminalizada, às vezes seu autor não é estigmatizado como bandido, ainda que recaia sobre essa conduta grande reprovação moral. Considerando a existência de uma representação social de bandidos, o que investigamos aqui são seus limites, as condições metassistêmicas que influenciam na aparição da representação em falas e atitudes diante de crimes graves e chocantes. Para tanto, analisamos as representações sociais de não-juristas a partir de comentários em portais eletrônicos de notícias sobre os autores de dois crimes noticiados, uma injúria racial e o homicídio culposo de um bebê. Ambos crimes de grande repercussão nos meios publicados – considerado o grande número de comentários -. Os dados foram igualmente

analisados duas vezes por métodos diferentes (Nascimento & Menandro, 2006), análise tradicional do discurso (Bardin, 2006) e análise lexicográfica estatística com o auxílio do software ALCESTE (Reinert, 1998). Constatamos que apesar do indutor das respostas dos participantes serem notícias de crimes, os sujeitos incriminados não foram representados como criminosos ou “bandidos”. Este dado nos permitiu reforçar as conclusões obtidas nos trabalhos anteriores de que a estigmatização de alguém como bandido tem mais a ver com sua origem social, aparência e outras formas de objetivação do que com o crime efetivamente praticado. Condena-se por quem o criminoso é e não pelo que fez. Este trabalho será submetido à revista *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

No último estudo, intitulado “Representações sociais dos juízes sobre criminosos na jurisprudência do STJ” investigamos as mesmas representações sociais de bandidos, desta vez nas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça. Sua escolha como fonte de decisões a serem analisadas se deve ao fato de seu papel na organização judiciária brasileira ser o de receber decisões judiciais produzidas em todo o país. O que justifica esta quarta investigação é a observação de Bourdieu (1986) sobre a organização social do trabalho no campo jurídico, dividido em dois grandes subcampos sociais aparentemente heterogêneos e antagônicos, mas de fato complementares na manutenção do monopólio de decidir legitimamente sobre os conflitos sociais, os subcampos dos acadêmicos do direito e dos práticos do direito apresentam muitas vezes pontos de vista antagônicos com relação a questões jurídicas. Considerando que o campo acadêmico foi objeto de investigação no segundo artigo desta

tese, nos pareceu necessário investigar as representações sociais dos bandidos por parte do subcampo social dos práticos do direito para eventuais cotejos. A análise dos dados foi realizada com o auxílio do programa de análise qualitativa de dados MAXQDA (Kuckartz, 2007). Os resultados demonstram que juízes da área civil representam os criminosos de forma diferente dos juízes criminais. Enquanto as representações sociais dos criminalistas coincidem com as dos juristas investigados na segunda pesquisa, as dos juízes civis coincidem com as dos não-juristas analisadas no mesmo trabalho. As normas técnicas de apresentação deste artigo são as referentes à revista Direito GV, para a qual o artigo será submetido.

Pela forma de coletânea de artigos que esta tese adotou, a referência bibliográfica de cada um dos estudos vem ao seu final, observadas as normas de publicação requeridos pelas revistas para as quais se pretende enviá-los. As referências bibliográficas apresentadas ao final da tese são referentes apenas a esta apresentação e à conclusão.

Referências teóricas

Violências acumuladas

Como aponta Zaluar (1999), a violência é um tema de difícil conceituação. Refere-se, a princípio, a um modo exagerado ou ilegítimo de uso de força onde tanto a ideia de força potencialmente violenta quanto a dos limites entre o adequado e o exagero ou o legítimo e ilegítimo de seu emprego são imprecisos. A violência não é um objeto natural, mas social. O reconhecimento de uma ação como violenta dependerá da percepção variável

– histórica e culturalmente - da perturbação ou do sofrimento que esta ação infligirá a um grupo social específico (Zaluar, 1999, p. 8). É pelos efeitos sentidos e percebidos, pelas suas representações sociais, e não pela natureza ou qualidade da ação em si que a violência é significada.

O fato de ser representacional requer que toda compreensão da violência e de seus efeitos seja realizada a partir de sua gênese, onde fatos e suas representações sejam relacionados. Dentre os poucos estudos conduzidos com essa preocupação, merecem destaque os de Misse (1999, 2008 e 2010) e o de Zaluar (1985) que descrevem o que Misse conceituou como o processo histórico de “acumulação social da violência” (p. 46). Trata-se do desenvolvimento de uma representação social da violência como efeito das profundas transformações sociais ocorridas no Rio de Janeiro, mas que pode ser tomado como paradigma da violência urbana de todo o Brasil, a partir dos anos 50 e que acabaram por produzir as condições de possibilidade para a emergência de grupos de justicamento como os Esquadrões da Morte dos anos 70 e o comércio armado do narcotráfico nas favelas cariocas e milícias dos dias atuais (Misse, 2008).

Fenômenos sociais reativos que combatem violências diversas com outras tantas formas de violência. Os atores destas violências se enfrentamsem que necessariamente percebam que desenvolvem ao longo desse processo um verdadeiro *ethos de classe*, “um sistema de valores implícitos que as pessoas interiorizam desde a infância e a partir do qual engendram respostas a problemas extremamente diferentes” (Bourdieu, 2003, pp. 238-239). Esse *ethos* facilmente reconhecido em grupos sociais de

operadores de violência como traficantes e milicianos, também pode ser encontrado de forma difusa na sociedade e que emerge na forma de apoio social a operações policiais violentas, ao extermínio de “bandidos” e, de forma mais extrema e direta, em linchamentos (Souza, 2005; Menandro & Souza, 1991). Trata-se da representação de um “nós” em confronto de vida ou morte contra um “eles”, os “bandidos”. Misse define “bandido” como sendo:

o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer ‘especial’, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados. Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa. O eufemismo de ‘ressocialização’ ou de ‘reinserção social’ acusa, aqui, por denotá-la, a ‘autonomia’ desse ‘sujeito’, e paradoxalmente a sua ‘não sujeição’ às regras da sociedade. (2010, p. 17).

No campo jurídico, esta perspectiva do criminoso como alguém estigmatizado e tendo como consequência o funcionamento da justiça criminal segundo as normas sociais geradas em torno desta estigmatização é referida

como *labeling approach*, em referência à doutrina sociológica americana fortemente influenciada pela obra de Becker (1963), segundo a qual

o desvio - e a criminalidade - não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (Andrade, 1997, p. 205).

A denúncia da criminalização de condutas a partir de injustos processos sociais de “definição e seleção” ou de estigmatização, como prefere Misse (1999) e Goffman (2008), dá o tom atual dos trabalhos da chamada criminologia crítica (Schecaira, 2012; Batista, 2011; Baratta, 2002; Hulsman&Celis, 1982; Cervini, 1993). Estas análises nem sempre abrangem a crítica aos processos de criminalização – que pressuporia uma aproximação da criminologia da metodologia de interpretação e aplicação das leis – e dos de incriminação – possíveis a partir de uma sociologia da prática do direito, como propõe Bourdieu (1986) ou de estudos de casos concretos de processos jurídicos de incriminação -. Com isso, o resultado é apenas a rejeição de estigmas e rótulos como “bandido” a partir de sua definição, pejorativamente significadas, como elemento do “senso comum”, sem uma necessária autocrítica dos princípios, práticas, valores e representações que alicerçam as práticas de poder do campo jurídico. Na prática, isso resulta mais na rejeição da expressão

“bandido” no vocabulário jurídico do que na negação da ideia da existência de pessoas de má índole, sua associação a determinado grupo social e suas consequências para os processos de criminalização e incriminação.

Estigmas e bodes expiatórios

Segundo Goffman (2008), estigma é uma forma de atribuir uma “identidade deteriorada” a outro - no sentido original da palavra grega *stigma*, como uma marca corporal que identifica criminosos, escravos ou traidores -, um modo de representar negativamente alguém ou uma realidade qualquer, com consequências sociais negativas, tais como práticas de exclusão. Por estas consequências serem contrárias às imagens de uma sociedade justa e solidária, chamamos as ideias que as sustentam de erradas.

Muitas vezes, para combatermos estigmas, simplesmente tentamos demonstrar que eles não são lógicos, que as ideias que os sustentam são falsas ou que são o resultado de pensamentos tortos. Faz-se a denúncia na esperança de que, uma vez demonstrada alguma verdade, uma vez restabelecida a lógica ou o pensamento metódico, o estigma desapareceria. Não é o que acontece, pois o estigma pode corresponder a uma “lógica” própria do grupo, um modo particular de se representar pessoas, atribuindo-lhes significados e valores e tomando posições discriminatórias “justificadas” segundo esta mesma “lógica” particular.

A socialização, com tal grau de identificação do indivíduo e efeitos, não necessita de uma grande influência ou provocação para acontecer. Tajfel(1983), num experimento clássico de psicologia social, dividiu um grupo

de voluntários em dois grupos, criados a partir de suas opiniões sobre arte abstrata, no caso, amantes de Kandinsky e de Paul Klee. Ambos os artistas são ícones do movimento Bauhaus, da Alemanha dos anos 30, e para um leigo em história da arte suas obras são confundíveis. Separados por gosto artístico, foi solicitado a alguns indivíduos que distribuíssem para membros dos grupos tarefas chatas e interessantes. Os participantes tenderam a favorecer pessoas ligadas ao seu próprio grupo. Entrevistados, deram descrições negativas dos pertencentes ao outro grupo e tenderam a avaliar positivamente os de seu próprio grupo. Em resumo, identificaram-se como pertencentes a um grupo e passaram a protegê-lo e a seus membros como se protegessem a si mesmos e, por outro lado, desenvolveram estigmas com relação aos do grupo antagonico, também como uma forma de autoproteção e autopromoção.

O que esta pesquisa nos permite concluir é que precisamos de muito pouco para que nos identifiquemos com um grupo de pessoas e passemos a nos diferenciar de outras. Repare que a experiência de Tajfel demonstra que o processo de socialização, facilmente ativável, implica em construção de imagens ou representações tanto do próprio grupo quanto de nós mesmos como membros do grupo. Do mesmo modo, também se representa outros grupos e seus membros, mas essa representação, por si só, não significa aquilo a que chamamos de preconceito. As consequências desta representação que nos separa em “nós” e “eles” ocorrem com relação a todo e qualquer processo de socialização, mas uma rápida observação nas relações sociais nos permite perceber que nem sempre estas diferenciações significam atitudes violentas, de exclusão ou humilhação de outros. Mas então o que falta

ao processo de socialização para que não apenas representações sejam formadas, mas também estigmas e preconceitos?

Uma experiência dos anos sessenta é bastante reveladora do comportamento grupal e processos de estigmatização (Sherif, Harvey, White, Hood & Sherif, 1961). Num campo de férias para jovens, os pesquisadores criaram dois grupos. Num primeiro momento, foi observado como estes grupos criaram mecanismos internos de funcionamento e organização próprios, demonstrando, assim, o surgimento de uma identidade coletiva. Num segundo momento, estes dois grupos foram lançados em competições entre si. O resultado foi o recrudescimento das posições identitárias, com o surgimento de estereótipos positivos com relação aos membros do próprio grupo e negativos com relação aos do outro. Desunidos os jovens, era preciso uni-los novamente. Tentaram mesclar os dois grupos. Não funcionou. Concorrendo entre si na formação de novas regras internas de funcionamento, eles continuaram a identificar-se como grupo A ou B e a aliar-se e favorecer aqueles que pertenceram a seu grupo original. Numa segunda tentativa, incluíram novos jovens que não passaram pela experiência de pertencer a nenhum dos grupos originais. Também não deu certo, rapidamente eles foram “incorporados” às identidades dos grupos originários. Numa terceira tentativa, criaram um novo grupo C, com quem os demais deveriam competir. Funcionou. Os estereótipos e preconceitos foram amenizados. Em suma, para unir a todos e acabar com os efeitos negativos dos estereótipos e o ódio entre pessoas de um mesmo grupo, só o ódio por pessoas de um terceiro grupo. Um afeto combatendo um afeto.

Fazemos essa troca o tempo todo. Odiamos vilões de novelas e filmes que atormentam a pobre mocinha, transferimos para eles o ódio que ameaça a nossa união e vida em sociedade. São verdadeiros bodes expiatórios simbólicos. Quando essa transferência ocorre com personagens da ficção é ótimo, o problema é quando transferimos para pessoas próximas e mais fracas, como mulheres subjugadas por maridos, filhos (violência doméstica) ou empregados (assédio moral).

A teoria do bode expiatório (Fauconnet, 1928; Girard, 2004, 2008) afirma que sentimentos que prejudicam ou ameaçam a estabilidade social são expurgados pela punição sacrificial de um bode expiatório, que pode ser um criminoso, uma virgem ou um animal, algo ou alguém importante o bastante para a sociedade para que possa exercer sobre o grupo um efeito catártico, um expurgo dos sentimentos negativos pelo espetáculo da punição ou sacrifício. Isto significa, por exemplo, que a grande comoção social em torno de alguns crimes cumpre um papel social de pacificação e fortalecimento dos vínculos sociais. Também significa que o sistema penal possui não só o papel de inibidor de crimes pela punição dos criminosos, mas também o de reforçador dos laços sociais quando dos rituais de julgamento e punição. Também há um lado perverso nisso. O expurgo dos afetos negativos acontece independente da culpa ou não do sacrificado, ou seja, qualquer um pode ser utilizado como bode expiatório, qualquer um que seja apresentado pelas autoridades como culpado, independente de uma investigação ou julgamento, já é o suficiente para ativar os ânimos e pedidos de punição ou linchamentos. Outro aspecto negativo é a conversão de presos em bodes expiatórios, cujo sofrimento é bem-vindo e, de

certa maneira, pedido, como forma inconsciente de expurgo. O que se infere das teorias sobre o bode expiatório como explicação da função social dos sistemas punitivos é que em torno da violência ocorrem processos de significação e estigmatização com efeitos perversos para com os sujeitos estigmatizados, mas também com consequências positivas para a manutenção de relações sociais, ainda que injustas.

Representações sociais

Em 1898 Durkheim (2004) publicou “Representações individuais e representações coletivas” na *Revue de Métaphysique et de Morale*. Trata-se de um debate travado com os sociólogos biologistas que defendiam, tal qual os filósofos contratualistas dos séculos XVII como Thomas Hobbes e John Locke, que a natureza humana seria a base de toda a constituição social. Durkheim, ao contrário, tenta demonstrar a autonomia relativa entre indivíduo e sociedade. Se, por um lado, considerando que toda sociedade é formada por uma coletividade de indivíduos, não é tão absurdo supor, como os naturalistas o faziam, a existência de alguma influência de fatores individuais na constituição do coletivo. Por outro lado, também não é menos plausível que a sociedade também influencia o indivíduo. O fundamento principal de sua crítica aos biologistas está na relação de causalidade que atribuem entre representações individuais – constituídas a partir de imperativos biológicos – e a vida social. Opõe a esta visão uma dupla implicação entre a natureza representacional da mente humana e a influência social ou, como prefere Durkheim, de epifenômenos sociais na constituição das representações – por sua origem social, coletivas - de um indivíduo.

Este conceito foi o ponto de partida para a obra inaugural da Teoria das Representações Sociais de Serge Moscovici (2012), sobre a “Psicanálise, sua imagem e seu público”. Na definição célebre de Jodelet (1989 p. 36): as representações sociais são “uma modalidade de conhecimento, socialmente elaborada e compartilhada, com um objetivo prático e contribuindo para a construção de uma realidade comum a um conjunto social”. Fiel a Durkheim, as representações sociais são pensadas por Moscovici como um saber que, apesar de socialmente estruturado, atua como estruturante da realidade percebida e de tomadas de posição frente essa realidade por um indivíduo. Sua relação entre exterior e interior da mente humana ou entre práticas e representações sociais, portanto, não é de causalidade, mas de dupla implicação. Esta reciprocidade, no entanto, não pode ser pensada em termos de equivalência dessas duas forças, como defende Rouquette (2000).

Por um lado, a afirmação de que o comportamento é influenciado por representações sociais não implica em fazer dessa representação algo que esteja acima da capacidade de cálculo e reflexão do sujeito. Ela não é a negação da autonomia do sujeito - tal como defendia Descartes, por exemplo -, mas a negação da autonomia *absoluta* do sujeito racional. Não se trata de um sujeito que a cada ato de pensamento inaugura toda a sua estrutura de cognição, mas de um sujeito que pensa a partir de algo já pensado, de algo já estruturado no pensamento, de uma representação social, conservando, no entanto, potencial para alterá-la ou não, para agir como um autômato representacional ou como um sujeito de fato. Para Rouquette (2000), as

representações seriam apenas uma “condição de coerção variável” (p. 44) do comportamento.

O que tornaria uma representação social mais ou menos coercível seria não sua natureza ou forma de sua estruturação, mas o ambiente social no qual foi construída e é mantida. Há campos sociais que são muito rígidos na manutenção de seus valores com relação aos seus próprios sujeitos. Outros, mais flexíveis e tolerantes. São as ações coercitivas dos membros de um grupo que causam maior ou menor grau de coação de uma representação social em determinado sujeito. De fato, não são as representações que são coercitivas, mas o ambiente social. Claro que essa coercibilidade do ambiente social dependerá não apenas das práticas dos sujeitos do grupo, mas da relação que há entre o sujeito coagido e o grupo coator. Por exemplo, os dogmas religiosos de uma comunidade rígida são mais constrangedores e cobrados de seus fiéis do que dos descrentes; por sua vez, o dogma religioso que é tão constrangedor para o fiel, para o descrente pouco constrange, ainda que submetido às mesmas práticas de reprovação social pela sua inobservância do dogma. Por estes motivos, Rouquette (2000) conclui que:

não é mais exato dizer, sem outra precisão, que ‘as representações sociais e as práticas se influenciam reciprocamente’, uma vez que não se trata de reciprocidade; para uma maior informação, convêm tomar as representações como uma condição das práticas, e as práticas como um agente de transformação das representações (p. 44).

A natureza social das representações implica que não há representação social eterna e nem universal, sendo ela sempre a representação de algum objeto formulada por determinado grupo em determinado momento. São construídas e se transformam através de processos comunicativos entre os participantes de um determinado grupo ao longo do tempo, mas isso não significa que elas coincidam com aquilo que se diz acerca de determinado objeto valorado e significado. As representações sociais não são um discurso, ainda que possam ser expressas discursivamente e a ordem dos discursos seja, em boa medida, um de seus efeitos. Elas são um saber - uma modalidade de conhecimento, como prefere Jodelet (1989) - que organiza e estrutura a percepção de um sujeito. Discursos e atitudes são seus efeitos, não sua natureza revelada. Isto implica que a compreensão das representações sociais exige mais do que a apreensão dos discursos dos sujeitos de um campo social acerca de determinado objeto. É necessária a compreensão de como esse discurso se adequa a práticas, a ações, a comportamentos e em quais circunstâncias práticas elas se transformam e a partir de qual processo histórico e metassistemas elas são formadas e se transformam.

Jodelet (2008 p.50 e ss.) defende que os estudos sobre Representações Sociais devem contemplar três “*esferas de pertinência*”. Considerando que a representação social é sempre a representação de um sujeito e de um objeto e que tanto um como outro devem ser pensados a partir de suas características inter-relacionais, ou seja, a partir de um sujeito pensante que seja um ator social inserido numa série de conflitos, identidades e posições relacionais; e de um objeto que tem seu significado e valor definido a partir da forma como é

representado por um determinado sujeito. Em suma, todo estudo sobre representações sociais deveria levar em conta tanto os fatores intersubjetivos - o campo social e as relações dos sujeitos estudados com outros sujeitos desse campo e estranhos - quanto os subjetivos - os sujeitos entrevistados e seus discursos e atitudes em determinada situação - e os transubjetivos - os fatos, processos de comunicação e acontecimentos atuais e históricos que singularizam o espaço público de relações no campo social -.

Abric (1994) é um dos expoentes da perspectiva estruturalista da teoria das representações sociais. Ele defende a tese de que as representações seriam constituídas por uma série de informações, crenças, opiniões e atitudes organizadas e estruturadas acerca de um objeto (Abric, 1994. p. 19). Estes elementos se estruturam em torno de um núcleo central da representação social formando um duplo sistema de organização e funcionamento da representação: central e periférico que, apesar de distintos e relativamente independentes, funcionam como complementares entre si.

O sistema central ou núcleo central é composto pelos elementos essenciais da representação, histórica e socialmente construídos, e que constituem o seu sentido fundamental. *“É a base comum propriamente social e coletiva que define a homogeneidade de um grupo através dos comportamentos individualizados que podem aparecer como contraditórios”* (Abric, 1994. p. 28). O sistema periférico, por sua vez, é determinado mais diretamente pelos aspectos individuais e circunstanciais do indivíduo e de sua relação imediata com o objeto. Ele tem a função de permitir a adaptação da representação social a circunstâncias e subjetividades singulares, atuando,

consequentemente, como um dispositivo de proteção do núcleo central. Em suas funções complementares, o núcleo central contém os elementos essenciais da representação em torno dos quais todo o sistema periférico se organiza, de maneira que a qualquer mudança nas circunstâncias ou no sujeito que poderiam por em cheque a permanência da representação, o sistema periférico se transformaria, seja por uma nova organização de seus elementos ou pela transformação destes elementos, com vista à manutenção do núcleo central. Esta perspectiva estrutural implica na ideia de que as representações possuem certa resistência pelo fato de ser, em parte, flexível o bastante para adaptar-se a novas circunstâncias.

Segundo Abric (1994), quatro seriam as funções das representações sociais. a) *Função de saber*, que corresponde ao papel de critério de organização e mesmo de constituição da realidade desempenhado pelas representações sociais, como vimos acima. b) *Função identitária* que “*define a identidade e salvaguarda a identidade do grupo*” (Abric, 1994. p. 16). c) *Função justificadora*, que permitiria justificar a posteriori o comportamento e tomadas de posição de elementos do grupo. d) Por último, uma *função de orientação* de comportamento e práticas.

Moscovici (2012) nos lembra que “*a lógica, acima de tudo, estabelece as leis do pensamento; mas não tem vocação de impô-las ao pensador*” (p. 225). Nem poderia se o quisesse. A forma natural do pensar não é restrita a um único sistema cognitivo. Somos capazes de pensamentos lógicos ou metodicamente estruturados, ao ponto de fazer inveja a personagens como Auguste Dupin ou Sherlock Holmes, mas também somos capazes de estruturar

pensamentos de formas singulares, cheias de contradições, atalhos, inconsistências e outros atentados à lógica. Nossa condição cognitiva natural é o de “polifasia cognitiva” (p. 258) que segundo Jovchelovitch (2004) corresponde a “um estado em que registros lógicos diferenciados inseridos em modalidades diferentes de saber coexistem em um mesmo indivíduo, grupo social ou comunidade” (p. 20). A formação e modos de manifestação de um destes “registros lógicos”, na forma de um discurso específico que anuncia um modo particular de representação de alguma coisa por alguém e traça suas correlações, inferências e consequências, depende de fatores sociais. Conclui Moscovici:

o mesmo grupo e, mutatis mutandis, o mesmo indivíduo são capazes de empregar registros lógicos variáveis em campos que abordam com perspectivas, informações e valores característicos de cada um. O recurso a um dos termos desse registro depende em definitivo:

- I) do grau de estudo e de domínio do ambiente objetivo particular;
- II) da natureza das comunicações, das ações e dos resultados visados (influenciar a conduta, descobrir a verdade etc.);
- III) da interação entre a organização atual do sujeito coletivo ou individual e o grau de diferenciação do meio social ou físico. (2012, p. 258)

Estes três fatores apontados por Moscovici são ambientais ou sociais. Significam dizer que o modo particular de se pensar e de manifestar esse pensamento por alguém o é um ato influenciado pelo modo particular deste indivíduo relacionar-se com um grupo social específico. Sempre que nos manifestamos estamos a nos afirmar como pertencentes a um grupo social qualquer e, nesta posição, resguardamos os valores característicos deste grupo e refutamos os que lhes sejam contrários. Alteramos a “lógica” do discurso, sua ordem, relacionando seus temas de modo a garantir valores sociais segundo nosso domínio do ambiente, a natureza da comunicação, e a interação entre a organização social e o grau de diferenciação do meio. Em resumo, ninguém se manifesta, como pressupunha Descartes e boa parte dos filósofos modernos dos séculos XVI a XVIII, apenas como indivíduo, com sua razão isolada do meio social em que se insere, antes cada indivíduo é porta-voz do grupo com o qual se identifica.

O pensar bem e o pensar mal, num contexto social, nada tem a ver com a lógica no sentido filosófico de correção do pensamento que lhe é comumente atribuído, mas com a aceitabilidade do discurso produzido em razão de sua adequação para com as formas comungadas pelos que pertencem a determinado grupo. Entre os que pertencem a um grupo, certas formas de se representar objetos específicos e relacioná-los a outros objetos, atitudes e valores, são comungadas. Manifestar-se segundo essas formas de relação e representações é, para este grupo, o modo correto, lógico e coerente de se pensar.

O que a teoria das representações sociais nos franqueia nesta tese é o acesso a um mundo de discursos constituídos pelas circunstâncias sociais e metassistemas, assim como as verdades, realidades, tomadas de posição e julgamentos em torno do fenômeno social da violência acumulada. Pensamentos e atitudes reativas à criminalidade que tanto as assusta e cujas consequências podem ser perversas para aqueles que Foucault (1994) chamou de infames. Literalmente os sem fama e, portanto, que não conseguem se fazer notar. Aqueles cujas vidas obscuras são registradas em poucas linhas ou páginas de processos criminais a serem esquecidos em depósitos judiciais.

II) ESTUDOS



2.1 A beleza e a inocência: juristas e suas representações sobre criminosos, uma investigação a partir de retratos falados

**A beleza e a inocência: juristas e suas representações sobre criminosos,
uma investigação a partir de retratos falados**

**The beauty and innocence: lawyers and their representations of criminals,
an investigation starting from criminal sketches**

Resumo:

Procuramos verificar se a aparência pode interferir em julgamentos criminais realizados por juristas. Criamos 16 retratos falados utilizando o software FACES 4.0. Estas imagens foram qualificadas por um grupo de 46 participantes que lhes atribuíram valores para a beleza, posição social e indicaram sua idade. Em seguida, as imagens foram apresentadas a um grupo de 129 juristas que deveriam apontar quais deles seriam o autor e a vítima de um dentre cinco crimes (homicídio, sequestro, tráfico, estelionato e crimes sexuais). Os resultados apontam relação direta entre feiura e atribuição de periculosidade. Isto indica que para juristas a aparência do criminoso é um elemento de sua representação social.

Abstract:

We seek to verify whether the appearance may interfere in criminal trials conducted by lawyers. We created 16 sketches using FACES 4.0 software. These images were classified by a group of 46 participants assigned values to them for beauty, social position and indicated their age. Then, the images were presented to a group of 129 lawyers who should point out which of them was

the author and victim of one of five crimes (murder, kidnapping, trafficking, Larceny by trick and sex crimes). The results show a direct relationship between ugliness and dangerousness assignment. This indicates that for lawyers, the appearance of criminal is an element of its social representation.

Palavras-chave: representações sociais, juristas, criminoso, aparência, preconceito.

Keywords: social representations, lawyers, criminal, appearance, prejudice.

Introdução

Em 1871 foi publicado *L'Uomo delinquente*, de Cesare Lombroso (1983). Obra fundamental da então chamada Antropologia Criminal que propunha uma mudança de enfoque nos estudos criminais. Para aqueles cientistas, o crime era considerado não como o resultado de uma má deliberação moral, mas como um evento natural. Atitude provocada por um instinto primitivo que insistiria em permanecer, apesar da evolução da espécie humana. Um atavismo, um percalço no processo evolutivo que, com o tempo, provavelmente seria eliminado. Para os defensores de tal tese, os criminosos teriam um padrão racial, como os cães o têm de forma mais ou menos clara. O combate científico e eficiente ao crime deveria se dar pela detecção deste padrão racial, indicativo de alguém mau por natureza, e a sua retirada do convívio social.

Denunciado como equivocado e eugenista, o trabalho de Lombroso tornou-se exemplo de erro científico. Sua aparição hoje em manuais de criminologia ou de direito penal tem a função de alertar aos novos juristas de

que as ciências do homem que não levam em conta os fatores sociais podem servir a grandes injustiças. Apesar da unanimidade com que a tese lombrosiana é refutada, as estatísticas sobre o sistema penitenciário brasileiro parecem corroborar a hipótese de que exista um “criminoso nato”. Segundo o Ministério da Justiça (InfoPen/MJ, 2008), os presos brasileiros são homens (93,37%), negros ou pardos (58,13), entre 18 e 29 anos (57%) e não possuem o ensino fundamental (52,43%).

Se essa tese eugenista é equivocada, então por que o padrão? Por que, analisando o modo particular como as pessoas imaginam e descrevem criminosos ou os dados sobre a população carcerária, um padrão parece se desenhar diante de nossos olhos? O próprio Lombroso, questionado já no seu tempo quanto à inexistência de um criminoso nato, desafiou (*Archives d'Anthropologie Criminelle*, 1896, p. 491, citado por Darmon, 1991):

Aos que objetariam que o tipo criminalóide não existe, peço simplesmente que façam a seguinte experiência: tomem 40 fotografias de criminosos natos e 40 fotografias de gente honesta, façam com que sejam analisadas por pessoas incultas e que não sabem nada de antropologia, e essas pessoas perceberão, pelo simples aspecto da fisionomia, os criminosos entre os honestos (p.107).

Uma resposta a este desafio vem de Lacassagne (citado por Darmon, 1991, p.83), antropólogo contemporâneo de Lombroso, que acreditava que o padrão seria resultado de atitudes criminalizadoras por parte dos agentes da

justiça criminal, cujos olhares perceberiam criminosos preferencialmente em algumas classes de indivíduos. Esta mesma explicação é encontrada nos trabalhos da chamada criminologia crítica (Rauter, 2003; Baratta, 2002; Shecaira, 2012; Malaguti, 2011; Hulsman&Celis, 1982; Cervini, 1993), com a diferença de que, enquanto Lacassagne atribuía o critério seletivo à sociedade, os criminólogos críticos a atribuem aos responsáveis pela criminalização de condutas, ou seja, legisladores que produziram leis enviesadas para a maior punição de pobres.

Outra explicação para este fenômeno – e que não exclui a primeira – seria a existência de uma seletividade não apenas nos processos de criminalização, mas também nos de criminação – entendida como a atribuição de sentido e valor às normas – e de incriminação – a responsabilização efetiva de alguém por um crime – (Misse, 2008, p. 379). Ambos pressupõem que os responsáveis pelas decisões criminais sejam, de alguma maneira, preconceituosos na interpretação e aplicação da lei penal e processual penal.

Misse (1999; 2008) atribui as distorções nos processos de criminalização, criminação e incriminação ao que ele denomina de “acumulação social da violência”. Trata-se do processo histórico de transformação das representações da violência e de seus ícones, em especial com relação à violência criminal urbana (no mesmo sentido, Zaluar, 1985). A violência - algo de difícil definição posto que qualifique ações muito diversas - é abordada por Misse a partir de seus efeitos representacionais, de tal forma que ele a considera como o “*referente* da representação social de um perigo, de uma *negatividade social* que é assimilada a uma seleção de práticas e agentes

cujos cursos de ação, heterogeneamente motivados, carregariam seu signo uniforme” (1999, p. 46). O elemento central deste processo são os “‘tipos sociais’ de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Seus crimes os diferenciam de todos os outros autores de crime, não são apenas criminosos; são ‘marginais’, ‘violentos’, ‘bandidos’”. (Misse, 2010, p. 18).

A estigmatização de determinados indivíduos é forma de tornar objetivo e manipulável o medo social difuso resultante do processo social de “acumulação da violência”. Permite a significação - pela identificação de um criminoso e associação de sua personalidade ao crime - e expiação do medo desagregador gerado pela violência – através da sua punição, como o sacrifício de um bode expiatório de nossos medos (Fauconnet, 1928 e Girard, 2008).

A influência desses efeitos estigmatizantes na prática do direito é negada por juristas. Podem até admitir sua existência, mas isso não os afetaria, pois eles seriam os que se prepararam ao longo de sua formação acadêmica e da experiência adquirida na prática de seu ofício para distribuir a justiça de forma imparcial, impessoal e justa. Admitir-se afetado de estigmas seria ir de encontro às estratégias do campo jurídico de afirmação do monopólio da decisão legítima dos conflitos pela construção de “um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento.” (Bourdieu, 1986, p. 3).

Este olhar criminalizador, próprio de profissionais do campo jurídico, pode ser compreendido pelo que a Psicologia Social denomina de

representações sociais (RS). Segundo definição de Jodelet (1989), as RS são “uma modalidade de conhecimento, socialmente elaborada e compartilhada, com um objetivo prático e contribuindo para a construção de uma realidade comum a um conjunto social” (p. 36.).

Sua natureza social implica em que não haja representação eterna e nem universal, sendo ela sempre a representação de algum objeto formulada por determinado grupo em determinado momento. No caso deste trabalho, as representações que importam são as compartilhadas por juristas. Sujeitos que tiveram a experiência comum de cursar Direito, submetidos neste período a um discurso humanista dominante no campo que, dentre outras características, defende a vida, a igualdade e os direitos humanos como valores dogmáticos (Bourdieu, 1986).

Segundo Abric (1994), expoente da perspectiva estruturalista da teoria das RS, quatro seriam as funções das representações sociais: a) Função de saber, que corresponde ao papel de critério de organização e mesmo de constituição da realidade desempenhado pelas representações sociais. b) Função identitária que “define a identidade e salvaguarda a identidade do grupo”. c) Função justificadora, que permitiria justificar, a posteriori, o comportamento e tomadas de posição de elementos do grupo. d) Por último, uma função de orientação de comportamento e práticas. (p. 16).

A afirmação de que as RS orientam comportamentos e práticas não implica em fazer dessa representação algo que esteja acima da capacidade de cálculo e reflexão do sujeito. Ela não é a negação da autonomia, mas a negação da autonomia absoluta do sujeito racional. Não se trata de um sujeito

que a cada ato de pensamento inaugura toda a sua estrutura de cognição, mas de um sujeito que pensa a partir de algo já pensado, de algo já estruturado no pensamento, conservando, no entanto, potencial para alterá-la ou não, para agir como um autômato representacional ou como um sujeito na acepção moderna do termo. A própria flexibilidade das representações sociais, já é um indicativo de que elas não podem ser consideradas critérios de constrangimento absoluto das condutas. Para Rouquette (2000), as representações seriam apenas uma “condição de coerção variável” do comportamento (p. 44).

As RS seriam imagens mentais, formadas por múltiplos fragmentos ou elementos, como prefere Abric (1994), organizados como uma ideia objetiva ou, pelo menos, objetivável, de determinada coisa percebida por um agente de um campo social qualquer. Em suma, as RS tem característica imagética, apesar da possibilidade de tradução desta imagem mental em discursos Arruda (2002, p. 136). Isto permite estudá-las de duas maneiras: 1) pela análise de discursos, ou evocações de palavras, ou, 2) através da análise das atitudes dos agentes frente aos objetos representados, posto que as RS, como vimos, orientam atitudes ou se prestam à elaboração de justificativas para determinadas atitudes do agente.

Objetivos

Considerada a possibilidade de estudo das RS a partir das atitudes dos agentes de um campo específico diante de um objeto representado, o que esta pesquisa visa é, a partir de retratos falados inventados, criados à semelhança dos utilizados pelas polícias para identificação de criminosos, analisar como a

representação social de juristas sobre o criminoso podem afetar julgamentos baseados apenas na aparência dos sujeitos com relação aos crimes de homicídio, sequestro, tráfico, estelionato e crimes sexuais.

Para tanto, foram realizadas duas coletas de dados com participantes distintos. Uma primeira coleta buscou a qualificação dos retratos falados em termos de beleza, idade e posição social do retratado. Numa segunda coleta, as imagens já qualificadas foram apresentadas a outro grupo de participantes, todos bacharéis em Direito, a quem se pediu que apontassem quais dos retratados seriam o autor e a vítima de um determinado crime. Os resultados foram analisados pelo cruzamento dos dados obtidos nas duas coletas, levando-se em conta tanto as atribuições de autoria quanto as de vitimização.

Método

Primeira coleta: avaliando a beleza

Participantes

A primeira coleta contou com 46 participantes, 19 homens (41,3%) e 27 mulheres (58,7%), de idades entre 15 e 57 anos ($M = 26$; $DP = 10,34$). Considerando a renda familiar informada, todos pertenciam às classes sociais A (44%) e B (56%) (IBGE). Foram abordados aleatoriamente pelos pesquisadores em ambientes comunitários do *campus* da UFES, como o cinema, teatro, Centro de Línguas e lanchonetes.

Procedimentos

Criamos 24 retratos falados através do software FACES 4.0. Este recurso foi escolhido por permitir a confecção de rostos com grande controle de características como cor da pele, arqueamento de sobrancelhas etc.. Todas as

imagens são apresentadas na mesma posição, de frente, anulando eventuais poses que pudessem influenciar nos processos de decisão que se sucederiam. Os retratados eram 12 homens e 12 mulheres de idades e padrões estéticos e raciais diferentes. Todos foram confeccionados com a mesma cor de pele, apesar de que alguns possuíam elementos, como o tipo de cabelo, por exemplo, que poderiam sugerir que o personagem fosse negro. Visando reduzir ainda mais a influência da cor de pele por uma maior homogeneização, as imagens foram apresentadas em preto e branco, à semelhança dos retratos falados tradicionais produzidos pela polícia.

As 24 imagens foram apresentadas em duas folhas, uma com personagens masculinas e outra com femininas. Foi pedido a cada um dos participantes, para cada uma das imagens, que: a) atribuisse uma nota de um a cinco para a beleza do retratado, sendo um o menor grau de beleza e cinco o maior; b) indicasse a idade do retratado e c) sugerisse o que acha que o retratado faz da vida. O formulário apresentava o seguinte cabeçalho: Nas galerias de foto abaixo, assinale, de acordo com sua opinião, qual nota, de um a cinco, atribui à **beleza** do(a) retratado(a), sendo um o(a) menos bonito(a) e cinco o(a) mais bonito(a); a **idade** e o que faz da **vida** (engenheiro ou mendigo, por exemplo). Explicações complementares foram dadas aos participantes que as solicitaram, que se limitaram a esclarecer o cabeçalho.

O objetivo foi ranquear as diversas imagens em termos de beleza, idade e posição social. Para isso, foi necessário classificar as respostas livremente dadas no quesito “vida” em cinco categorias que, de uma forma geral, procuram hierarquizá-los não de acordo com critérios econômicos, mas com o

grau de importância ou respeitabilidade social que geralmente se atribui, de maneira que, a título de exemplo, um feirante pode ter mais recursos financeiros que um professor, no entanto, professores são considerados socialmente mais importantes e respeitáveis que feirantes.

Para permitir uma melhor análise desse dado, ele foi posteriormente convertido numa escala numérica de cinco pontos, de maneira que, extraída a média das respostas, quanto menor o número, menor a posição social do personagem. São as categorias: 1) “marginal”, para respostas que indicavam que o personagem pertencia a grupo que sofre forte grau de exclusão social, como mendigo, marginal, bandido, ladrão, pivete, vagabundo. 2) “inferior”, para indicações de trabalhos ou modo de vida de baixa posição social, como feirante, mecânico, pedreiro, motorista de ônibus, lixeiro. 3) “subalterno”, que engloba atividades e modo de vida que indique média inserção social, como secretária, enfermeira, fotógrafo, cabeleireira etc.. Por ser o meio da escala, nesta mesma categoria foram incluídas duas respostas recorrentes: dona de casa (ou do lar) e estudante. 4) “superior”, onde foram classificadas as respostas que correspondiam a alto grau de inserção e proteção social, como advogado, engenheiro, professor, médica, psicólogo. 5) “dominante”, para as respostas que indicam estar o personagem em posição de dominação social, como empresário, rico, juiz, senadora etc..

Segunda coleta: avaliando a inocência

Participantes:

A segunda coleta contou com 129 participantes, 83 homens (64,3%) e 46 mulheres (37,5%), de idades entre 21 e 54 anos ($M = 30$; $DP = 6,23$). Considerando a renda familiar informada, todos pertenciam às classes sociais A (62%) e B (38%) (IBGE). A maioria dos participantes, 106 (82,1%), apresentou-se como advogado, não necessariamente criminalista. O demais participantes dividiram-se entre cinco juízes (3,8%), três promotores de justiça (2,3%), dois oficiais de justiça (1,6%), quatro delegados da polícia civil (3,2%), um delegado da polícia federal (0,8%), dois defensores públicos (1,6%) e seis (4,6%) se identificaram como “concurseiros” – bacharéis em direito que se dedicam integralmente aos estudos voltados para concursos públicos. Foram abordados aleatoriamente pelos pesquisadores em cursinhos preparatórios para concursos públicos e no Fórum Criminal de Vitória (ES).

Procedimentos

Concluída a primeira etapa com a classificação social, estética e etária dos retratados, um novo formulário foi construído, no qual foram excluídas as personagens de perfil semelhante. O objetivo foi criar uma nova prancha de imagens mais simples, em uma única folha, e com personagens de perfil mais heterogêneo. Após a exclusão, restaram 16 personagens, sendo oito masculinas e oito femininas.

Todos os participantes desta coleta receberam formulários com as mesmas imagens, porém, com cabeçalhos diferentes. Cada um deles afirmava haver dentre os retratados o autor e a vítima de um determinado crime e convidava o participante a indicá-los. Os criminosos e vítimas indicados foram: assassino(a) e assassinado(a), sequestrador(a) e sequestrado(a),

estelionatário(a) e vítima de estelionato, criminoso(a) sexual e vítima de crime sexual, traficante de drogas e usuário(a) de drogas. Quanto a este último, o usuário é, para alguns, vítima do traficante, para outros - incluindo a lei penal -, também um criminoso, apesar de que o grau de condenação moral do crime de uso de drogas seja baixo. Apesar dessa dissonância quanto à contribuição do usuário para o narcotráfico e ao seu valor social, ainda assim o usuário foi escolhido por ser o contraponto mais objetivo para o traficante.

Os dados da primeira e segunda etapas da pesquisa foram analisados em conjunto, sendo atribuído a cada personagem uma sigla (H1, para o primeiro homem, M2 para a segunda mulher da lista, por exemplo) e anotados cinco índices diferentes: “beleza”, indicando a média de notas atribuídas à beleza do personagem; Idade, indicando a média das idades indicadas; “vida”, correspondente à média das classificações das respostas espontâneas sobre o que o personagem faria da vida; “MIS”, média de inserção social, índice formado pela soma das médias de beleza e vida. Este índice foi criado para permitir uma comparação entre os personagens levando-se em conta simultaneamente os dois principais indicadores de posição social. Por último, “atribuições”, onde é apontada a porcentagem das atribuições para cada item analisado, por exemplo, atribuição de 14.81 para o personagem H11 na lista dos assassinos, significa que 14.81% das respostas o apontaram como assassino.

Resultados

Homicídio

Foram respondidos 27 formulários sobre homicídio com o seguinte cabeçalho: *Dentre os retratos falados abaixo, há a imagem de “A”, um(a) assassino(a) e “B”, vítima de assassinato. Assinale quem (apenas um), na sua opinião, seria “A” e “B”.* Responderam este formulário 12 homens (44,4%) e 15 mulheres (55,6%), com idades que variam de 21 a 41 anos ($M = 29$; $DP = 4,69$). Apontaram como principais assassinos os seguintes:

Os personagens, H11, H7 e M6 tiveram, juntos, 40.74% das indicações para assassinos (tabela 1). Foram apontados outros 13 personagens, sendo 7 homens e 6 mulheres. No total, os personagens masculinos tiveram 55.5% das atribuições. Dentre os mais indicados, H11 e H7 são, respectivamente, o primeiro e segundo homens mais feios segundo a atribuição na primeira fase da pesquisa, com índices de beleza de 1.4348 e 1.5217. M6 é, dentre as mulheres, a de menor índice de beleza (1.3043). Segundo os critérios anteriormente definidos, todos são classificados como feios. Todos têm idades muito próximas, variando de 38.5 a 39.8. Não receberam indicações como assassino o homem mais jovem e a mulher mais velha.

H11		H7		M6	
					
Beleza	1.43	Beleza	1.52	Beleza	1.30
Idade	39.82	Idade	38.50	Idade	38.82
Vida	1.93	Vida	2.89	Vida	2.80
MIS	3.36	MIS	4.41	MIS	4.10
Atribuições	14.81	Atribuições	14.81	Atribuições	11.11

Tabela 1: mais indicados como assassinos

Dentre as particularidades dos personagens, merece destaque o fato de H11 ser o que mais apresenta traços do fenótipo negro. Somada a beleza e vida, sua média de inserção social (MIS) é a mais baixa dentre todos os personagens, com índice 3.3696. Em resposta sobre a vida de H11, atribuíram-lhe atividades como pedreiro, flanelinha e mendigo. H7 e M6 têm MIS mais elevada que o de H11, apesar dos índices de beleza serem bem próximos. A eles foram apontadas vidas bem díspares, ora sendo apontados como superiores, ora como marginais.

Os resultados levam a concluir que a indicação destes personagens como assassinos se deve, fundamentalmente, aos seus baixos índices de beleza se comparados aos demais, sendo a posição social menos relevante. Outro dado comparativo interessante é que a baixa MIS de H11 pode ser atribuída à sua aparência de negro. Isto parece ser confirmado pelo fato de que, se analisados todos os personagens, a MIS dos que têm aparência de negro e das mulheres é em média mais baixo que o dos demais, homens e brancos, conforme apresentamos adiante (gráfico 4).

O perfil dos assassinados é, basicamente, o oposto do dos assassinos. Os mais indicados, M1, H12 e H2 são, respectivamente, a mulher mais bonita, com índice de beleza de 3.6304 (M1 é também a personagem com maior índice de beleza dentre todos); o homem branco mais velho e o homem mais bonito, com índice de beleza de 3.2391 e respondem, juntos, por 48.15% do total de atribuições de vítima de homicídio (tabela 2). Ao todo foram apontados como vítimas 12 personagens, sendo seis homens e seis mulheres. Não foram apontados como vítima o homem mais novo e duas mulheres com baixa MIS,

resultante tanto de baixo índice de beleza quanto de baixo índice de vida. 51.85% dos apontados como assassinados eram homens.

M1		H12		H2	
					
Beleza	3.63	Beleza	1.63	Beleza	3.23
Idade	23.36	Idade	39.15	Idade	24.73
Vida	3.28	Vida	2.91	Vida	3.21
MIS	6.91	MIS	4.54	MIS	6.45
Atribuições	22.22	Atribuições	14.81	Atribuições	11.11

Tabela 2: mais indicados como vítimas de assassinato

Se comparados os perfis de assassinados com o de assassinos, percebe-se uma grande diferença de MIS entre ambos os grupos, gerado tanto pela diferença no item “beleza” quanto no “vida”. A maior MIS dos assassinos é menor que a menor MIS dos assassinados. Entre os não citados como vítimas de homicídio estão personagens com baixa MIS, ou seja, pobres e feios como os assassinos. Os apontados como assassinos possuem poucas indicações como assassinados. A MIS das vítimas indica uma posição social superior ou dominante, de pessoas que ganham a vida como empresários, servidores públicos ou profissionais liberais - conforme indicações na primeira coleta -, o que muito se aproxima do perfil socioeconômico dos próprios participantes.

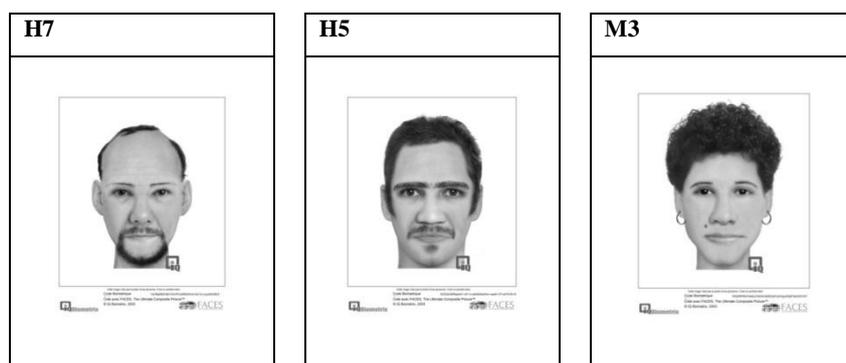
Disso é possível concluir que o assassinato é representado como um ato praticado por pobres feios contra ricos bonitos, por um “eles” contra um “nós”. Esta ideia contrasta com os dados estatísticos do Ministério da Justiça que apontam como principais vítimas de homicídio jovens entre 18 e 24 anos de

áreas rurais e urbanas pobres, que correspondem a cerca de 40% do total de vítimas de homicídio doloso no Brasil (Waiselfisz, 2011).

Sequestro

23 participantes responderam o questionário sobre sequestro, sendo 18 homens (78,3%) e apenas cinco mulheres (21,7%) com idades entre 23 e 45 anos ($M = 31$; $DP = 5,68$). O formulário que lhes foi apresentado continha o seguinte cabeçalho: *Dentre os retratos falados abaixo, há a imagem de “A”, sequestrador(a) e “B”, vítima de sequestro. Assinale quem (apenas 1), na sua opinião, seria “A” e “B”.* Foram apontados preferencialmente como sequestradores os seguintes:

Os indicados (H7, H5 e M3) somam 47.83% do total de indicações como sequestrador (tabela 3). Além deles foram citados outros 10 personagens, sendo sete homens e apenas três mulheres. O fato do número de mulheres respondentes deste formulário ser muito pequeno pode ter influenciado essa grande desproporção entre homens e mulheres apontados como sequestradores. 78.26% do total dos apontados são homens. Não foi apontado como sequestrador apenas um homem, o segundo mais bonito, sendo que o mais bonito foi apontado por apenas um único participante. Dentre as mulheres, não tiveram indicação nem as mais bonitas e nem as mais velhas.



Beleza	1.52	Beleza	1.71	Beleza	2.28
Idade	38.50	Idade	34.19	Idade	31.06
Vida	2.89	Vida	2.19	Vida	2.65
MIS	4.41	MIS	3.91	MIS	4.93
Atribuições	21.73	Atribuições	13.04	Atribuições	13.04

Tabela 3: mais indicados como sequestradores

H7 foi também apontado como homicida e é o segundo mais feio. H5 possui índice de beleza muito baixo (1.7174), sendo o terceiro mais feio entre os homens. Dentre os assassinos, ele foi o quarto em indicações. Sua MIS é de 3.9131, abaixo da média da amostra ($M = 5,01$), tendo pesado para esse mau desempenho, sobretudo, o índice “vida”, de 2.1957, ($M = 2,85$). Foi apontado na primeira coleta de dados como motorista e cobrador de ônibus. M3 tem “beleza” um pouco acima da média das mulheres ($M = 2,2$), o mesmo não ocorre com o índice “vida”, de 2,65 ($M = 2,92$). Nas respostas livres sobre sua vida, as que se destacam são manicure e cabeleireira. Dentre as mulheres, ela é uma das duas que apresentam indicadores do fenótipo negro ou mulato, sendo delas a mais nova.

Em comparação com os assassinos, os sequestradores têm, no geral, um perfil parecido, com a diferença na grande desproporção entre homens e mulheres apontados, o que pode ser causado pelo desequilíbrio de gênero entre os participantes. Com as vítimas, ocorre algo semelhante.

No total, 11 personagens foram apontados, sendo seis mulheres e cinco homens. 69.57% dos apontamentos foram para mulheres (tabela 4). M1 e H2 também são apontados como vítima de homicídio, nas mesmas posições, 1º e 3º mais citados, sendo que no caso do sequestro há uma maior concentração de respostas em M1, que é a mulher apontada como a mais jovem e bonita. Outra diferença com relação às vítimas de assassinato é a substituição de H12

(segundo mais citado como vítima de homicídio) por M12, que corresponde à mulher mais velha. Os três juntos correspondem a 52.17% do total de indicações. Todos os três apresentam índice Vida acima da média (M vida = 2,85).

M1		M12		H2	
					
Beleza	3.63	Beleza	1.76	Beleza	3.23
Idade	23.36	Idade	45.08	Idade	24.73
Vida	3.28	Vida	2.97	Vida	3.21
MIS	6.91	MIS	4.73	MIS	6.45
Atribuições	30.43	Atribuições	13.04	Atribuições	8.69

Tabela 4: mais indicados como vítimas de sequestro

Narcotráfico

26 participantes preencheram o formulário com referência a narcotráfico, sendo 18 homens (69,2 %) e oito mulheres (30,8 %). A idade dos participantes variou entre 22 e 43 anos ($M = 29$; $DP = 4,48$). O formulário a eles apresentado continha o seguinte cabeçalho: *Dentre os retratos falados abaixo, há a imagem de “A”, um(a) **traficante** de drogas e “B”, **usuário(a)** de drogas. Assinale quem (**apenas um**), na sua opinião, seria “A” e “B”.*

As respostas com relação ao traficante podem ser consideradas um misto entre os já indicados como assassinos e sequestradores, sendo os mais indicados H11 (o homem mais feio e mais indicado como assassino) e H5 (terceiro homem mais feio e o segundo mais indicado como sequestrador),

dentre os homens e M6 dentre as mulheres (a mulher mais feia). H7, também citado como assassino, aparece em quarto lugar (tabela 5).

H11		H5		M6	
					
Atribuições	19.23	Atribuições	19.23	Atribuições	11.53

Tabela 5: mais indicados como traficantes

Os três mais indicados correspondem, juntos, a 50% do total de indicações. Ao todo foram apontados 11 personagens como traficantes, sendo 5 homens e 6 mulheres. Não foram indicados o homem mais novo, o mais velho e as mulheres mais velhas. Os homens correspondem a 42.3% dos indicados, o que demonstra equilíbrio de atribuições entre homens e mulheres, ao contrário do que acontece com os sequestradores.

Analisados em comparação com os assassinos e sequestradores, os traficantes apresentam praticamente nenhuma singularidade com relação aos outros dois, sendo apontados como criminosos os mais “feios” e “pobres” dentre homens e mulheres. Já entre os usuários de drogas, o perfil apresenta diferenças significativas com relação aos apontados como vítimas de assassinato e sequestro.

O mais indicado, H1, alcançou sozinho 26.92% do total de indicações (tabela 6). Ele foi apontado como o segundo homem mais jovem, com 21 anos, e não possuía nenhuma indicação como assassino, sequestrador ou traficante. Nas respostas livres, foi apontado com frequência como estudante. Os demais

são H2, o homem mais bonito e já apontado como vítima tanto de assassinato quanto de sequestro e M12, a mulher mais velha que também é apontada como vítima de sequestro. Os três juntos correspondem a 57.69% do total de respostas. Com exceção de H1, portanto, o perfil dos apontados no contraponto dos traficantes é semelhante ao perfil de vítima dos crimes até agora indicados. A mulher mais jovem, M1, já apontada como vítima nos demais crimes, aparece em quarto lugar nas indicações.

H1		H2		M12	
					
Beleza	2.58	Beleza	3.23	Beleza	1.76
Idade	21.26	Idade	24.73	Idade	45.08
Vida	3.02	Vida	3.21	Vida	2.97
MIS	5.60	MIS	6.45	MIS	4.73
Atribuições	26.92	Atribuições	19.23	Atribuições	11.53

Tabela 6: mais indicados como usuários de drogas

Ao todo foram indicados 10 personagens, sendo 5 homens e 5 mulheres. Apesar deste equilíbrio na variedade, os homens tiveram, ao todo, 61.54% do total de indicações. Não foram citados como usuários ou tiveram poucas indicações os mais feios, que correspondem aos apontados como assassinos, traficantes ou sequestradores. Dentre os que não foram citados, chama a atenção H3. Ele é o homem mais novo, com idade de 19 anos. Pressupondo que a pouca idade foi decisiva para que H1 fosse o mais indicado como usuário de drogas, era de se esperar que o mesmo ocorresse com H3. No entanto, há uma grande diferença entre H1 e H3: o primeiro é branco, o segundo é negro. A beleza de H1 é de 2.58, a de H3 é de apenas 1.78. A vida de H3 é de 2.56, tendo sido apontado como aluno de escola pública, flanelinha e pivete.

Estelionato

Responderam ao questionário sobre estelionato 27 participantes, sendo 15 homens (55,6%) e 12 mulheres (44,4%), com idades entre 23 e 54 anos (M

= 31; DP = 5,68). O formulário continha o seguinte cabeçalho: *Dentre os retratos falados abaixo, há a imagem de “A”, estelionatário(a) e “B”, vítima de estelionato. Assinale quem (apenas um), na sua opinião, seria “A” e “B”.*

Para este crime em particular, podemos observar uma mudança radical no perfil dos criminosos em comparação com os crimes anteriormente analisados. Os mais apontados como estelionatários são, exatamente, os mesmos apontados como vítimas de assassinato: H2, M1 e H12, que são, como vimos anteriormente, o homem mais bonito, a mulher mais bonita (empatados no número de atribuições com 14.81% cada um) e o homem mais velho. Juntos, eles correspondem a 40.74% de todas as indicações de estelionatários (tabela 7).

H2		M1		H12	
					
Atribuições		Atribuições		Atribuições	
14.81		14.81		11.11	

Tabela 7: mais indicados como estelionatários

Uma característica que não parece pesar no perfil do estelionatário é o sexo. Ao todo 12 personagens foram apontados, sendo 6 homens e 6 mulheres. Além do equilíbrio entre a mulher e o homem mais indicados como estelionatários, os homens tiveram, ao todo, 51.85% das indicações.

Outra surpresa são as vítimas. Ao contrário do que se poderia esperar, as vítimas não são os de perfil oposto ao dos estelionatários, mas praticamente

os mesmos. Foram mais apontados como vítimas: M12, M1 e H12 (a mulher mais velha, a mais bonita e o homem mais velho, respectivamente). Os três juntos correspondem a 59.26% das indicações de vítimas de estelionato (tabela 8).

M12		M1		H12	
					
Atribuições	25.92	Atribuições	22.22	Atribuições	11.11

Tabela 8: mais indicados como vítimas de estelionato

Se comparadas com os estelionatários, percebe-se uma preferência pelos mais velhos e, em especial, pela mulher mais velha que, sozinha, teve 25.92% das indicações. Esta preferência por mulheres como vítima de estelionato se reflete no número de indicações (66.67%). Além da maior presença de mulheres, a idade avançada é outra característica desta amostra.

Crime sexual

Responderam ao formulário sobre crime sexual 26 participantes, sendo 20 homens (76,9%) e seis mulheres (23,1%) de idades entre 23 e 53 anos ($M = 32$; $DP = 7,75$). Ao contrário dos demais formulários que citaram um crime, este cita uma categoria de crimes que podem ir desde um exibicionismo até o estupro violento. Apesar dessa amplitude, optou-se pelo gênero para evitar crimes diretamente associados a autores masculinos, como é o caso do estupro que, apesar de alteração na lei penal que admite a mulher como

estupradora, este crime ainda é bastante associado a homens. Esperou-se com isso deixar o participante à vontade para indicar como autora de crime sexual uma mulher. O formulário teve o seguinte cabeçalho: *Dentre os retratos falados abaixo, há a imagem de “A” um(a) **criminoso(a) sexual** e “B”, **vítima de crime sexual**. Assinale quem (**apenas um**), na sua opinião, seria “A” e “B”.*

Apesar da amplitude do crime proposto, com exceção de um participante, todos apontaram homens como autores de crime sexual e não houve personagem masculino que não tivesse, ao menos, uma indicação. A única mulher apontada foi M5, que também foi a única caracterizada em alguns formulários da primeira coleta como “travesti”. Dentre todos os crimes citados até agora, com exceção do fato de haver uma preferência quase unânime por criminosos masculinos, este foi o que apresentou a maior amplitude de personagens masculinos citados, de maneira que nenhum deles teve significativo destaque com relação aos demais. Foram os mais citados que, juntos, correspondem a 69.23 % das indicações: H2, H7, H5 e H12 (tabela 9).

H2		H7		H5		H12	
							
Atrib	19.23	Atrib	19.23	Atrib	15.38	Atrib	15.38

Tabela 9: mais indicados como criminosos sexuais

Além dos citados, todos os demais personagens masculinos tiveram 3.84% das indicações cada um. Dentre os mais indicados, há o homem mais

bonito, o mais velho e dois dentre os mais feios já apontados como assassino e sequestrador. Se comparados os dois mais apontados, temos o homem mais bonito e o segundo mais feio. Estes extremos e amplitude de homens citados permitem concluir que o criminoso sexual apresenta como característica apenas o fato de ser homem, sem maior influência de fatores como idade, beleza ou posição social. Esta falta de um perfil específico também pode ser atribuída à grande amplitude do conceito de crime sexual, sugerido no cabeçalho.

Com relação às vítimas, porém, essa amplitude e abrangência não ocorre. Há uma claríssima preferência por M1 (a mulher mais jovem e mais bonita) que, sozinha, corresponde a 46.15% do total de indicações (tabela 10). Nenhum homem foi apontado como vítima e a única mulher não indicada foi M12, a mulher mais velha. Mesmo o participante que assinalou a mulher M5 como criminosa, indicou M1 como sua vítima. Além de M1, foram citadas M3, M5 e M8 com mais de 11% de atribuições cada uma.

M1		M3		M5		M8	
							
Atrib	46.15	Atrib	11.53	Atrib	11.53	Atrib	11.53

Tabela 10: mais indicados como vítimas de crimes sexuais

Discussão

Analisados em conjunto os resultados para os cinco crimes, há uma correspondência direta entre feiura e criminalidade, segundo os bacharéis em Direito participantes. Os mais feios são apontados preferencialmente como autores dos crimes mais violentos, ao passo em que os mais bonitos são apontados como vítimas. A média dos índices de Beleza dos mais apontados como assassinos, sequestradores e traficantes (considerada aqui a média dos personagens) é de 1.65, enquanto que o de suas vítimas é de 2.57. Nenhum dos personagens apontados como autores desses 3 crimes tem beleza acima da média das vítimas (a menos feia é a traficante M3, com beleza 2.28). Considerada a média de todas as amostras de crimes, os criminosos apresentam beleza de 1.91 contra 2.60 das vítimas (figura 1).

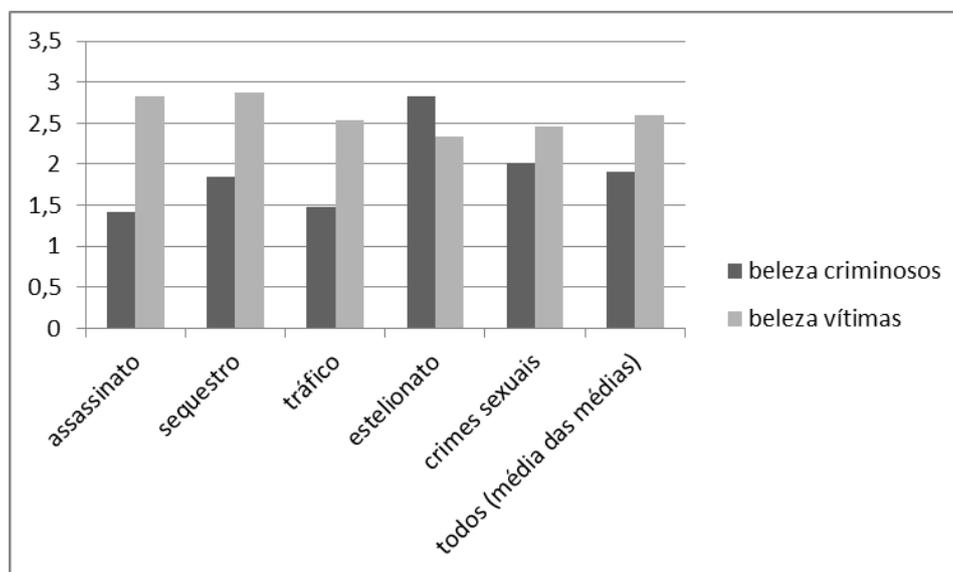


Figura 2: comparativo de médias de beleza entre criminosos e vítimas por crime.

O estelionato é o único dos crimes analisados em que a média da beleza dos criminosos é maior do que a média das vítimas: 2.83 para os estelionatários e 2.34 para suas vítimas. Também é o crime onde o perfil das vítimas mais se assemelha ao dos criminosos.

Os crimes sexuais, são os que mais apresentam uma desproporção entre homens e mulheres tanto como criminosos quanto como vítimas. Há uma clara preferência pela mulher mais bonita M1 em detrimento de todos os homens e da mulher M12 (a mais velha), não citados. Em suma, os participantes creem que crimes sexuais são praticados por qualquer homem contra mulheres jovens e bonitas. As idosas e os homens estão a salvo desse flagelo. É preciso destacar que os participantes que responderam a esse formulário eram em sua maioria (76,9%) homens, o que qualifica esta amostra como uma representação predominantemente masculina dos crimes sexuais.

Com relação a beleza, idade e vida de homens e mulheres, há ligeira vantagem das mulheres com relação aos homens, sendo as mulheres consideradas mais bonitas, velhas e com maiores índices “vida” que os homens. A pequena diferença nos três quesitos demonstra o equilíbrio entre os retratos masculinos e femininos apresentados aos participantes (figura 2).

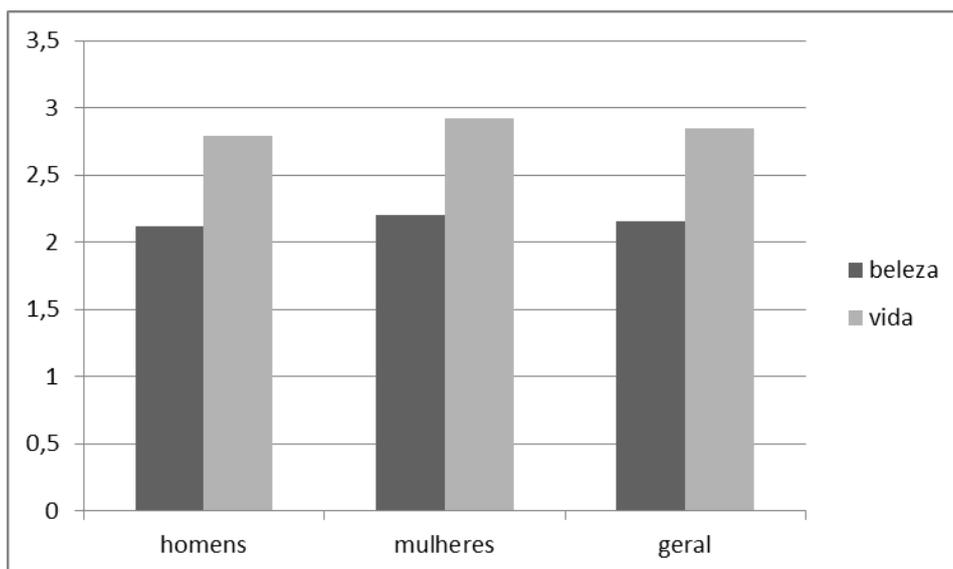


Figura 3: comparativo de médias de beleza e vida entre homens e mulheres.

No entanto, se consideramos as diferenças fenotípicas entre os retratados, percebemos claras diferenças entre, de um lado, negros e mulatos e do outro, os brancos (figura 3). Em média, os brancos foram apontados como mais bonitos e com melhor vida que os negros e pardos. Mesmo entre mulatos e negros, as notas de beleza, idade e vida da mulher parda é maior que as médias dos negros.

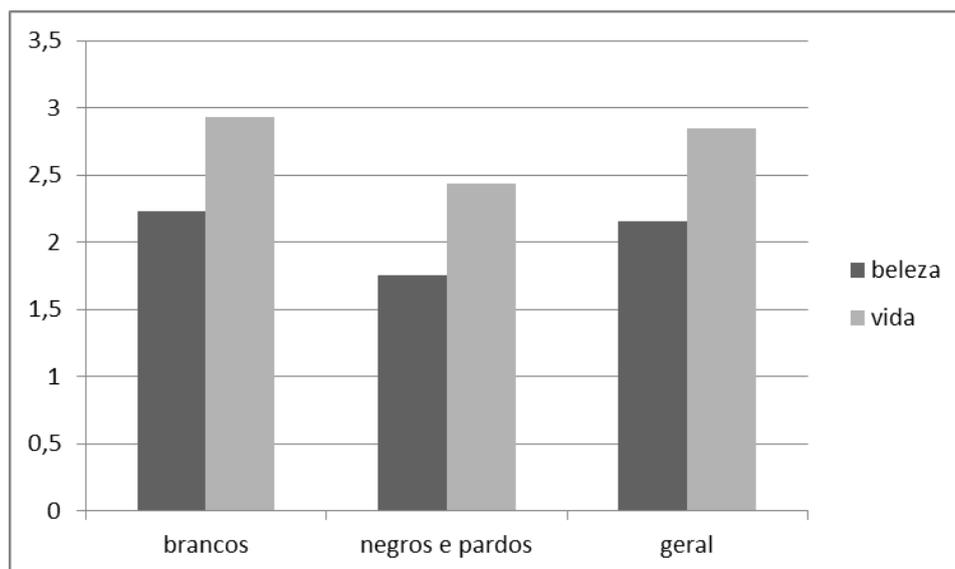


Figura 4: comparativo de médias de beleza e vida entre negros, pardos e brancos.

Do total de 16 personagens que foram apresentados no segundo formulário (avaliando a inocência) quatro possuíam traços do fenótipo negro, sendo caracterizados pelos participantes na primeira coleta (avaliando a beleza) como negros ou pardos. Apesar dessa desproporção numérica, os negros e pardos aparecem entre os mais indicados como criminosos entre os assassinos, traficantes e sequestradores e são pouco indicados dentre os estelionatários. Além disso, não há crime em que os negros não tenham sequer uma indicação, ao passo em que vários brancos não são citados nos diversos crimes. Dois deles não são citados como criminosos em nenhum crime e um deles é indicado como criminoso somente uma vez. Apenas a mulher parda M3 não é citada como criminosa em todos os crimes. No item “vida”, são os que mais têm atribuição de marginalidade, com adjetivos como marginal, bandido, pivete e vagabundo, por exemplo.

No rol das vítimas, nenhum homem negro é citado e apenas a mulher mulata M3 aparece uma única vez dentre as principais: nos crimes sexuais. Em contrapartida, brancos e, em especial, a mulher branca M1, tida como a mais jovem e bonita, é a vítima mais indicada no assassinato, sequestro e crime sexual, a segunda mais indicada no estelionato e não está entre os mais apontados como usuário de drogas.

Retomando a comparação com Lombroso, parece claro que, apesar de toda a crítica à Antropologia Criminal do século XIX, as mesmas disposições de espírito condenatórias de feios e protetivas de belos que alimentaram os resultados e interpretações daquelas pesquisas, ainda estão presentes entre nossos juristas. Há mesmo uma “corroboração” do “perfil” lombrosiano, sendo os crimes mais violentos atribuídos aos mais feios, o estelionato e as fraudes aos mais belos e os crimes sexuais, de perfil mais difuso, aos homens em geral.

Os resultados deixam claro que não há, para os juristas, uma única RS para todo e qualquer criminoso, como afirma o lugar comum segundo o qual “bandidos são todos iguais”, mas representações distintas de criminosos para crimes distintos. Evidenciam também que a aparência de criminoso é um de seus elementos. É como se para cada crime houvesse um “perfil” de criminoso específico onde alguns, no caso dos estelionatários, são bonitos e de boa posição social, outros, como no caso de crimes mais violentos, feios e pobres.

Estas atribuições, apesar de serem idênticas aos resultados apontados por Lombroso (1983), se mostram desfocados da realidade. Segundo os dados estatísticos do Ministério da Justiça (Waiselfisz, 2011) as principais vítimas de

crimes violentos são jovens entre dezoito e vinte e quatro anos, de áreas rurais e urbanas pobres, que respondem por cerca de 40% do total de vítimas de homicídio doloso no Brasil. Os participantes, contudo, apontaram como vítimas preferenciais dos crimes violentos pessoas brancas, acima dos 30 anos e de média a alta posição social.

A existência de um “perfil” nas atribuições dos participantes é exemplo do fenômeno que Moscovici denominou de objetivação (2012, p. 100). Na explicação de Jodelet (1998), a objetivação é um processo que “colocando em imagens noções abstratas, dando uma textura material às ideias, faz corresponder as coisas às palavras, dando corpo aos esquemas conceituais” (p. 371). De uma forma mais simples, se pode afirmar que a objetivação é uma forma de tomar algo confuso e abstrato, como a violência tal qual nos aparece aos sentidos, por algo concreto, material, existente e, por conseguinte, “manipulável”.

Jodelet (1998, p. 371-5) descreve o processo de objetivação típico das representações sociais em três etapas que aplicadas ao objeto desta pesquisa nos auxiliam na melhor compreensão do conceito e de suas características. I) A *construção seletiva*, que reduz a complexidade e a quantidade das informações de forma a selecionar uns poucos aspectos ou imagens que formarão a imagem objetificada. Tomando como exemplo o conceito de “acumulação social da violência” de Misse (1999), das imagens percebidas sobre a violência, seleciona-se as atitudes de algumas pessoas – bandidos -, estigmatizadas segundo fatores sociais, para compor o esquema de ideias que explicam e significam a violência urbana. II) *Esquematização estruturante*, que

corresponde à construção de um núcleo figurativo que vai “reproduzir de maneira visível um esquema conceitual” (p. 372), como palavras-chave organizadas na forma de um estrutura de pensamento como pobreza = feiura = maldade = perigo = crime ou, no caso das vítimas, riqueza = beleza = vulnerabilidade = vítima. III) *Naturalização*, que indica a conversão de uma ideia abstrata objetivada, que nada mais é do que uma maneira de perceber o mundo, em realidade. É tomar o objeto significado como uma evidência percebida. No caso, o “bandido”, efeito de um processo de objetificação da violência, é representado como um fenômeno natural, o que legitima tomadas de posição discriminantes e violentas contra os que possuem o “perfil” criminoso.

Conclusão

A pesquisa realizada com juristas indica que há uma relação entre a aparência e o grau de atribuição, por parte de juristas, de culpa ou inocência diante de determinado crime. Pessoas tidas como mais feias são mais apontadas como criminosos nos crimes mais violentos, moralmente mais condenáveis e com maiores penas. As tidas como mais bonitas são mais apontadas como vítimas dos crimes mais violentos.

Os negros e pardos foram considerados mais feios e apontados mais vezes como autores dos crimes mais graves. Esta preferência por negros como criminosos coincide com os dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro, onde quanto mais escura a cor da pele, maior a diferença percentual entre os presos e a população em geral.

O padrão de atribuição de periculosidade e inocência dos indivíduos sofre alteração em dois crimes analisados: o estelionato, onde os mais bonitos aparecem tanto como autores quanto vítimas e os crimes sexuais, nos quais os homens aparecem como criminosos e a aparência parece influir menos do que nos demais crimes, já as vítimas preferenciais deste crime seriam mulheres bonitas e jovens. Esse padrão é muito semelhante ao encontrado no século XIX em pesquisas da então chamada Antropologia Criminal, escola e estudos hoje amplamente denunciados pela criminologia crítica como racistas.

Há um descompasso aparente entre a ideologia declarada nos discursos dos juristas e na criminologia contemporânea que, por um lado, nega a desigualdade e a discriminação e a prática do direito que no caso desta pesquisa, mostrou-se influenciada por critérios discriminatórios. Essa aparente contradição demonstra, em primeiro lugar que ideologia ou discurso não coincide com a representação social do crime. Em segundo lugar, que discursos e práticas também não coincidem. No entanto, as representações sociais do crime podem ser tidas como critérios que permitem que tanto discursos como práticas se complementem para realizar algo mais fundamental com relação ao crime: identificações, diferenciações e hierarquização dos indivíduos de um grupo social.

Consideradas sua eficácia relativa (Rouquette, 2000, p.44), função de orientação (Abric, 1994, p.16) e consequências do processo de objetivação (Jodelet, 1998 e Moscovici, 2012), é possível afirmar que não existe uma representação social do crime, mas representações sociais diferentes para crimes diferentes. Estas representações, apesar de socialmente estruturadas,

atuam como critérios estruturantes de comportamentos e juízos por parte dos operadores do campo jurídico, com grau de coerção variável, de maneira que a constatação de que a aparência é um de seus elementos não significa que, necessariamente, os que se encaixem no padrão de criminoso esperado para o crime sejam condenados, mas que uma série de atitudes e juízos torne mais fácil a condenação de alguém cuja aparência coincida com o esperado para o crime do qual é acusado. Contrariamente, pessoas fora do “perfil” são mais dificilmente condenadas do que as demais.

Referências bibliográficas

ABRIC, Jean-Claude. Les représentations sociales: aspects théoriques. In Jean-Claude Abric (org). **Pratiques sociales et représentations**. Paris: PUF, 1994, pp 11-35.

ARRUDA, Angela. Teoria das representações sociais e teorias de gênero.

Cadernos de Pesquisa, n.117, novembro de 2002, p. 127-147.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOURDIEU. Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. **Actes de**

la recherche en sciences sociales [versão eletrônica], (64), 3-16. 1986.

Recuperado em 07 de janeiro de 2013, de

http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss_0335-

5322_1986_num_64_1_2332.

CERVINI, Raúl. **Los procesos de decriminalización**. 2ª ed. Montevideo: Editorial Universidad. 1993.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque** (R. G. de Agostino, trad.). Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1991.

FAUCONNET, Paul. **La responsabilité: études de sociologie**. 2ª ed. Paris: Librairie Félix Alcan. 1928.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Paz & Terra, 2008.

HULSMAN, Louk, & CELIS, Jacqueline. **Peinesperdues: le système penal en question**. Paris: EditionsduCenturion, 1982.

InfoPen/MJ. **Sistema penitenciário no Brasil: dados consolidados**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2008. Recuperado em 14 de outubro de 2011 de <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={3B16E3BF-B16F-4AE2-8BA5-5169E9DD61E3}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>.

JODELET, Denise. Représentations sociale: Phénomènes, concept et théorie. In Serge Moscovici (org.). **Psychologies sociale**. 7ª ed. Paris: PUF, 1998.

_____. Représentations sociales: un domaine en expansion. In D. Jodelet (Org.) **Les représentations sociales**. Paris: PUF, 1989, pp. 31-61.

LOMBROSO, César. **O homem criminoso**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

MALAGUTI, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, (79), 2010, p. 15-38. Recuperado em 26 de dezembro de 2012, de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452010000100003&lng=en&tlng=pt. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>.

_____. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado em sociologia. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999. Recuperado em 27 de dezembro de 2012, de <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/tese%20michel.pdf>

_____. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas [versão eletrônica]**, 8(3), 2008, p. 371 – 385. Recuperado em 26 de dezembro de 2012, de <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>

MOSCOVICI, Serge. **A psicanálise, sua imagem e seu público**. 1ª ed. Trad. Sonia Fuhrmann. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **Representações sociais: investigações em psicologia social**. 5ª ed. Trad. Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2007.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROUQUETTE, Michel. Representações e práticas Sociais: alguns elementos teóricos. *In: Estudos Interdisciplinares de Representação Social*. Antônia Silva Paredes Moreira e Denize Cristina de Oliveira (organizadoras). Goiânia: AB, 2000, pp 39-48.

SHECAIRA, Sérgio. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2012.

WAISELFISZ, Julio. **Mapa da violência 2011: os jovens no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari; Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011. Recuperado em 14 de outubro de 2011 de <http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2011/MapaViolencia2011.pdf>.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 1985.



2.2 Em busca do bandido: um estudo comparativo das representações sociais de juristas e não-juristas sobre os criminosos

Em busca do bandido: um estudo comparativo das representações sociais de juristas e não-juristas sobre os criminosos

Sumário: 1. Introdução – 2. Objetivos – 3. Método – 4. Resultados: 4.1 Não-juristas; 4.2 Juristas. – 5 Discussão e conclusões.

Resumo: Pesquisa empírica sobre as representações sociais de criminosos formuladas por juristas e não-juristas. Coletamos discursos de juristas em artigos da RBCCrim e nos Boletins do IBCCrim. Para comparação, coletamos os discursos de não-juristas em comentários a uma notícia recente sobre os 20 anos transcorridos desde o famoso “massacre do Carandiru”, postados livremente em um portal de notícias. Os dados foram submetidos a análise de discurso e análise lexicográfica estatística com o software ALCESTE. Os resultados indicaram semelhanças entre juristas e não-juristas na representação de criminosos. Divergem, porém, na forma de sua objetivação. Enquanto os não-juristas os apontam como assassinos, estupradores e ladrões, os juristas se referem a corruptos, políticos e empresários.

Palavras-chave: representações sociais, bandido, senso comum, violência, criminalização, juristas, mídia.

In pursuit of the outlaw: a comparative study of social representations of jurists and not-jurists about criminals

Summary: 1. Introduction - 2.Objectives - 3.Method - 4. Results: 4.1 Non-jurists; 4.2 Jurists. - 5 Discussion and conclusions.

Abstract: Empirical research on social representations of jurists and non-jurists about criminals. We collected speeches of lawyers in “RBCCrim” and “IBCCrim Bulletins” articles. For comparison, we collect the non-lawyers speeches in comments to a recent news story about the 20 years since the famous "massacre do Carandirú", posted freely in a news website. Data were subjected to discourse analysis and lexical analysis with statistical software ALCESTE. Results indicated similarities between lawyers and non-lawyers in representing criminals. Differ, however, in the form of its objectification. While the jurists represent them as murderers, rapists and thieves, lawyers refer to corrupt politicians and businessmen.

Keywords: social representations, outlaw, common sense, violence, criminalization, jurists, mass media.

1. Introdução

A violência é comumente alardeada como uma epidemia crescente. Um mal, uma praga da qual devemos nos livrar. Crimes e mais crimes nos são apresentados todos os dias e não raras vezes sob a afirmação de que desta vez as coisas “passaram dos limites”. De notícia em notícia a violência transbordaria os limites, enquanto soluções para sua contenção são

constantemente demandadas. Uma resposta comum dos agentes políticos é o aumento dos tipos penais e das penas nos tipos já existentes, medida denunciada e muito criticada por juristas alinhados com a chamada criminologia crítica¹ não só porque seriam, segundo eles, medidas ineficazes, como também socialmente injustas, pois tenderiam a criminalizar com mais rigor atitudes cometidas apenas por parcelas mais pobres da sociedade, enquanto os mais afortunados praticariam outras tantas violências sem que estas fossem sequer classificadas como violência, mesmo que tais atitudes sejam consideradas pelas leis penais como crimes.

Estes fatos apontam, por um lado, para a complexidade da conceituação de violência e, portanto, das dificuldades de apontar qualquer direção segura para o seu combate. Por outro lado, demonstram também que tornar uma conduta criminosa à luz da lei penal, não significa necessariamente na reprovação moral, por parte da sociedade, de seu agente. Para esclarecer melhor o problema, vamos nos valer dos conceitos de Misse² de criminalização, criminação e incriminação. O primeiro se refere ao processo político e social de considerar uma conduta criminosa, criando um tipo penal

¹Como por exemplo, BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan. 2002. BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan. 2011. CERVINI, Raul. *Los procesos de decriminalización*. 2ª ed. Montevideo: Editorial Universidad. 1993. HULSMAN, Louk, & CELIS, Jacqueline Bernat de. *Peinesperdues: le système penal en question*. Paris: EditionsduCenturion, 1982. SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

²MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. In *Civitas* [versão eletrônica], 8(3), p. 371 – 385, 2008, p. 379. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>. Acesso em 26/12/2012.

descriptor da conduta e fixando-lhe uma sanção. O segundo, ao ato de interpretar uma norma penal, à atribuição de sentido que permita relacioná-la a uma conduta específica. Já a incriminação seria a atribuição de culpa a alguém pela prática de um crime. Trabalhos como os de Wacquant³, Adorno⁴ e Chiricos, Welch e Gertz⁵, ao denunciarem a seletividade dos procedimentos de interpretação e aplicação da lei penal no Brasil e nos EUA, e mais diretamente Misse⁶ e Soares e Viegas⁷, demonstram que a criminalização, criminalização e incriminação são processos que, apesar de interconectados, ocorrem com relativa autonomia, o que justifica seus estudos como dimensões diferenciadas de um mesmo processo social. Em comum, os três processos podem ser considerados como consequentes diretos da violência, tentativas de reação à violência tal qual os atores reagentes a percebem.

³WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

⁴ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. In *Novos Estudos Cebrap*, v. 43, p. 45-63, 1995.

⁵CHIRICOS, Ted., WELCH, Kelly. and GERTZ, Marc. Racial typification of crime and support for punitive measures. In *Criminology*, 42, p.358–390. 2004. Disponível em: doi: 10.1111/j.1745-9125.2004.tb00523.x. Acesso em 15/06/2013.

⁶MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. In *Civitas* [versão eletrônica], 8(3), p. 371 – 385, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>. Acesso em 26/12/2012.

⁷SOARES, José Luiz de Oliveira; VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Para uma sociologia do crime ambiental: passos na construção de uma agenda de pesquisa. In *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, v. 3, n. 2, p. 1-26, 2008. Disponível em: <http://150.162.1.115/index.php/interthesis/article/view/814>. Acessado em: 15/06/2013.

Como aponta Zaluar⁸, a violência é um tema de difícil conceituação. Refere-se, a princípio, a um modo exagerado ou ilegítimo de uso de força onde tanto a ideia de força potencialmente violenta quanto a dos limites entre o adequado e o exagero ou o legítimo e ilegítimo de seu emprego são imprecisos. A violência não é um objeto natural, mas social. O reconhecimento de uma ação como violenta dependerá da percepção variável – histórica e culturalmente - da perturbação ou do sofrimento que esta ação infligirá a um grupo social específico. É pelos efeitos sentidos e percebidos, pelas suas representações sociais, e não pela natureza ou qualidade da ação em si que a violência é significada.

Segundo definição de Jodelet, as representações sociais são “*uma forma de conhecimento, socialmente elaborado e compartilhado, que tem um objetivo prático e concorre para a construção de uma realidade comum a um conjunto social*”⁹. Segundo Abric¹⁰, expoente da perspectiva estruturalista da teoria das representações sociais, este “objetivo prático” apontado por Jodelet se traduz em funções das representações sociais: a) Função de saber, que corresponde ao papel de critério de organização e mesmo de constituição da realidade desempenhado pelas representações sociais. b) Função identitária que “define a identidade e salvaguarda a identidade do grupo”. c) Função

⁸ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 3, p. 3-17, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88391999000300002&script=sci_arttext. Acesso em: 15/12/2013.

⁹JODELET, Denise. Représentationssociales: undomaine en expansion. In JODELET, Denise (Ed.) Les représentationssociales. Paris: PUF, 1989, pp. 31-61, p. 34.

¹⁰ ABRIC, Jean-Claude. Les représentationssociales: aspects théoriques. In ABRIC, Jean-Claude (org.), Pratiquestsocialesetreprésentations. pp. 11-35. Paris: PUF, 1994.

justificadora, que permitiria justificar, a posteriori, o comportamento e tomadas de posição de elementos do grupo. d) Por último, uma função de orientação de comportamento e práticas.

O fato de ser representacional requer que toda compreensão da violência e de seus efeitos seja realizada a partir de sua gênese, onde fatos e suas representações sejam relacionados. Dentre os poucos estudos conduzidos com essa preocupação, merecem destaque os de Misse¹¹ e o de Zaluar¹² que descrevem o que Misse conceituou como o processo histórico de “acumulação social da violência”. Trata-se do desenvolvimento de uma representação social da violência como efeito das profundas transformações sociais ocorridas no Rio de Janeiro, mas que pode ser tomado como paradigma da violência urbana de todo o Brasil, a partir dos anos 50 e que acabaram por produzir as condições de possibilidade para a emergência de grupos de justicamento como os Esquadrões da Morte dos anos 70 e o comércio armado do narcotráfico nas favelas cariocas e milícias dos dias atuais¹³.

Fenômenos sociais reativos que combatem violências diversas com outras tantas formas de violência, onde operadores de violências diversas se

¹¹MISSE, Michel. Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese de doutorado em sociologia. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999. Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/tese%20michel.pdf>. Acesso em: 27/12/2012.

¹²ZALUAR, Alba. A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo: Brasiliense, 1985.

¹³MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. In Civitas [versão eletrônica], 8(3), p. 371 – 385, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.puocs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>. Acesso em 26/12/2012.

enfrentam a título de eliminação da violência, sem que necessariamente percebam que desenvolvem, ao longo desse processo, um verdadeiro “*ethos de classe...um sistema de valores implícitos que as pessoas interiorizam desde a infância e a partir do qual engendram respostas a problemas extremamente diferentes*”¹⁴. Esse ethos facilmente reconhecido em grupos sociais de operadores de violência como traficantes e milicianos, também pode ser encontrado de forma difusa na sociedade e que emerge na forma de apoio social a operações policiais violentas, ao extermínio de “bandidos” e, de forma mais extrema e direta, em linchamentos¹⁵.

Um dos efeitos políticos das representações dos criminosos, resultante dos processos de acumulação social da violência é a chamada “cultura do medo”¹⁶ que, difundida através de coberturas midiáticas sensacionalistas de crimes permitiria, em sociedades capitalistas globalizadas, legitimar soluções policiais para problemas sociais¹⁷. Outro fator influente do papel dos meios são as novas tecnologias que permitem, por exemplo, que o espectador, antes receptor passivo de mensagens, participe ativamente na significação das mensagens dos meios através de comentários às notícias em sítios eletrônicos.

¹⁴BOURDIEU, Pierre. Questões de sociologia. Lisboa: Fim de Século. 2003. pp. 238-239.

¹⁵MENANDRO, Paulo Rogério Meira. SOUZA, Lídio de. Linchamentos no Brasil - A justiça que não tarda mas falha. Vitória: FCAA/UFES, 1991.

¹⁶SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano. Globalização e sociedade de controle: a cultura do medo eo mercado da violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁷PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo e Democracia: um paradoxo brasileiro. Mediações-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 183-198, 2005. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewArticle/2172>. Acesso em: 15/06/2013.

No entanto, também não se pode tributar apenas aos meios de comunicação o medo da violência criminosa. Dowler¹⁸ (2003) e Evans e Fletcher¹⁹ sugerem que fatores como a incivilidade ou a desordem urbana também afetam o modo como se teme a violência criminosa, de tal maneira que é possível perceber variações geográficas nos níveis de medo mesmo se neste mesmo espaço há igual cobertura dos meios de comunicação.

Efeito da acumulação social da violência, a forma medonha de se representar a criminalidade urbana legitima a adoção de tomadas de posição violentas, entendidas como reações legítimas e justas, ante uma percepção de violência ou perigo de violência, entendidos como ilegítimos e injustos. Estas estigmatizações são necessárias para a expiação do medo desagregador gerado pela violência, operando na identificação de um agente e sua punição, como o sacrifício de um bode expiatório dos temores sociais difusos decorrentes do acúmulo de violência²⁰. O elemento central deste processo é o sujeito associado à cultura e aos lugares violentos, a personificação do perigo social, a figura cujo suplício e morte pode ser relacionada à destruição da própria violência, os *“tipos sociais’ de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Seus crimes os*

¹⁸DOWLER, Kenneth. Media consumption and public attitudes toward crime and justice: The relationship between fear of crime, punitive attitudes, and perceived police effectiveness. *Journal of Criminal Justice and Popular Culture*, v. 10, n. 2, p. 109-126, 2003. Disponível em: <http://www.albany.edu/scj/jcipc/vol10is2/dowler.html>. Acesso em: 15/06/2013.

¹⁹EVANS, David.; FLETCHER, Mike. Fear of crime: testing alternative hypotheses. *Applied Geography*, v. 20, n. 4, p. 395-411, 2000. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0143622800000114>. Acesso em 15/06/2013.

²⁰FAUCONNET, Paul. *La responsabilité: études de sociologie*. 2ª ed. Paris: Librairie Félix Alcan. 1928. GIRARD, René. *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus, 2004.

*diferenciam de todos os outros autores de crime, não são apenas criminosos; são 'marginais', 'violentos', 'bandidos'*²¹.

A forma como os autores de crimes são representados, se “bandidos” ou apenas “criminosos”, depende mais dos efeitos estigmatizantes do processo de acumulação social da violência do que do ato efetivamente praticado por quem é acusado da prática de algum crime, pode influenciar diretamente os processos de criminalização, criminação e incriminação— como denunciam os criminalistas citados. Este efeito seria ainda mais preocupante se flagrado na conduta de juristas, pessoas cuja formação e posições sociais ocupadas os legitimam à condução da justiça criminal. Por outro lado, seria ingênuo acreditar que, apesar de afirmar seu saber como diverso do dominante no senso comum, o próprio jurista fosse completamente infenso às forças e efeitos dos valores e representações havidas na sociedade à qual pertence. Também comungando representações sociais geradas num processo de acumulação de violência, os juristas podem atuar, sem que percebam isso de forma clara no seu julgar cotidiano, de forma tão preconceituosa e estigmatizada quanto - ou pior - a que comumente atribui ao senso comum e à mídia.

O que propomos neste trabalho é o estudo comparado de representações sobre “bandidos” produzidos pela opinião pública e por juristas. Será, portanto, uma comparação entre o imaginário de juristas e não-juristas sobre os mais reprováveis autores de crimes e sobre como essa categoria é utilizada nos discursos de ambos. Dada a sua importância na gênese de

²¹MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". in Lua Nova: Revista de Cultura e Política, (79), 2010, p. 15-38. p. 18. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-6445201000010000326>. Acesso em: 05/12/2012.

representações dos criminosos, incidentalmente, serão avaliadas as observações destes dois grupos sociais sobre a mídia.

2. Objetivos

Considerando a expressão “bandido” um elemento da representação social de autores de crimes, procuramos analisar o seu uso e efeitos em discursos tanto do senso comum, colhidos através de opiniões provocadas por matéria jornalística sobre o massacre do Carandiru, quanto nos discursos jurídicos, obtidos em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – BIBCCrim -, e na Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim. Isto nos permitirá compreender melhor as atitudes e conflitos de opiniões entre agentes destes dois campos.

3. Método

Coletamos discursos do senso comum em comentários a uma matéria jornalística sobre crime que tenha tido grande número de comentários de leitores, o que indica sua grande repercussão. Com relação aos juristas, coletamos decisões judiciais e trechos de fontes acadêmicas de publicação na área criminal em que a expressão “bandido” aparecia. Foram nossas fontes:

A) Matéria jornalística intitulada “Massacre que matou 111 presos no Carandiru completa 20 anos”, publicada no portal G1²². Esta matéria gerou 526 comentários em 72 horas, sendo a mais comentada do portal de notícias neste

²²Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/10/massacre-que-matou-111-presos-no-carandiru-completa-20-anos.html>. Acesso em: 15/06/2013.

período. Nenhum critério de seleção dos comentários foi utilizado, de maneira que incluímos todos na composição do *corpus*.

B) 45 artigos extraídos dos Boletins do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – BIBCCrim - e 68 da Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM -, coletados ao longo de 2012 e que abrangem um período de publicação entre 1993 e dezembro de 2012. Ambos são publicações do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim – associação sem fins lucrativos criada em 1992 e que é uma referência para acadêmicos e operadores do direito nas áreas de direito e processo penal e criminologia. Os BIBCCrim, de periodicidade mensal, são destinados à publicação de decisões judiciais consideradas relevantes e pequenos artigos sobre temas atuais. A RBCCrim é sua publicação em formato acadêmico, com periodicidade bimestral e grande influência na área jurídica entre os criminalistas. É classificada como A2 no sistema Qualis (Capes), sendo a revista de ciências criminais mais bem avaliada do país.

Os dados foram analisados separados em dois *corpora*, um composto pelos comentários notícia sobre os 20 anos transcorridos desde o massacre do Carandiru. O segundo, por extratos dos BIBCCrim e da RBCCrim. Os dois primeiros *corpora* foram analisados em duas etapas, seguindo as sugestões de Nascimento e Menandro²³. Na primeira etapa foi realizada análise de discurso²⁴ e na segunda foi utilizado o software ALCESTE²⁵. Tanto o conteúdo

²³NASCIMENTO, Adriano Afonso Roberto do & MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Análise lexical e análise de conteúdo: uma proposta de utilização conjugada. Estudos e Pesquisas em Psicologia, 6(2), p. 72-88, 2006. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v6n2/artigos/pdf/v6n2a07.pdf>. Acesso em: 12/01/2013.

²⁴BARDIN, Lawrence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2011.

dos artigos acadêmicos quanto o estilo das notícias foram levados em conta na análise.

A opção pela análise em separado dos dados levou em conta as diferenças tanto da origem dos dados – revista acadêmica e comentário a notícia – quanto a natureza dos autores das falas coletadas – juristas cujos textos foram submetidos a avaliação por pares e pessoas que livremente se manifestam em um portal de notícias -. Além disso, considerando que só há possibilidade de atribuição de sentido a um discurso por comparação com outro discurso, pela denotação de suas diferenças e semelhanças²⁶ que são, também, indicativas das diferenças e semelhanças entre os seus porta-vozes, a produção de análises em separado torna-se essencial para perceber as eventuais singularidades tanto do “senso comum” produzido por leitores-comentadores de matérias jornalísticas, quanto do conhecimento produzido por juristas.

Procedemos na análise dos comentários na primeira etapa realizando uma primeira leitura de cada corpus buscando identificar regularidades que nos permitissem categorizar trechos destes comentários. Após isso, numa segunda leitura, dividimos o *corpus* em unidades de conteúdo – UC – e as classificamos segundo as categorias anteriormente extraídas. Neste momento, nos permitimos rever as categorias nos valendo do amadurecimento de nosso contato com o *corpus*. Finalmente, numa etapa propriamente analítica, contabilizamos a frequência de determinada categoria a fim de verificarmos sua

²⁵REINERT, Max. Alceste. Version 4.0 – Windows (Manual). Toulouse: Societé IMAGE, 1998.

²⁶VERÓN, Eliseo. A produção de sentido. São Paulo: Cultrix, 1980. KALAMPALIKIS, Nikos. Lápport de la méthode Alceste dans l'analyse des représentations sociales. In Jean-Claude Abric (org.). Méthodes d'étude des représentations sociales. Paris: Éres, 2003, p. 147-163.

importância para o corpus e verificamos as proximidades e relações entre as categorias nos comentários dos sujeitos. Para facilitar estes procedimentos analíticos, reunimos num único arquivo todas as UC de uma mesma categoria, o que nos permitiu ter uma visão do seu significado conjunto. Após isto, retornamos ao corpus e relemos as UC de cada categoria na sua posição original no corpus, a fim de melhor verificar suas inter-relações. A segunda etapa, realizada com o auxílio do *software* ALCESTE, possibilitou a análise lexicográfica e estatística do *corpus* a partir de seu reagrupamento em unidades de contexto elementar – UCE – definidas pelo compartilhamento de vocabulário.

4. Resultados

4.1 Não-juristas

A notícia “Massacre que matou 111 presos no Carandiru completa 20 anos” foi publicada em 2 de outubro de 2012 no sítio “www.g1.globo.com”. Ela relembra a morte de 111 presos na Casa de Detenção de São Paulo em 2 de outubro de 1992, episódio que ficou conhecido como o “massacre do Carandiru” e faz um histórico dos desdobramentos deste caso marcante ao longo dos últimos 20 anos, apontando que nenhum policial militar foi condenado pela participação no episódio. Lista os policiais cujo julgamento, por lesão corporal ou homicídio, ainda está por vir e cita declarações dos seus advogados de defesa que afirmam que a polícia agiu naquela ocasião em legítima defesa aos ataques dos presos. Informa, ainda, que movimentos de

defesa dos direitos humanos e familiares dos presos mortos planejam protestos contra a impunidade dos envolvidos.

Isto provocou 526 comentários, sendo a notícia mais comentada do dia de sua publicação em todo o portal de notícias G1, um dos maiores do país, mas apenas uma pequena parte deles estavam acessíveis e compõe o *corpus* que denominamos *Carandiru*. São 219 sujeitos (ou UCE), sendo 190 homens (86,75%) e apenas 29 mulheres (13,25%). Possui tamanho suficiente para uma análise produtiva por parte do ALCESTE, com 9775 palavras e 50195 caracteres (sem considerar os espaços). A primeira análise do *corpus* resultou na sua divisão em 248 UC, classificadas em 6 categorias (figura 1).

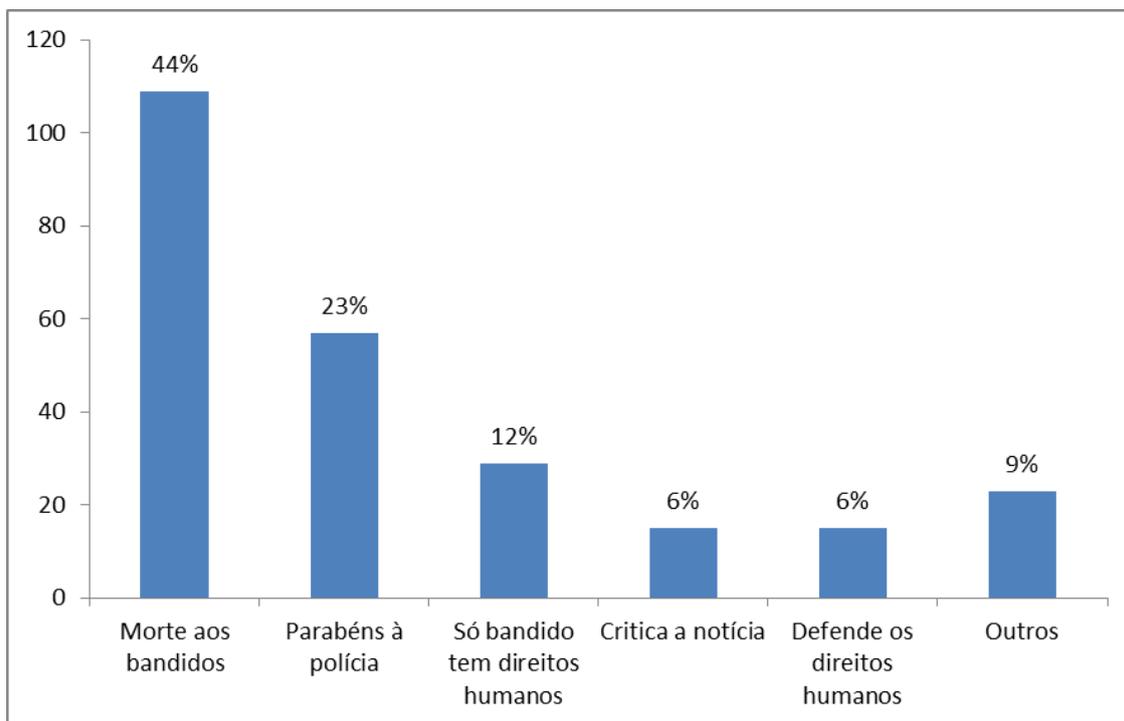


Figura 1: Tipos de categorias de classificação das UC do corpus “Carandiru”

Há uma enorme concentração neste *corpus* de falas criminales. A defesa dos direitos humanos compõe apenas 6% do total e foram classificadas na categoria “defende os direitos humanos”. São falas que, em sua maioria, demonstram terem sido provocadas por outros comentários e não pela notícia. São réplicas de comentários criminales, portanto. Outros defendem os direitos humanos não como um princípio que seria aplicado a todos e a qualquer um, mas como um direito de proteção apenas dos mais fracos, o que fica demonstrado pela ocorrência de falas discriminantes dos presos e criminales de políticos e empresários numa mesma fala.

Sendo réplicas, as falas em defesa dos direitos humanos geraram trélicas, que estão concentradas nas categorias “só bandido tem direitos humanos” e “critica a notícia”. Aquela reúne falas que acusam os defensores dos direitos humanos de se preocuparem apenas com os bandidos, de não ligarem para os direitos humanos dos “policiais”, “trabalhadores” e “pessoas de bem” e até de serem cúmplices da “bandidagem”. No mesmo tom, aparecem as críticas à notícia. Não são críticas à qualidade jornalística, mas a seu viés favorável aos direitos humanos ou da alegada militância em prol destes direitos por parte da mídia.

As falas mais fortemente criminales são as incluídas nas categorias “morte aos bandidos” e “parabéns à polícia”. São libelos em defesa do genocídio, que muitas vezes evocam o lema “bandido bom é bandido morto”. Não apenas aplaudem a morte dos 111 presos no Carandiru, como lamentam este tipo de ação policial não ser mais frequente. Expressam satisfação com as mortes dos “bandidos” enaltecendo a boa ação da polícia na matança dos

presos. Muitos dos comentários elogiosos aos policiais foram causados pelo conteúdo da notícia, cujo destaque era a não condenação judicial dos policiais participantes do massacre. Alguns comentários expressavam, de forma irônica, que os policiais envolvidos no caso deveriam sim ser punidos, mas por incompetência, pois mataram apenas 111 presos e não todos. Estes últimos foram classificados na primeira destas categorias.

Em falas contidas nas várias categorias, foram indicados os crimes que, segundo os sujeitos que opinaram, os “bandidos” mortos no Carandiru teriam cometido. Dos crimes listados (figura 2), o assassinato corresponde a pouco mais da metade (54%). Optamos pela expressão assassinato e não um tipo penal específico, como homicídio, em primeiro lugar porque “assassinos” foi a expressão predominante nas falas coletadas, em segundo lugar, porque dão a entender que não se trata de qualquer tipo de homicídio, mas de algo próximo ao que o Ministério da Justiça brasileiro qualifica como crime violento letal intencional ou “violentos letais”, que abrange não somente os homicídios dolosos, mas os latrocínios e as lesões corporais seguidas de morte. Seriam, no caso destas atribuições, as mortes violentas e intencionais, explicáveis somente pela maldade supostamente inerente ao assassino.

Em seguida vem o estupro (21%), os roubos e furtos (13%) e o tráfico (5%). A categoria “outros” (7%) reúne aquelas qualificações que não correspondem propriamente a um crime, como “humilha” ou as que correspondem a crimes pouco citados, no caso, pedofilia (1 citação) e sequestro (2 citações). Outras descrições de violência foram classificadas conforme o crime a que correspondem, assim esquartejamento e degolação

foram classificados como assassinato, enquanto drogar pessoas o foi como tráfico. Apesar do grande número de tipos penais existentes na legislação brasileira, apenas uns poucos caracterizariam o bandido. Pode-se concluir que bandido não é qualquer criminoso, mas principalmente aquele mata de forma cruel e/ou estupra. O que se impõe de forma violenta e indevida sobre os cidadãos de bem, retirando-lhes os pertences e os humilhando.

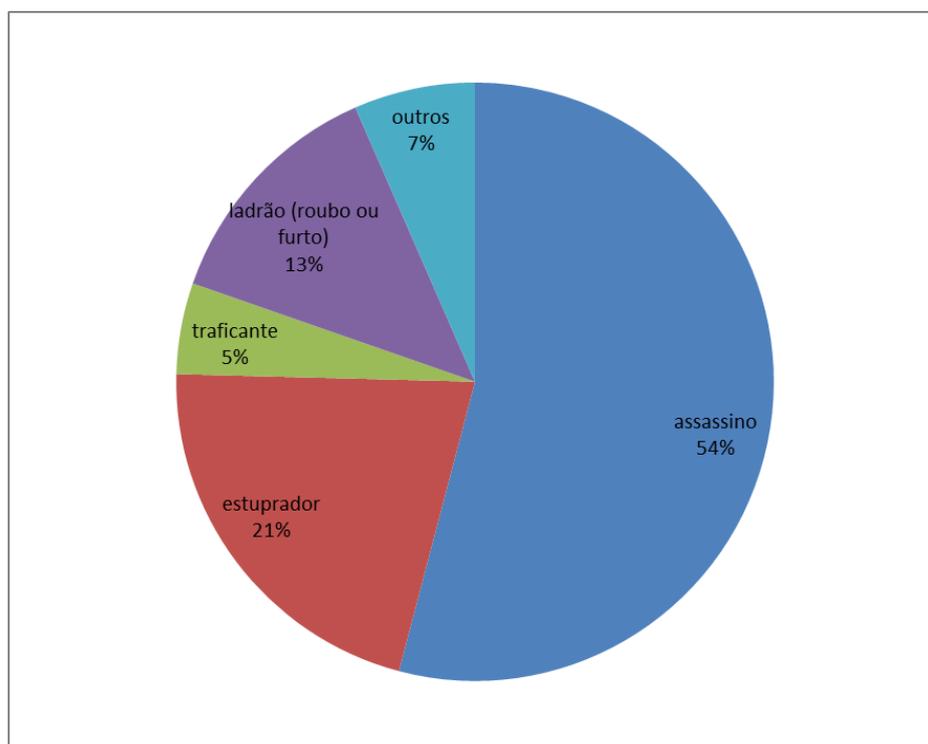


Figura 2: Distribuição das atribuições de crimes aos “bandidos”, retiradas do corpus “Carandiru”.

A aplicação do ALCESTE ao *corpus* resultou no aproveitamento de 65% de seu conteúdo composto por 8089 formas (cada forma corresponde a um conjunto de palavras com o mesmo radical. Assim, a forma band+ pode significar bandido, bandidos, bandidagem etc.), sendo 2087 distintas, e riqueza de vocabulário de 95,69%, gerando 5 classes estáveis (figura 3).

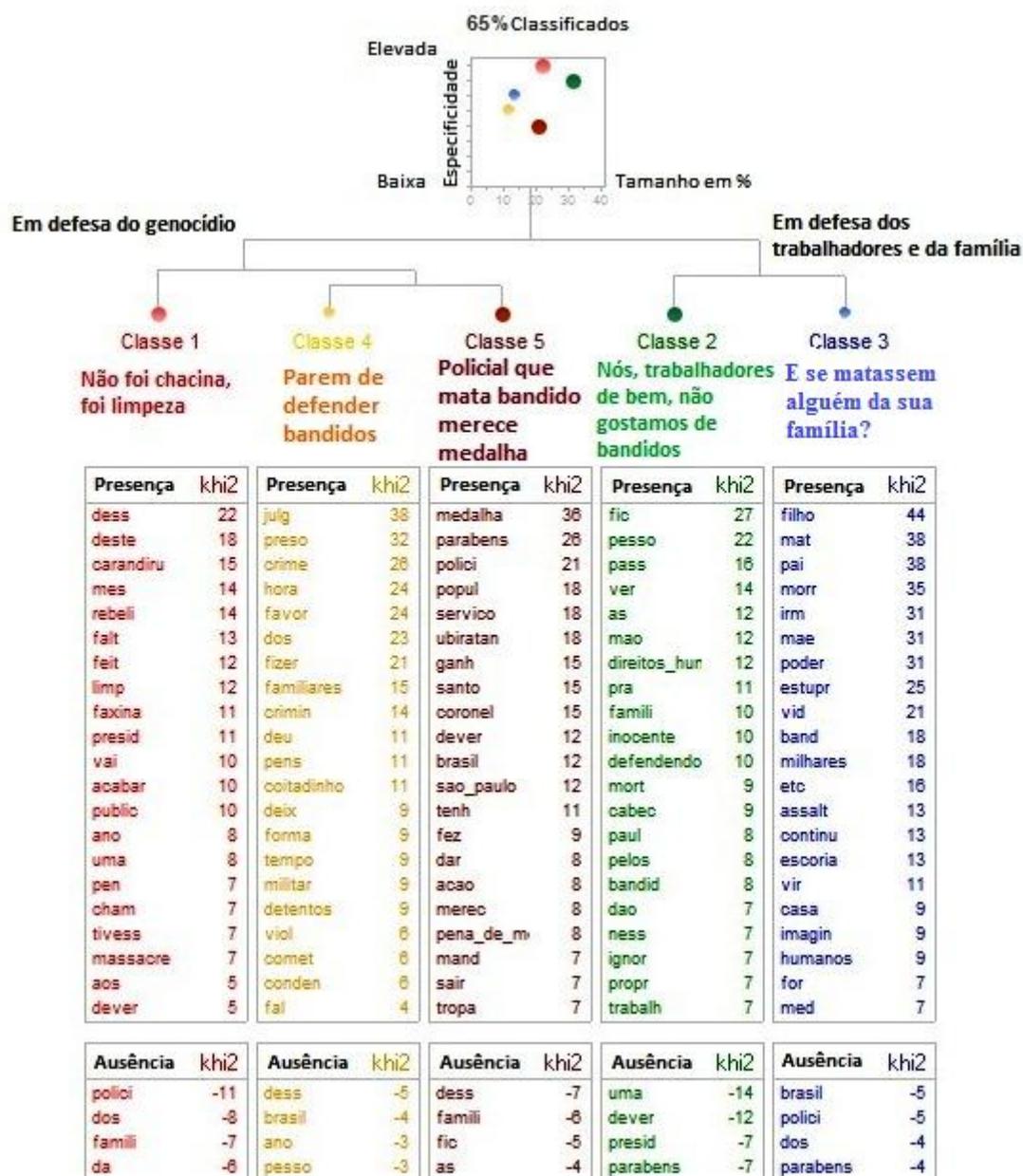


Figura 3: Classes resultantes da análise do software ALCESTE realizada sobre o corpus “Carandiru”

A classe 1, denominada “não foi chacina, foi limpeza”, corresponde a 22% das UCE e é composta por 27 formas. É a segunda maior classe e possui uma elevada especificidade de vocabulário, o que é possível pela presença de muitas “palavras de ordem” na defesa da morte de criminosos como “bandido

bom é bandido morto” e “pena de morte já”. A presença das formas reduzidas *dess+* (Khi2 22), *deste+* (Khi2 18) e *Carandiru* (Khi2 15) são utilizadas no sentido de apontar o caso como exemplar da boa atuação da polícia, algo que deveria se repetir. As formas *rebeli+* (Khi2 14), *limp+* (Khi2 12), *faxina+* (Khi2 11) e *massacre+* (Khi2 7) expressam que o evento não foi um massacre, mas uma limpeza, uma faxina. *Ano+* (Khi2 8) e *mês+* (Khi2 14) indicam a periodicidade com que a limpeza deveria ocorrer nos presídios.

A classe 4, denominada “parem de defender os bandidos”, corresponde a 12% do total classificado e contém os discursos de ataque aos defensores dos direitos humanos ou que respondem contrariamente a qualquer argumento no sentido de vitimizar os presos que foram assassinados. Apesar de pequeno – é a menor das três classes – apresenta uma especificidade mediana e 30 formas, número maior do que o da classe 1, o que aponta para a falta de homogeneidade das falas agrupadas nesta classe. Dirigidas a antagonistas diferentes, como familiares (Khi2 = 15) de mortos no Carandiru, jornalistas (Khi2 = 4), ou às pessoas que defendem direitos humanos, a quem se faz referência com expressões variadas o bastante para que uma delas tenha relevância estatística, é natural que a variedade de fórmulas dos discursos desta classe também seja grande.

São muito significativas, também, as formas indicadoras de quem se fala, no caso, dos “bandidos”. *Preso+* (Khi2 = 32), *crimin+* (Khi2 = 14), *detentos* (Khi2 = 9), *conden+* (Khi2 = 6), *estupradores* (Khi2 = 4), *ladr+* (Khi2 = 3), são acompanhadas de outras não tão óbvias como *coitadinho* (Khi2 = 11), neste caso, afirmando o que eles não são. Em suma, são falas variadas que se

alinham, em parte, com as categorias “crítica a notícia” e “só bandido tem direitos humanos”, em menor escala com outras como “morte aos bandidos” e “parabéns à polícia”, resultantes da primeira análise.

A classe 5, denominada “policia que mata bandido merece medalha”, corresponde a 21% das UCE deste *corpus* e concentra os discursos que respondem à notícia, que alerta para a ausência de punição dos policiais envolvidos no massacre, defendendo que eles cumpriram seu dever ou foram além, agindo heroica e corajosamente, merecendo por isso medalhas, bustos e outras homenagens. É composto por 49 UCE e 37 formas. Possui a menor especificidade de vocabulário dentre todas as classes analisadas.

As formas reduzidas medalha+ (Khi2 = 36), parabéns (Khi2 = 26), ganh+ (Khi2 = 15) são as que representam com clareza a ideia de que os militares envolvidos deveriam ser premiados. As formas reduzidas polici+ (Khi2 = 21), ubirata (Khi2 = 18) – referência ao Coronel Ubiratã Guimarães, comandante da operação policial de invasão do Carandiru –, coronel (Khi2 = 18) e tropa (Khi2 = 7) referem-se aos “heróis”. As formas dever (Khi2 = 12), serviço (Khi2 = 18) e ação (Khi2 = 8) descaracterizam a operação policial como criminosa e a qualificam como um ato de cumprimento do dever ou um bom serviço prestado à população.

Juntas, as classes 1, 4 e 5 representam 55% da UCE. Pela sua proximidade, compõe o grupo que chamamos de “em defesa do genocídio”. Cada uma delas apresenta falas que se complementam num discurso de aplauso à chacina dos presos e mortes de “bandidos” em geral, repúdio aos direitos humanos e enaltecimento dos policiais “matadores de bandidos”. O

raciocínio destas três classes pode ser resumido e exemplificado na fala da mulher 105: *“Homenagem para esses policiais que fizeram um favor para a nossa nação, direitos humanos para que? Para defender assassinos, bandidos, ladrões, estupradores e etc. Justiça brasileira está muito abaixo de uma justiça mesmo. Pena de morte para quem mata.”*.

A classe 2, com 31% das UCE, é a maior dentre as deste *corpus*. Possui especificidade de vocabulário elevada e é composto por 38 formas. Seguindo a regra deste *corpus*, também apresenta discursos criminantes dos presos e bandidos. Sua especificidade está na forma como a fala está organizada. São discursos que legitimam o massacre dos presos, pena de morte e violência letal contra bandidos a partir da vitimização dos “trabalhadores” e dos “homens de bem”. Também são discursos de contraposição aos direitos humanos, entendidos aqui mais como um grupo social – o de seus defensores - do que como um conjunto de direitos. Expressam uma visão maniqueísta, de maneira que ou você está do lado dos “trabalhadores de bem”, ou está com os “bandidos”.

Também focada na proteção das vítimas dos “bandidos”, a classe 3 representa 14% das UCE e possui 39 formas analisadas, sendo o maior conjunto de formas caracterizadoras de UCE dentre todas as classes. Apesar disso, possui especificidade alta de vocabulário. É bastante semelhante às falas da classe 2 quanto ao sentido, com a diferença de que as vítimas focadas são categorias ligadas à ideia de família. Isto implica em diferenças na estrutura das falas. Enquanto na classe 2 prevalecem os raciocínios maniqueístas, nesta a argumentação por exemplos tem destaque. Formas

reduzidas imagin+ (Khi2 = 9) filho+ (Khi2 = 44), pai+ (Khi2 = 38), irm+ (Khi2 = 31), mãe+ (Khi2 = 31) e casa (Khi2 = 9), associadas às formas mat+ (Khi2 = 38), morr+ (Khi2 = 35) e mortos (Khi2 = 5) indicam o exemplo do “imagine se matassem seu...” como argumento de convencimento à aceitação de posições favoráveis ao extermínio de “bandidos”.

Outra característica desta classe é a composição dos indivíduos. Há uma presença significativa de mulheres nesta classe (Khi2 = 4). Já com a classe 1 e 5 ocorre o contrário, com presença significativa de homens (Khi2 = 4 na classe 1 e = 2 na classe 5). Isto mostra uma maior presença masculina nos discursos em defesa do genocídio de bandidos, enquanto as mulheres se mostram mais preocupadas com a defesa da família.

Os dados sobre a relevância estatística das formas associadas à família permitem inferir uma ordem de importância na necessidade de proteção. Primeiro os filhos (Khi2 de filh+ = 44), seguido de irmão e mãe (Khi2 de irm+ = 31 e de mãe+ = 31). Apesar da maior presença de “pai” (Khi2 de pai+ = 38), do que “mãe” e “irmãos” nas falas da classe 3, não se pode inferir uma importância maior a ele atribuída, pois esta forma aparece muito relacionada à expressão “pai de família”, usada como sinônimo de “cidadão de bem” ou “trabalhador”. Contudo, a escolha da fórmula “pai de família”, também reforça o caráter protetivo da família nas falas desta classe. No mesmo sentido, chama à atenção as ausências significativas da forma reduzida famili+ nas duas classes em que os homens são maioria significativa (Khi2 = -7 na classe 1 e -6 na classe 5).

4.2 Juristas

Diferentemente do *corpus* anterior, este não foi composto por comentários a notícia de crime, mas por partes de artigos acadêmicos e ensaios. São textos mais elaborados e que, pelo seu teor, apresentam grande parte de seu conteúdo composto pelo jargão e fórmulas discursivas comuns ao campo jurídico.

Todos os 114 participantes deste *corpus* possuem algum tipo de formação na área jurídica, ainda que incompleta. São identificados, além do gênero, pelo tipo de engajamento que possui no campo jurídico – determinado por autoatribuição -. 21 são mulheres (18,42%), 89 homens (78,07%) e quatro cujo gênero não pudemos identificar (3,5%). Quanto ao engajamento jurídico, 48 (42,1%) se identificam como advogados, 13 (11,4%) como juízes, 12 (10,52%) como promotores ou procuradores de justiça, 22 (19,29%) como professores de direito, seis (5,26%) como estudantes de direito, três (2,63%) como policiais militares, quatro (3,5%) como policiais civis ou delegados de polícia, todos bacharéis em direito. Seis (5,26%) foram classificados como “outros” e se apresentam como agente penitenciário, cartorário, servidor da justiça, militar das Forças Armadas, agente da Fundação Casa e oficial de justiça, tendo em comum a graduação em direito.

Consultada a íntegra dos bancos de dados do IBCCrim disponível na internet, o que abrange a totalidade dos artigos da RBCCRim e dos BIBCCrim, selecionamos apenas os trechos que contém a expressão “bandido”. O resultado foi um *corpus* composto por 114 UCI, 12.764 palavras, sendo 3.445 distintas e 69.710 caracteres, sem considerar os espaços. A riqueza de vocabulário é de 96.75%.

A primeira etapa de análise resultou na divisão do *corpus* em apenas 4 categorias (figura 4). O método utilizado para a criação destas categorias foi diferente do utilizado no *corpus* anterior. Enquanto naquele o objetivo era compreender o sentido semântico dos curtos comentários gerados por um único fato - a notícia -, neste as falas se referem a conteúdos completamente distintos, tendo em comum apenas o uso do vocábulo “bandido”. O objetivo foi compreender em que contexto ele é utilizado e qual o significado que lhe é atribuído.

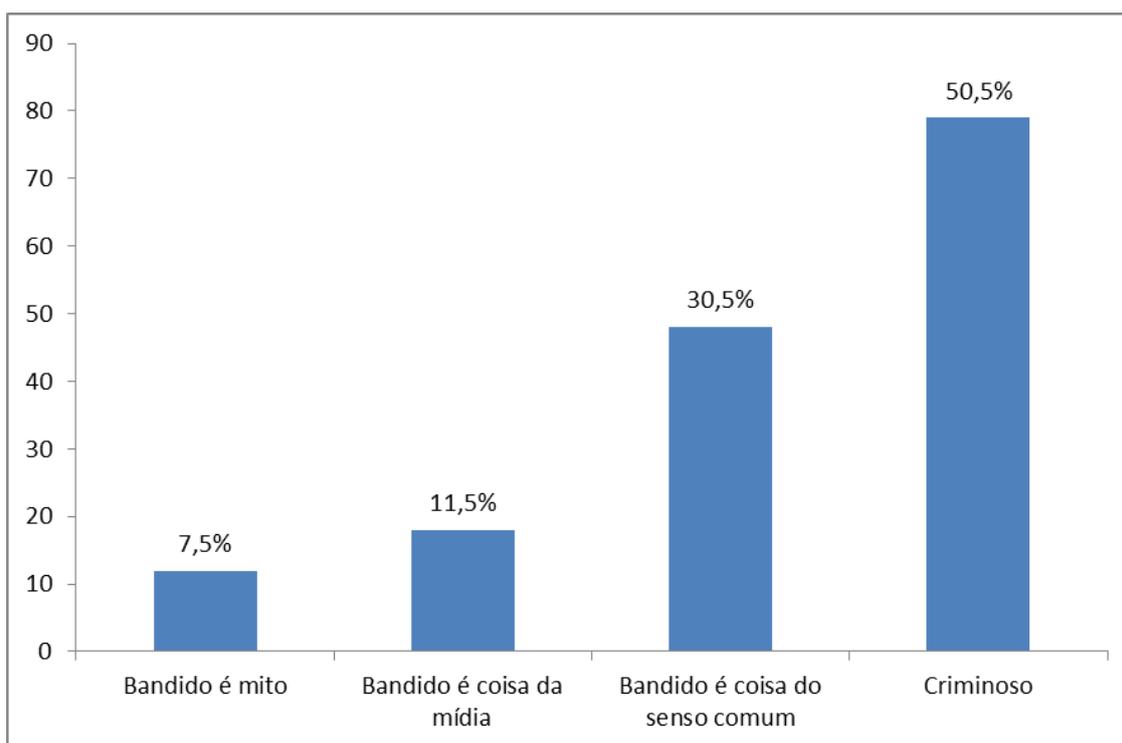


Figura 5: Tipos de categorias de classificação das UC do corpus “IBCCrim”

A menor destas categorias, denominada “bandido é mito”, é composta por falas que apontam o erro da visão maniqueísta “cidadão de bem” *versus* “bandido” e representa apenas 7,5% do total de UCE. Não são

falas que apareçam como a conclusão de uma argumentação a comprovar a falácia desta oposição ou categorização de indivíduos, mas afirmações da impertinência de tais colocações, às vezes com argumentos jurídicos, mas que não chegam a, de fato, significar uma argumentação, como o apontamento de que tratamentos diferenciados contrariam o princípio da igualdade. Mais denunciam o equívoco de defender a existência do “bandido” como um sujeito diferenciado do que tentam convencer alguém disso.

Noutros casos, procura persuadir o leitor a renegar a dicotomia, apontando que ela se presta somente a afastar a aplicação dos direitos humanos. Um dos motivos desta falta de argumentação pode ser o fato de que os textos são produzidos por juristas para serem lidos por outros juristas e que, portanto, o apelo a valores e fórmulas comungadas entre os agentes do campo, como a necessidade da defesa dos direitos humanos por princípio, pode ser considerado suficientemente convincente e persuasivo.

As categorias “bandido é coisa da mídia” e “bandido é coisa do senso comum” correspondem a 11,5% e 30,5% do *corpus*, respectivamente. São compostas por falas nas quais os juristas atribuem o maniqueísmo “bandido” *versus* “cidadão de bem” a outros. São discursos em primeira pessoa, mas produzidos como reprodução do pensamento de terceiros. Seu uso tem ao mesmo tempo efeito de contraexemplo, ao dizer o que não se deve defender, e legitimador dos pontos de vista favoráveis aos direitos humanos, pois refutá-los seria coisa da “mídia” e do “senso comum”, de não-juristas, portanto. Tanto mídia quanto o senso comum são apresentados com alguma especificidade. O

senso comum é relacionado à classe média e a mídia ao cinema, televisão e, principalmente, à imprensa.

As falas apontam para uma relação de mão única entre mídia e senso comum, de maneira que o que é produzido na mídia molda o senso comum. Para uns a mídia transmitiria seus discursos contrários aos direitos humanos e aos valores do campo jurídico com o interesse na venda de seus produtos impulsionada pelo sensacionalismo. Para outros, a mídia o faz por servir a poderosos que teriam interesse na manutenção do medo na população como forma de fácil dominação política. Em ambos os casos, o “povo”, a “classe média” ou o “senso comum” são representados como passivos manipuláveis e incapazes, por princípio, de se contrapor à sua manipulação. A libertação desta passividade manipulada seria o conhecimento, no caso, o conhecimento jurídico. Cabedal de discursos, princípios, frases latinas e normas que tornariam o sujeito infenso à dominação simbólica da mídia e, portanto, saber superior ao dos portadores do senso comum, posto que incapaz de libertá-los.

As três categorias apresentadas até aqui possuem em comum o fato de serem falas que se visam à defesa dos direitos humanos e aos valores do campo jurídico. Dão a impressão de que o discurso que denunciam não seja, de modo algum, aceitável ou útil ao campo jurídico. A categoria “criminoso” mostra, contudo, que não é bem assim. Ela é a maior do *corpus*, correspondendo a pouco mais da metade (50,5%) das falas. Reúne as manifestações em que a expressão “bandido” é utilizada como sinônimo de criminoso. Algumas das vezes ela apenas faz coro ao repúdio do pensamento

maniqueísta anteriormente exposto, noutras ela compõe o mesmo tipo de discurso que é, em outras circunstâncias, desqualificado.

Há uma teoria política nas falas dos sujeitos do campo jurídico na qual a desqualificação dos direitos humanos é desejada pelas classes dominantes, veiculada pelas mídias, que lhes pertencem, mas tornada força social concreta na dominação simbólica da classe média, responsável por permitir a operação violenta da dominação das classes mais baixas. Em resumo, a classe alta domina a classe média simbolicamente, e a classe baixa violentamente. Mas o campo jurídico, apesar de composto em sua maioria por indivíduos das classes alta e média, mostra-se como grupo de esclarecidos opositores desta perversa dominação. Defendem os direitos humanos e, com isso, protegem as classes mais baixas da sociedade. Mas quando o desprotegido é de classe alta, a necessidade de proteção parece perder o sentido. Políticos, empresários e poderosos em geral são facilmente rotulados como bandidos quando incriminados (figura 5).

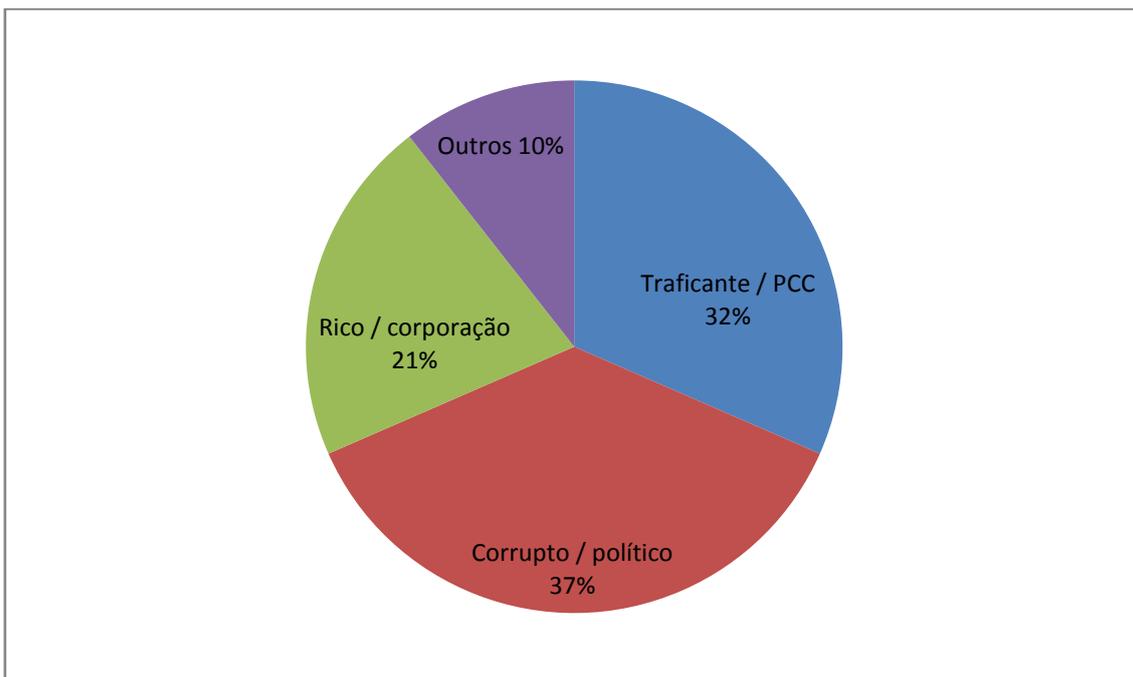


Figura 6: Distribuição das atribuições de crimes aos “bandidos”, retiradas do corpus “IBCCrim”.

Noutras vezes, há distinção mais de estilo do que de conteúdo quanto ao uso da expressão. Reproduzem, nas mesmas circunstâncias, os mesmos discursos atribuídos ao “senso comum” e à “mídia manipuladora”. Noutras, o uso é quase um ato falho, fala na qual o “bandido” aparece como um inocente sinônimo de criminoso em análises de problemas gerais do sistema normativo, da justiça criminal ou do sistema punitivo.

Na segunda etapa de análise, com o auxílio do ALCESTE, foram obtidas três classes estáveis a partir do aproveitamento de 60% do *corpus* (figura 6). Enquanto nossa primeira análise se preocupou com o uso da expressão “bandido”, o ALCESTE, seguindo seu procedimento padrão, analisou o *corpus* na íntegra, o que nos permitiu um resultado complementar aos dados já extraídos.

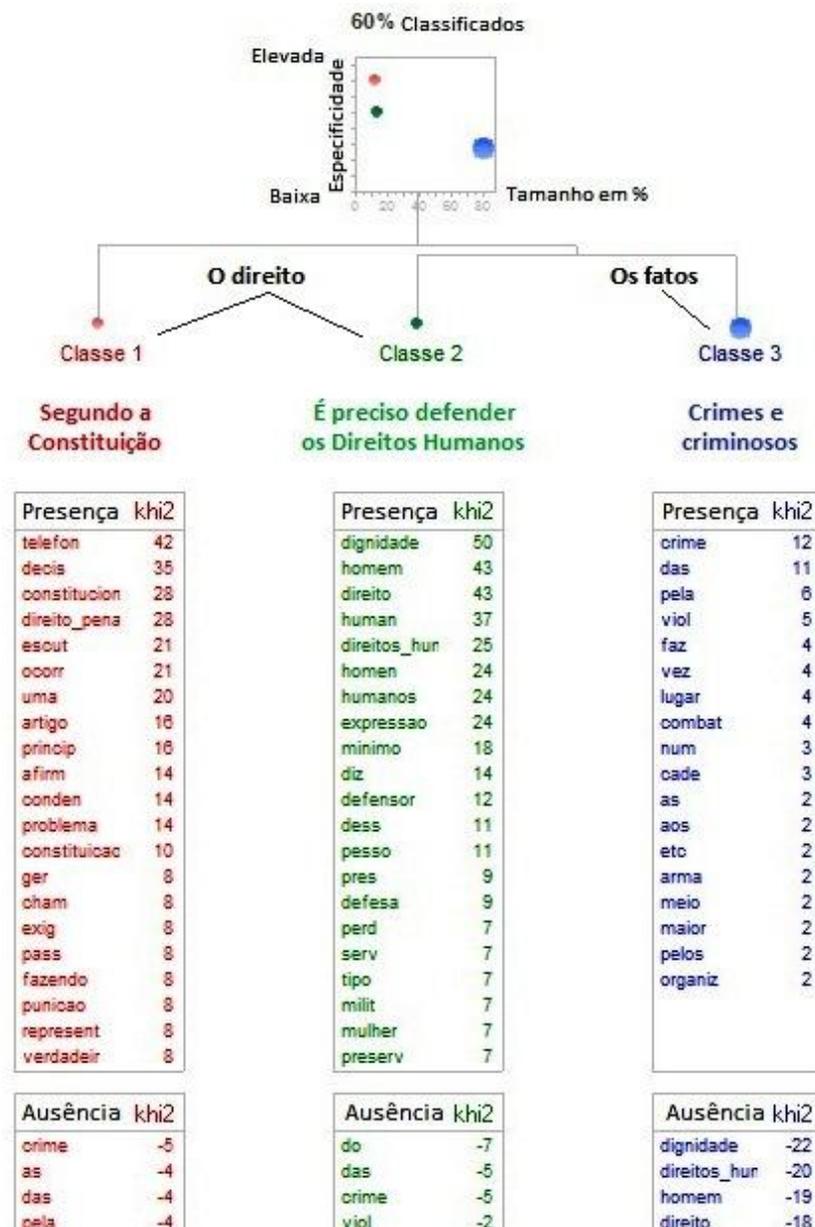


Figura 7: Classes resultantes da análise do software ALCESTE realizada sobre o corpus “IBCCrim”

A classe um, que denominamos “segundo a Constituição”, reúne as UCE que apresentam discussões em torno de normas e princípios constitucionais aplicados a casos penais específicos. Pondera-se, muitas vezes, a aplicação das normas penais a partir de outras normas da Constituição, utilizada aqui como fonte dogmática de princípios e valores comumente associados aos

direitos humanos, como dignidade da pessoa humana, igualdade, presunção de inocência etc. Representa 13% do total de UCE analisadas e possui vocabulário composto por 25 formas. A alta especificidade de vocabulário é causada pelo grande uso de jargões de direito constitucional.

Dentre as formas reduzidas estatisticamente relevantes na classe, *constitucion+* (Khi2 = 28), *direito_pena+* (Khi2 = 28), *artigo+* (Khi2 = 16), *princípio+* (Khi2 = 19), *problema+* (Khi2 = 14), *constituição* (Khi2 = 10), *exig+* (Khi2 = 8) e *represent+* (Khi2 = 8), apontam para o contexto em que os apelos ao direito Constitucional se dão. São problemas discutidos a partir de casos concretos provocados por decisões judiciais ou leis – ou ainda a falta delas –. Apela a artigos da Constituição e a princípios para apontar o caminho da solução dos problemas analisados.

Dentre os casos discutidos, um tem grande destaque. São casos que envolvem escutas telefônicas, o que explica a presença das formas reduzidas *telefon+* (Khi2 = 42), *escut+* (Khi2 = 21), *conden+* (Khi2 = 14) e *punição* (Khi2 = 8). As discussões em torno da questão das escutas é exemplar. As opiniões se dividem entre os que apoiam o uso das escutas, no caso, juízes e promotores principalmente, e os que a criticam, advogados em sua maioria. Os defensores das escutas argumentam que só com elas é possível pegar os “bandidos”, que seu uso é chancelado pela Constituição e seus princípios. Os que são contrários à medida, usam a mesma Constituição para defender sua incompatibilidade com os princípios relacionados aos direitos humanos.

Situação semelhante ocorre em discussões sobre a delação premiada, não tão estatisticamente significativos no *corpus* quanto o caso anterior. A

delação facilitou o trabalho de juízes, promotores e policiais, mas dificultou o dos advogados. Nova oposição. Para uns, a defesa da Constituição e dos direitos humanos requer a delação premiada, pois só assim é possível punir os criminosos das “camadas mais favorecidas”. Para outros, pelos mesmos motivos, a delação seria contrária aos direitos humanos, uma imoralidade de um Estado de viés autoritário que se valeria da alcaguetagem para reprimir criminalmente os menos favorecidos.

A classe dois reúne as falas mais diretamente ligadas aos direitos humanos. Falam de seu conteúdo como um conjunto de normas jurídicas e princípios válidos porque inerentes ao homem e não apenas por serem inscritos na Constituição. Diferencia-se da classe um, portanto, tanto pelo conteúdo quanto pela estrutura das falas, menos focadas em casos concretos e mais voltadas para a necessidade de se respeitarem os direitos humanos. Apelidamos essa classe de “é preciso defender os direitos humanos”. Corresponde a 14% do total de UCE e possui 32 formas. Sua especificidade é relativamente alta, também pela presença de jargão jurídico, desta vez de direitos humanos.

Como foi apontado na descrição das categorias “bandido é coisa da mídia” e “bandido é coisa do senso comum”, obtidas na primeira análise, as falas sobre os direitos humanos aparecem em circunstâncias de ameaça à sua eficácia. São direitos toalmente rechaçados pelo “senso comum” e violentados pela “mídia”, por isso é preciso defendê-los. Os participantes falam como incompreendidos. Conscientes de que são minoritários, mas que, ainda assim, não desistem de seus princípios.

As formas reduzidas dignidade (Khi2 = 50), homem (Khi2 = 43), direito (Khi2 = 43), human+ (Khi2 = 37), direitos_human+ (Khi2 = 25), homen+ (Khi2 = 24), humanos (Khi2 = 24) e pesso+ (Khi2 = 11) dão uma clara visão de seu conteúdo focado principalmente em apelos ao respeito da dignidade humana, princípio ligado à ideia kantiana de que, por natureza, os homens possuem um valor intrínseco e inerente à sua condição, que independente de qualquer atribuição social de valor, seja social, econômica e até mesmo moral. À luz da natureza, todos seriam dignos e é esta dignidade que as normas jurídicas e o Estado deveriam respeitar. Os juristas defensores dos direitos humanos se caracterizam pela autoatribuição da função social de lutar para que se respeite tal dignidade. Já que ela é tida como inerente ao homem, são dispensáveis apelos à Constituição para sua legitimação, o que implica na ausência das formas reduzidas a ela relacionadas.

As formas reduzidas mínimo+ (Khi2 = 18), defensor+ (Khi2 = 12), defesa+ (Khi2 = 9), perd+ (Khi2 = 7) e preserv+ (Khi2 = 7) apontam para o caráter defensivo das falas desta classe, na qual os direitos humanos estão sob ameaça, ou os seus defensores ameaçados pela incompreensão alienada da população, mas que mesmo assim é preciso garantir que ao menos um mínimo de dignidade não se perca nas engrenagens de uma máquina punitiva socialmente injusta.

Esta classe mantém em comum com as falas da classe um a ideia de ameaça ao direito. Está-se em luta por eles, seja a Constituição, ameaçada por más leis ou decisões, sejam os direitos humanos, ameaçados por modos autoritários e violentos de exercício do poder político e pelo obscurantismo do

“senso comum” de um povo manipulado e amedrontado. Esta semelhança nos levou a classificá-los numa mesma categoria denominada “o direito”.

No dendograma apresentado no gráfico 6, contudo, as classes um e dois aparecem separadas, o que demonstra pouca proximidade entre as UCE que as compõe no *corpus*. Em contrapartida, há grande proximidade entre a classe dois e a classe três, onde aparecem as UCE cujo conteúdo mais se aproxima dos discursos maniqueístas e contrários aos direitos humanos. Isto se dá pela composição particular dos textos, onde os discursos equivocados da mídia e do senso comum são primeiro apresentados para depois serem corrigidos pelo discurso dos direitos humanos. A distância entre as classes um e dois se devem ao uso alternativo do direito constitucional ou dos direitos humanos contra o “senso comum”, de maneira que onde há a defesa dos direitos constitucionais, pouco se precisa falar dos direitos humanos e vice-versa.

Isto não significa grande distância entre eles, ao contrário, o conteúdo dos direitos humanos é semelhante ao constitucional, a começar pela dignidade da pessoa humana, valor nos direitos humanos e norma no direito constitucional. Mas como já apontamos, possuem usos instrumentais diferentes e alternativos. O discurso constitucional afirma que regras devem ser obedecidas porque são normas constitucionais e esta, por sua vez, deve ser obedecida pelo que significa em termos políticos – a norma fundamental que organiza o poder político e o sistema jurídico de uma nação -. Já os direitos humanos deveriam ser obedecidos porque seriam inerentes ao homem, a tradução jurídica da ideia de dignidade humana, e não porque seriam uma

escolha política, como a Constituição. Quem apela para um direito transcendente, não precisa de argumentos de ordem política para validá-lo.

A classe três, por sua vez, é a maior do *corpus*, correspondendo a impressionantes 73% das UCE classificadas. Possui apenas 18 formas, mas apesar disso, sua grandeza compromete a especificidade do conteúdo, apresentando alguma dispersão. Isto se dá pela baixa quantidade de fórmulas jurídicas e seu jargão próprio nas UCE desta classe. Possuem, ao contrário, a riqueza de fórmulas que os discursos do senso comum possuem. Denominamos esta classe de “crimes e criminosos”.

As formas reduzidas crime+ (Khi2 = 12), viol+ (Khi2 = 5), combat+ (Khi2 = 4), cade+ (Khi2 = 3), arma+ (Khi2 = 2) e organiz+ (Khi2 = 2), indicam considerações sobre a criminalidade, a violência e as organizações criminosas como um todo, sem necessariamente especificá-las ou conceituá-las. Fala-se do fenômeno social da violência que, por efeito de seu acúmulo social, se permitem tratá-la como algo evidente ao ponto de dispensar maiores explicações. Quando contrapostos aos direitos humanos ou ao direito constitucional, é dos efeitos dessa violência que os juristas falam, como o medo, os preconceitos, e, sobretudo, a ideia de que a repressão violenta dos criminosos é que solucionaria o problema da violência. Outras UCE são discursos de terceiros, do “senso comum” ou da “mídia”. Outras, ainda, falas em primeira pessoa muito semelhantes aos conteúdos associados pelos juristas ao “senso comum”, porém utilizados geralmente na reivindicação da aplicação rigorosa da lei penal aos corruptos e criminosos poderosos.

Tão significativas quanto as formas reduzidas presentes na classe três são as formas ausentes. Dignidade (-22), direitos_hum+ (-20), homem (-19) e direito+ (-18) marcam a distância semântica destas UCE das da classe dois, cujo conteúdo se refere aos direitos humanos. A proximidade estatística entre as classes, entretanto, deixam claro o uso do discurso do senso comum como antagônico aos direitos humanos.

Sendo a classe em que mais se fala de crimes e criminosos, é possível extrair dela um conteúdo mais específico para a representação de bandido. As reproduções dos discursos do senso comum, associando bandidos a assassinos e estupradores, estão presentes nesta classe, mas são ampliados pela indicação de outro tipo de criminoso, no caso, traficantes de armas, corruptos – em especial empresários, políticos e policiais -, estelionatários que cometem crimes virtuais, membros de facções criminosas, terroristas, praticantes de racha etc..

Apesar de apontarem para práticas criminosas diversas, há algo em comum entre elas, o poder social dos criminosos, muito superior ao dos bandidos do senso comum, representados pelos sujeitos desta classe como produzidos por uma sociedade desigual. Vítimas de injustiça social no passado que agora vitimam criminalmente. É como se dissessem, “sim, há bandidos violentos que matam e estupram, mas há outros até piores, como os corruptos e os traficantes de armas, mas vocês que não são juristas só pedem a punição dos bandidos menores e ainda querem que o façamos de qualquer maneira, mesmo desrespeitando a dignidade humana”. Advogam o abrandamento do sistema penal por um lado, mas reivindicam sua severidade por outro. Também

repudiam seus “bandidos”, mas não defendem sua morte e sim a aplicação das leis penais.

5. Discussão e conclusões

O “bandido”, pode ser conceituado como o criminoso que mereça as maiores reprovações morais, aquele para quem crime e personalidade se confundem ao ponto de sua conduta criminosa não ser considerada como uma atitude eventual, mas o efeito de um princípio criminoso de ação que marcará não apenas uma conduta específica, mas todo o seu agir. Uma qualidade e não uma circunstância. Assim, o “bandido” assassino não é o que matou alguém circunstancialmente, mas o que matou e matará novamente, assim como o “bandido” corrupto é o que se permitiu corromper – ou corrompeu alguém – e se corromperá novamente, pois corrupta é sua alma. Ao falar das ações praticadas pelos “bandidos”, a qualidade se transforma em quantidade. O “bandido” é o que mata muito, estupra muito e corrompe muito e a reação às quantidades de mal praticadas são também quantitativas: mais prisões, mais poder investigativo, mais escutas, mais policiais e mais mortes de bandidos.

Apesar de portador de um mal essencial, a qualidade desse mal é diferentemente representada por juristas e não-juristas. Para os últimos, o “bandido” é autor contumaz de crimes “de sangue”, como o assassinato e o estupro ou patrimoniais com contato físico, como roubos e furtos. São uma ameaça ao indivíduo, ao seu corpo e ao seu patrimônio pessoal e, por extensão, às pessoas que lhes são queridas. Já para os juristas, o bandido é acima de tudo alguém poderoso. Um corruptor do poder político e econômico a seu favor. Enquanto não-juristas defendem o corpo, juristas se apresentam

como defensores da sociedade, mesmo às custas de prejuízos individuais. São comuns nas falas dos juristas acusações de individualismo e falta de uma visão social tanto dos fatores que geram a criminalidade quanto de seus efeitos por parte de não-juristas. As diferenças de atribuição de periculosidade entre os dois implica também em diferenças no perfil socioeconômico dos “bandidos”, sendo os representados por juristas de maior nível social do que os representados por não-juristas.

Há, por outro lado, tanto entre os juristas quanto entre os não-juristas, os que percebem o bandido como uma qualidade atribuída e, ainda que diagnostiquem suas ações a partir de quantidades, refutam respostas quantitativas ao problema da violência. São, por exemplo, os sujeitos que defendem os direitos humanos por princípio e tecem críticas ao sistema de justiça criminal, conscientes de que o problema da violência não se combate com mais do mesmo sistema, mas com mudanças qualitativas tanto no sistema quanto nas representações de crime e criminoso. Mas estes discursos, apesar de mais frequentes entre juristas do que entre não-juristas, são minoritários nos dois grupos.

Para os dois grupos a mídia foi objeto de discussões. Juristas representam a mídia como contrária aos direitos humanos, já os não-juristas fazem o oposto. Em ambos os casos, a justificativa para a defesa ou ataque aos direitos humanos é a de que a mídia faria parte de uma conspiração para dominar a sociedade não apenas ideologicamente, mas violentamente. Alimentaria o medo para justificar a repressão violenta dos pobres para uns, defenderia os bandidos pobres – reivindicando direitos humanos para estes -

para permitir que os bandidos ricos – políticos, banqueiros e empresários – possam dominar as classes média e baixa. Em ambos os casos, as teorias conspiratórias representam a população em geral como facilmente manipulável, sendo exceção o sujeito que denuncia esta conspiração. Tanto juristas quanto não-juristas dizem “a mídia manipula, mas não a mim”. Também ambos representam, em última análise, uma visão de luta de classes, coincidindo quanto ao “lugar” de onde falam. Isto significa que quanto ao alinhamento ideológico de classe, os sujeitos desta pesquisa, juristas e não-juristas, demonstram ser da mesma classe social, no caso, a julgar pela forma como denunciam elites e se associam às classes baixas referidas como diferentes de sua própria, indicam ser de classe média.

Isto aponta para o fato de que as representações conflitantes de bandido extraídas dos *corpora* – assassinos, estupradores e ladrões para uns, políticos e poderosos em geral para outros – são pontos de vista dicotômicos de uma mesma classe social – média - manifestada em campos sociais distintos de maneiras também distintas. Inferior às classes altas, detentoras do poder político e econômico, tendem a criminalizar suas práticas. Superior às classes baixas e desejosa de manter sua superioridade social, corroboram os discursos de criminalização e criminação dos “bandidos” violentos, pretos e pobres. Duas faces de uma mesma moeda ideológica que, ainda que os campos sociais aqui analisados defendam com predominância faces diferentes.

O modo de julgar da opinião pública - rápido, sem chances para o contraditório e baseado apenas em um punhado de fatos veiculados pelos meios de comunicação - é denunciado por juristas como preconceituoso e

equivocado por princípio. Incompatível com a boa prática da justiça criminal. Sua denúncia e rejeição pública é parte do exercício constante de diferenciação e conseqüente legitimação do saber jurídico e dos seus porta-vozes, os juristas, como os mais aptos a julgar com justiça os acusados da prática de algum crime. Mais do que uma característica, a diferenciação do “saber jurídico” do “senso comum” é parte importante das estratégias que sustentam a pretensão dos juristas ao exercício do monopólio dos julgamentos legítimos e justos de crimes e criminosos. Não defender tal separação seria admitir que o campo jurídico não possuiria autonomia com relação à sociedade da qual faz parte e que seu ofício se resumiria à repetição do que fora decidido em instâncias sociais diversas, como a mídia ou instituições de pesquisa e mensuração da opinião pública, por exemplo.

Pelo mesmo motivo, a ciência jurídica é apresentada por juristas como um saber autônomo como estratégia para afirmar sua independência científica na forma de uma teoria pura do direito²⁷, de um sistema relativamente autônomo²⁸, como um sistema autopoietico²⁹ ou mesmo em lições menos sofisticadas do que as grandes teorias, mas profundamente difundidas e incorporadas ao “senso comum dos juristas”³⁰, como a distinção entre a validade da norma jurídica – sujeita apenas a sua passagem pelos trâmites legislativos e independente de qualquer inferência de ordem moral – e sua

²⁷ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 11ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

²⁸ LARENZ, Carl. Metodologia da ciência do direito. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. ADEODATO, João Maurício. Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁹ TEUBNER, Günter. Autopoietic law: a new approach to law and society. Berlin: De Gruyter, 1987.

³⁰ WARAT, Luiz. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Sequencia, 3(5), 1982, p. 51-57.

Disponível em: <http://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/17121/15692>. Acesso em 28/01/2013.

eficácia – a sua aceitação social -, distinção que se presta tão somente a permitir que o jurista julgue ainda que com uma norma socialmente rejeitada, por exemplo. Bourdieu resume a questão com perspicácia:

A reivindicação de autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma teoria pura do direito não passa do limite ultraconsequente do esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento.³¹.

Em suma, a construção do saber jurídico pelos juristas, autorreferenciada em seus próprios valores e com vistas à legitimação do seu exercício do monopólio da função social de julgar legitimamente os criminosos, resulta na negação do caráter social e político do direito e, por conseguinte, dos próprios juristas. Isto os permite afirmar valores particulares do campo jurídico ou da classe social à qual pertencem como sendo universais e impessoais. Isto resulta nos tipos de discursos flagrados no *corpus* “IBCCrim”, onde falas contrárias aos direitos humanos, que exceto pelas diferenças de estilo, são idênticas às produzidas pelos sujeitos no *corpus* “Carandiru”, são

³¹BOURDIEU. Pierre. La force dudroit: elements pour une sociologie duchamp juridique. In Actes de larecherche en sciences sociales [versão eletrônica], (64), p. 3-16. 1986. p. 3. Disponível em: http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss_0335-5322_1986_num_64_1_2332. Acesso em: 07/01/2013.

sucedidas por discursos de defesa dos direitos humanos numa estratégia de legitimação dos valores e saberes propriamente jurídicos pela deslegitimação do senso comum e dos não-juristas, seus porta-vozes.

É preciso distinguir-se tanto simbólica quanto discursivamente. Os ambientes, as vestes, comportamentos e falas, todos de uso incomum, praticamente exclusivos dos ritos forenses, demarcam o espaço próprio dos rituais de julgamento e avisa aos não pertencentes ao campo que está a acontecer ali algo importante. Afirma-se que julgam bem porque julgam a partir de critérios melhores do que os utilizados por não-juristas, como as leis, os princípios e a doutrina propriamente jurídica. Critérios apresentados como universalmente válidos e impessoais, gerando a força de seu discurso pela ocultação de seu viés de pertencimento a um grupo social específico – o dos juristas -. Faz-se crer que se legitimam pelo conteúdo de seu conhecimento, quando, de fato, a forma dos rituais e, particularmente, da linguagem jurídica é que lhes permite um efeito legitimador. A força do direito está na forma - e não no conteúdo - de seus rituais. Na forma rebuscada, exagerada, “latínosa” e rocambolesca de sua linguagem e de seus rituais.

A preferência pela criminalização de condutas de pessoas poderosas – sejam elas portadores de poder social, econômico, político ou mesmo de um poder criminoso, como no caso dos membros de facções criminosas como o PCC ou o Comando Vermelho – que flagramos nas falas do *Corpus* “IBCCrim” - pode estar ligada não apenas à ideologia própria do campo jurídico, influenciada por ideais de justiça social e do humanismo do século XVI e

seguintes³² -, mas pelo modo particular como os juristas imaginam seu papel social de defensores de ideais de justiça.

³²COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2003

2.3 Não são bandidos: representações sociais sobre autores de crimes em comentários de notícias policiais

Não são bandidos: representações sociais sobre autores de crimes em comentários de notícias policiais

Resumo

Este trabalho visa colaborar para a compreensão das distorções entre a criminalização de uma conduta e os efeitos criminantes e incriminantes advindos deste mesmo fato. Para tanto, analisamos as opiniões de leitores de portais eletrônicos de notícias sobre os autores de dois crimes noticiados, uma injúria racial e o homicídio culposo de um bebê. Ambos crimes de grande repercussão nos meios publicados. Os dados foram analisados com o auxílio do software ALCESTE (Reinert, 1998) e análise do discurso (Bardin, 2006). Constatamos que apesar do indutor das respostas dos participantes serem notícias de crimes, os sujeitos incriminados não foram representados como criminosos ou “bandidos”. Os resultados nos permitem afirmar que a grande reprovação moral do ato e o fato dele ser tipificado como crime não implica, por si só na estigmatização de alguém como “bandido”.

Palavras-chave: Representações sociais, Opinião pública, Incriminação, Racismo, Bandido.

They are not bandits: social representations of criminals in criminal news comments

Abstract

This work aims to contribute to understanding the distortion between the criminal conduct judgments and the appointment someone as a criminal by the same criminal fact. Therefore, we analyzed the opinions of readers of electronic news portals about the authors of two crimes reported a racial insults and manslaughter of a baby. Both crimes of great repercussion in the media published. Data were analyzed with the aid of software ALCESTE (Reinert, 1998) and discourse analysis (Bardin, 2006). We note that despite the inducer of participants' responses were news of crimes, the accused persons were not represented as criminals or "bad guys". The results allow us to affirm that the great moral disapproval of the act and the fact that it is considered a crime does not in itself the stigma of someone as "bandit".

Keywords: Social representations, public opinion, Criminalisation, Racism, Outlaw.

No son bandidos: representaciones sociales de los delincuentes en comentarios a noticias de policía

Resumen

Este trabajo pretende contribuir a la comprensión de la distorsión entre la criminalización de la conducta y de los efectos criminantes y incriminatorios consecuentes de este mismo hecho. Por lo tanto, se analizaron las opiniones de los lectores de portales de noticias electrónicos sobre los autores de dos delitos denunciados, un insulto racial y el homicidio de un bebé. Ambos crímenes de gran repercusión en los medios de comunicación en los que se publicaron. Los datos fueron analizados con la ayuda del software ALCESTE (Reinert, 1998) y el análisis del discurso (Bardin, 2006). Tomamos nota de que a pesar del inductor de respuestas de los participantes eran noticias de crímenes, los sujetos no estaban representados como delincuentes o "malos". Los resultados nos permiten afirmar que la gran desaprobación moral de la ley y el hecho de que se considera un delito no implica, por sí misma, el estigma de una persona como "bandido".

Palabras clave: Representaciones sociales, Opinión pública, Acusación, Racismo, Bandido.

Introdução

A violência é um tema discutido de forma recorrente. Seja através das artes audiovisuais como cinema ou programas televisivos, da literatura, da pauta jornalística ou de trabalhos acadêmicos, a mensagem constantemente transmitida é a de que ela nos assola. Às vezes é apresentada de forma espetacular, como uma epidemia social de proporções quantitativas e qualitativas inéditas. Estes discursos trazem embutidos, inerentes à sua razão de ser, a ideia da contraviolência, de seu antídoto (Misse, 1999). No cinema, por exemplo, as maldades de poderosos vilões encontram fim nos punhos fortes e mira precisa de um herói autoconfiante. Nas matérias jornalísticas, muitas vezes sensacionalistas, a mensagem de que é preciso mais policiais nas ruas para deter a onda de violência. Em trabalhos acadêmicos esta dialética também se repete. A violência é diagnosticada como se fosse um conceito preciso a ensejar respostas igualmente precisas quando, de fato, pode referir-se a ocorrências tão diversas como o estupro ou a falsificação de um documento.

Zaluar (1999), destacando a dificuldade de conceituação da violência, aponta que ela significa, a princípio, um modo exagerado ou ilegítimo de uso de força onde tanto a ideia de força potencialmente violenta quanto a dos limites entre o adequado e o exagero ou o legítimo e ilegítimo de seu emprego são imprecisos. A violência não é um objeto natural, reconhecido por características objetivas, mas social, dependendo da maneira como um evento é valorado e significado por determinado grupo social. O reconhecimento de uma ação como violenta dependerá da percepção variável – histórica e

culturalmente - da perturbação ou do sofrimento que esta ação infligirá a um grupo social específico. Para a autora, é pelos efeitos sentidos e percebidos e não pela natureza ou qualidade da ação em si que a violência é significada.

Foi com a consciência desta dificuldade conceitual acerca da violência que Misse (1999; 2008) criou a noção de “acumulação social da violência”, como forma de orientar seu trabalho para uma abordagem abrangente e não enviesada de fenômenos sociais rotulados como violentos e suas consequências para o cenário brasileiro atual.

Abdico de operar com um conceito de violência, qualquer que ele seja, e tomo-o como *referente* da representação social de um perigo, de uma *negatividade social* que é assimilada a uma seleção de práticas e agentes cujos cursos de ação, heterogeneamente motivados, carregariam seu signo uniforme. Refiro-me à representação social de um perigo, de uma negatividade social que é assimilada a uma seleção de práticas e agentes cujos cursos de ação, heterogeneamente motivados, carregariam seu signo uniforme. Refiro-me à representação de um poderoso fantasma social, ao seu crescimento quantitativo, à sua crescente abrangência e diferenciação, mas também às representações de seus tipos ideais, de sua localização urbana, de sua história, de seus motivos e do que é necessário fazer para destruí-lo (Misse, 1999, p. 46).

A tese de Misse se desenvolve pontuando o processo histórico, ocorrido no Rio de Janeiro a partir dos anos 50, de desenvolvimento de uma

representação social da violência como efeito das profundas transformações sociais ocorridas no Brasil desde então e que acabaram por produzir as condições de possibilidade para a emergência de grupos de justicamento nos anos 70 como os Esquadrões da Morte e o comércio armado do narcotráfico nas favelas cariocas e milícias dos dias atuais (Misse, 2008). Fenômenos sociais reativos que combatem violências diversas com outras tantas formas de violência, onde operadores de violências diversas se enfrentam a título de eliminação da violência, sem que necessariamente percebam que desenvolvem, ao longo desse processo, um verdadeiro *ethos de classe*, “um sistema de valores implícitos que as pessoas interiorizam desde a infância e a partir do qual engendram respostas a problemas extremamente diferentes” (Bourdieu, 2003, pp. 238-239). Esse ethos facilmente reconhecido em grupos sociais de operadores de violência como traficantes e milicianos, também pode ser encontrado de forma difusa na sociedade e que emerge na forma de apoio social a operações policiais violentas, ao extermínio de “bandidos” e, de forma mais extrema e direta, em linchamentos (Souza, 1999; Menandro & Souza, 1991).

Os efeitos representacionais da acumulação da violência são, segundo Misse (2010), estigmatizantes de pessoas, lugares e atitudes. São atos de atribuição de sentido a uma realidade social que geram efeitos segregadores e permitem a adoção de tomadas de posição violentas, entendidas como reações legítimas e justas, ante uma percepção de violência ou perigo de violência, entendidos como ilegítimos e injustos. A expiação do medo socialmente desagregador gerado pela violência se daria pela sua objetivação na forma de

um agente causador desta violência e sua punição, como o sacrifício de um bode expiatório dos temores sociais difusos decorrentes do acúmulo de violência (Fauconnet, 1928 e Girard, 2008). Um elemento central deste processo é o sujeito associado à cultura e aos lugares violentos, a figura conhecida como “bandido”:

o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer "especial", aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados. Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa. (Misse, 2010, p. 17).

As representações sociais

Segundo definição de Jodelet (1989), as RS são “uma forma de conhecimento, socialmente elaborado e compartilhado, que tem um objetivo prático e concorre para a construção de uma realidade comum a um conjunto social” (1989, p. 36). Sua natureza social implica que não há representação social eterna e nem universal, sendo ela sempre a representação de algum objeto formulada por determinado grupo em determinado momento. São construídas e se transformam através de processos comunicativos entre os

participantes de um determinado grupo ao longo do tempo, mas isso não significa que elas coincidam com aquilo que se diz acerca de determinado objeto valorado e significado. As representações sociais não são um discurso, ainda que possam ser expressas discursivamente e a ordem dos discursos seja, em boa medida, um de seus efeitos. Elas são um saber - uma modalidade de conhecimento, como prefere Jodelet (1989) - que organiza e estrutura a percepção de um sujeito. Discursos e atitudes são seus efeitos, não sua natureza revelada. Isto implica que a compreensão das representações sociais exige mais do que a apreensão dos discursos dos sujeitos de um campo social acerca de determinado objeto. É necessária a compreensão de como esse discurso se adequa a práticas, a ações, a comportamentos e em quais circunstâncias práticas elas se transformam e a partir de qual processo histórico e metassistemas elas são formadas e se transformam.

Neste sentido, Jodelet (2008 p.50 e ss.) defende que os estudos sobre Representações Sociais devem contemplar três “*esferas de pertinência*”. Considerando que a representação social é sempre a representação de um sujeito e de um objeto e que tanto um como outro devem ser pensados a partir de suas características inter-relacionais, ou seja, a partir de um sujeito pensante que seja um ator social inserido numa série de conflitos, identidades e posições relacionais; e de um objeto que tem seu significado e valor definido a partir da forma como é representado por um determinado sujeito. Em suma, todo estudo sobre representações sociais deveria levar em conta tanto os fatores intersubjetivos - o campo social e as relações dos sujeitos estudados com outros sujeitos desse campo e estranhos - quanto os subjetivos - os

sujeitos entrevistados e seus discursos e atitudes em determinada situação - e os transubjetivos - os fatos, processos de comunicação e acontecimentos atuais e históricos que singularizam o espaço público de relações no campo social -.

Esta investigação procura contemplar duas destas dimensões. A subjetiva ao analisar os discursos produzidos pelo senso comum frente a notícias de crimes. A transubjetiva ao considerar na análise os conteúdos das notícias sobre crimes indutoras dos discursos de leitores destas notícias. Consideradas as afirmações de Fauconnet (1928) e Girard (2004) de que a estigmatização de determinados indivíduos é forma de lidar com o medo consequente da violência, os discursos midiáticos sobre a violência criminal podem constituir um dos fatores transubjetivos de formação e transformação das representações sociais de criminosos. Neste sentido, correlações entre o medo da violência criminal e o número e formas de divulgação das notícias sobre crimes podem ser um indicativo dos fatores que influenciam na dinâmica destas representações.

A relação entre crime e medo é de tal ordem complexa que chega a ser uma grosseira simplificação dizer que um é causa do outro. Trabalhos como o de Schafer, Huebner e Bynum (2006); Evans e Fletcher (2000) e Garofalo e Laub (1978) demonstram não só a inexistência de relação de causalidade direta entre aumento do número de crimes e medo, como apontam que às vezes se dá o oposto, com a redução do medo de ser vitimado por criminosos em momentos de aumento de crimes e vice-versa. Isto pode ser explicado por uma lógica simples. Uns são vítimas de crimes, outros os testemunham, mas

uma quantidade enorme de pessoas apenas recebe diariamente notícias de crimes através dos meios de comunicação ou de pessoas próximas que tenham sofrido ou testemunhado algum tipo de violência, de maneira que é bastante razoável concluir pela influência das formas de se noticiar crimes nos processos representacionais da violência e, portanto, do medo e da representação de “bandido”, seja pela mídia ou outras formas de comunicação.

Trabalhos como o de Coelho, Oliveira, Rosa e Souza (2009), que a partir de entrevistas realizadas em rede com vítimas e pessoas social e afetivamente próximas a elas, apontam que as não-vítimas apresentaram “maior abalo emocional, maior modificação de comportamentos, bem como uma sensação maior de insegurança, entre outros” (p. 0), o que indica que além das notícias de crimes atingirem diretamente mais pessoas do que o próprios crimes noticiados, a influência emocional desta notícia pode ser maior do que o do próprio crime.

Trabalhos como os de Romer, Jamieson e Aday (2003), que analisam correlações estatísticas entre as variações de ocorrências criminais, as notícias de crimes e a sensação de insegurança em determinada região, sugerem que o modo como a violência é apresentada pelos meios de comunicação afeta mais significativamente o medo da violência criminal do que o aumento do número de ocorrências criminais. Heath e Gilbert (1996), ao analisarem correlações entre formas diferentes de se noticiar os mesmos crimes e as recepções destas mensagens por parte de leitores de regiões específicas, apontam que, independente do tipo de crime que se noticia, as características das mensagens tais como o sensacionalismo, o quanto a notícia criminosa

ocupa de espaço entre as demais notícias, o local do crime e de divulgação da notícia, a existência ou não de elementos dramáticos nas narrativas jornalísticas e se as notícias apresentam ou não um desfecho em que a justiça é reparada influenciam diretamente no aumento ou diminuição do medo.

No entanto, também não se pode tributar apenas à quantidade de notícias de crimes veiculadas pelos meios de comunicação o medo da violência criminosa. Wilson (2003) e Evans e Fletcher (2000) sugerem que fatores como a incivilidade ou a desordem urbana também afetam o modo como se teme a violência criminosa, de tal maneira que é possível perceber variações geográficas nos níveis de medo mesmo se neste mesmo espaço há igual cobertura dos meios de comunicação.

Isto indica que os meios de comunicação e o modo como a violência criminal é comunicada – e não nos referimos aqui apenas aos jornais impressos e televisivos, mas ao cinema, à literatura e às narrativas populares e comentários intersubjetivos sobre crimes – influencia diretamente na formação e transformação das representações criminais dos sujeitos estigmatizados como representantes e produtores de toda uma violência urbana difusamente temida. Como observa Rouquette (2000), as representações sociais seriam uma “condição de coerção variável” do comportamento (p. 44), o que significa dizer que uma vez estigmatizados os tipos ideais ou os “bandidos” para cada tipo de crime, este estigma funcionaria como um dado objetivo a orientar, ainda que de forma não absoluta, o comportamento incriminador de pessoas e condutas.

Teríamos, então, dois dados objetivos a considerar com relação aos julgamentos criminais, o primeiro seria a criminalização de determinada conduta - o ato político de definir, a partir de uma lei e na forma de um tipo penal que descreve uma conduta e a ela atribui uma sanção, uma atitude como criminosa -. O segundo dado seria o ato de imputar esta conduta a alguém, que Misse define como criminação (2008). Ele aponta como uma das consequências do processo social de acumulação social da violência o descompasso entre a criminalização de uma conduta e os processo de criminação de alguém nestes mesmos crimes, ou seja, estigmatizadas algumas pessoas, por suas características sociais e culturais, como os criminosos ideais de determinado crime, efetivamente incriminá-los por estas práticas torna-se mais recorrente do que a incriminação de pessoas que não corresponderiam ao “perfil”.

Se esta diferenciação entre incriminação e criminalização ocorre, o simples fato de apontar alguém como autor de um crime, ainda que em tom sensacionalista e apesar de toda a influência que isto pode ter na formação das representações sociais da violência criminal, pode não ser suficiente para que haja a efetiva incriminação do sujeito apontado, com atitudes de reprovação moral de sua conduta e condenação de sua atitude. Isto aponta para a relativa autonomia dos critérios subjetivos de incriminação de alguém, tendo como consequência a influência nos julgamentos criminais do modo como o criminoso é objetivado nas representações sociais de crimes. Esta regra valeria tanto para condenação de alguns agentes quanto para a absolvição de outros que sejam discrepantes do perfil definido pelo modo como o criminoso de

determinado crime é objetivado. O que buscamos nesta investigação é identificar os discursos em torno desta discrepância, recolhidos em comentários sobre crimes que, apesar da grande reprovção moral que demonstram ter pelo ato, os leitores tratam de forma discriminante o acusado pelo crime. Acreditamos que esta análise possa contribuir para melhor compreender as representações sociais de crimes e sobretudo o papel que desempenha nos processos de julgamento o modo como o criminoso é objetivado.

Objetivos

Apontar as representações sociais de leitores de notícias na internet, tratados aqui como representantes do senso comum, sobre os autores de dois crimes (injúria racial e homicídio culposo) noticiados em portais eletrônicos de notícias e analisar como elas influenciam nos processos de criminalização e incriminação dos sujeitos apontados como autores destes crimes.

Método

Selecionamos duas notícias sobre crimes dos portais eletrônicos: g1.globo.com e Band.com.br, descritas na apresentação dos resultados. Elas foram escolhidas por terem sido nos dias de sua publicação as mais comentadas pelos leitores destes sítios. Somadas as duas notícias, foram coletadas as opiniões de 573 sujeitos, sendo 317 mulheres e 245 homens, além de 11 sujeitos cujo gênero não pode ser identificado.

Os dados foram analisados separados em dois *corpora*, cada um composto pelos comentários a uma das notícias, e analisados em duas etapas, seguindo as sugestões de Nascimento e Menandro (2006). Na primeira etapa

foi realizada uma análise de discurso (Bardin, 2006) e na segunda foi utilizado o software ALCESTE (Reinert, 1998). Tanto o conteúdo quanto o estilo das notícias foram levados em conta na análise.

Procedemos na análise dos comentários realizadas na primeira etapa realizando uma primeira leitura de cada corpus buscando identificar regularidades que nos permitissem categorizar trechos destes comentários. Após isso, numa segunda leitura, dividimos o *corpus* em unidades de conteúdo – UC – e as classificamos segundo as categorias anteriormente extraídas. Neste momento, nos permitimos rever as categorias nos valendo do amadurecimento de nosso contato com o *corpus*. Finalmente, numa etapa propriamente analítica, contabilizamos a frequência de determinada categoria a fim de verificarmos sua importância para o corpus e verificamos as proximidades e relações entre as categorias nos comentários dos sujeitos. Para facilitar estes procedimentos analíticos, reunimos num único arquivo todas as UC de uma mesma categoria, o que nos permitiu ter uma visão do seu significado conjunto. Após isto, retornamos ao corpus e relemos as UC de cada categoria na sua posição original no corpus, a fim de melhor verificar suas interrelações.

Resultados

Corpus 1: Racismo

A matéria “Mulher é detida por injúria racial contra médico negro do Samu na BA” (G1, 2012) narra a prisão de uma professora de 45 anos presa em flagrante pelo crime de injúria racial, cuja pena varia de um a três anos de reclusão e multa – artigo 20 da Lei 7.716/89 -, em Juazeiro, Bahia. Ela teria

chamado o médico que realizava os primeiros procedimentos para o transporte de seu marido até um hospital de “negrinho metido a besta”. Foi solta após o pagamento de fiança no valor de um salário mínimo. Consta da matéria entrevista com o ofendido que justificou o acionamento da polícia não pela ofensa racial, mas pela agressão que dá a entender ser corriqueira às equipes do SAMU. Ilustra a reportagem uma foto do médico vitimado pela injúria. Não há fotos ou entrevista com a indiciada.

Dos 517 comentários a esta notícia, apenas os de 217 sujeitos, divididos entre 91 mulheres, 121 homens e cinco sujeitos cujo sexo não pode ser identificado, estão acessíveis e compuseram o *corpus* desta análise. A análise inicial resultou em 236 UC classificadas em uma dentre sete categorias (Figura 1).

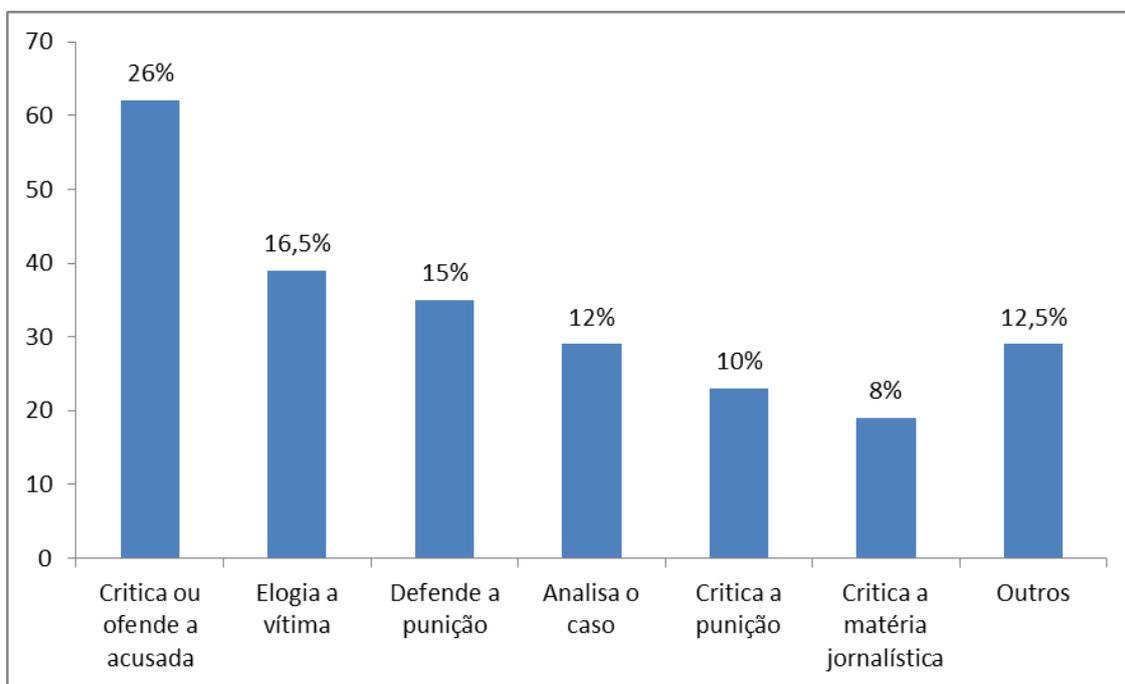


Figura 1: Tipos de categorias de classificação das UC do corpus “Racismo”

Nas três primeiras categorias, “critica ou ofende a acusada”, “elogia a vítima” e “defende a punição”, estão concentrados os discursos incriminantes da acusada e representam 57,5% do total analisado, o que indica que a maioria dos sujeitos reprova a ação da acusada e/ou defende as punições às quais ela está sujeita. Os juízos de condenação são fortemente concentrados na pessoa da acusada e não no racismo.

A primeira categoria “critica ou ofende a acusada” é composta por comentários que ofendem diretamente a pessoa da acusada por ser uma professora que se comporta de modo racista ou pelo nome que possui, Creuzenilda, considerado feio. Com base apenas no nome e profissão (professora), muitos sujeitos traçaram dela a imagem de uma mulher feia, rabugenta, pobre e arrogante.

Este conteúdo difamatório apareceu fortemente ligado ao segundo “elogia a vítima”, em que os sujeitos, quase sempre mulheres, elogiavam a beleza do médico injuriado, muitas vezes acompanhados de manifestações de interesse em conhecê-lo pessoalmente. Outros elogiaram sua atitude de denunciar a injúria racial, neste caso os sujeitos se disseram negros.

Os que defendem a punição, o fazem atrelado a elogios à atitude do médico em denunciar a injúria ou, mais frequentemente, a análises sobre o racismo no Brasil e a importância de sua criminalização. Outros acham a punição possível, de um a três anos de reclusão em regime fechado, pequena diante da gravidade do caso e criticam o sistema penal brasileiro.

A categoria “critica a punição”, que corresponde a apenas 10% do *corpus*, contem os discursos mais diretamente discriminantes da conduta da

acusada. A maioria não nega a importância da criminalização da injúria racial, mas vê o caso como um exagero. Outros, no entanto, criticam a criminalização do racismo considerando sua prática algo sem importância. Defendem a tese de que o racismo não existe no Brasil ou, ainda que existente, sua criminalização é injusta para com os brancos ou outras minorias que não teriam o “privilegio” que os negros têm com tal proteção legal.

Na quarta categoria, “analisa o caso” foram incluídos os trechos de comentários que se limitaram a manifestar opiniões gerais sobre o caso, muitas vezes ponderando hipóteses sobre a personalidade dos envolvidos ou os fatos, sem emitir juízo de valor. A sexta categoria foi composta por críticas à matéria jornalística por erros de português, trechos que geraram dúvidas no leitor e, principalmente, por uma discrepância entre a manchete da primeira página do site e o conteúdo da notícia.

A segunda etapa de análise, com o auxílio do software ALCESTE, resultou em aproveitamento de 86% do *corpus*, composto por 6359 formas, sendo 1635 distintas. A riqueza de vocabulário é de 95,72%. Foram apontadas três classes estáveis (Figura 2).

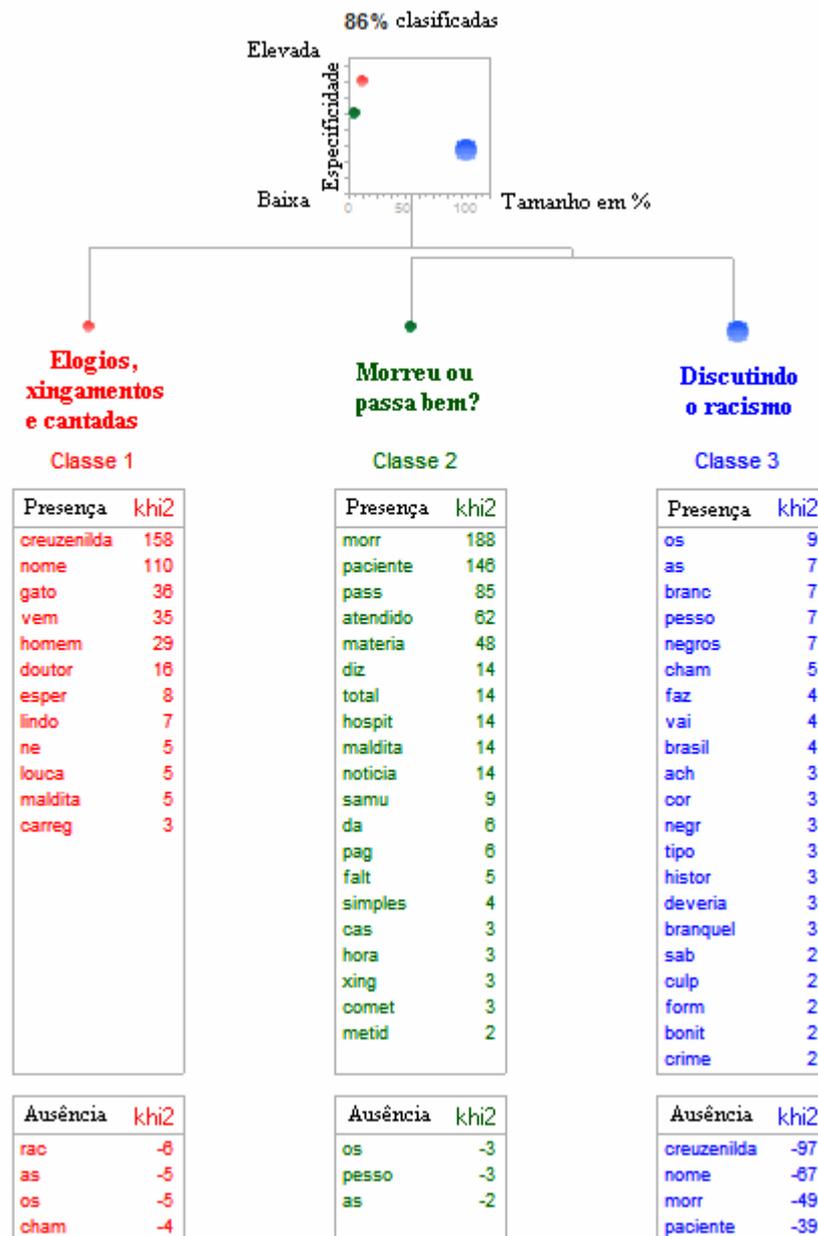


Figura 2 - Classes resultantes da análise do software ALCESTE realizada sobre o *corpus* “racismo”

A classe 1 contém 35 UCE e representa 12% do conteúdo analisado. Apenas 12 formas compõem as palavras-chave desta classe, o que garante uma alta especificidade de vocabulário. Apelidada de “elogios, xingamentos e cantadas”, esta classe contém os discursos que equivalem às categorias

“critica ou ofende a acusada” e “elogia a vítima”. Ele é composto em sua maioria por mulheres, havendo, portanto, uma ausência significativa de homens (Khi2 -3).

O que o vocabulário e a análise de conteúdo realizada na primeira fase apontam é para um discurso de desqualificação da pessoa da acusada não pelo ato que ela praticou, segundo a notícia, mas por ser, supostamente, uma mulher feia. As mulheres que compõe esta classe produzem o discurso de crítica à atitude de rejeição de um homem bonito por parte de uma mulher feia. Já os homens da classe, induzindo pelo nome e profissão que ela seja pobre e/ou arrogante, criticam sua “autoridade” para ofender alguém. Alguns inclusive apontam o fato dela ser professora e ele médico.

Em ambos os casos, as falas pressupõe a injúria como uma desqualificação indevida de alguém, no caso, desqualificação da beleza ou da posição social. As falas não giram em torno da questão racial propriamente dita, o que é indicado pela ausência significativa das formas reduzidas típicas das falas em que se discute a questão racial, como rac+ (Khi2 -6), negr+ (Khi2 -4), branc+ (Khi2 -4), negro+ (Khi2 -4), cor+ (Khi2 -2) e pel+ (Khi2 -2). Para estes sujeitos, a questão em tela não é racial, mas de hierarquia social.

Apesar da existência de grande condenação moral da acusada de injúria - no caso desta classe, mais por ser ela quem é do que por sua atitude -, em todo o *corpus* não há a expressão “bandido”. Mesmo sendo a maioria dos comentários claramente contrários à autora da injúria racial – somados os trechos que criticam ou ofendem a autora, elogiam a vítima e defendem a punição, chega-se a 57,5% do total, enquanto a crítica à punição representa

apenas 10% do *corpus* – e maior parte dos comentários – 26% - ofensivos. Foi chamada de “criminosa”, “desqualificada”, “imbecil”, “arrogante”, “retardada”, “lixo miserável”, “filha do cruz-credo” e “excremento”. Expressaram grande reprovação moral do fato e da acusada, mas ainda assim, essa pessoa tão ricamente ofendida, não foi qualificada como bandida.

A classe 2, chamada por nós de “morreu ou passa bem?” representa apenas 6% do *corpus*. Possui 17 UCE e vocabulário composto por 20 palavras-chave. Possui uma especificidade de vocabulário mais baixa que a da primeira classe, mas ainda assim consistente. É composta pelas falas que criticam a matéria jornalística, identificado em 8% do *corpus* na primeira etapa de análise. Seu conteúdo é resultado de um erro grave na apresentação da notícia no site de notícias, que deixa dúvidas sobre o que teria acontecido com o paciente atendido pelo médico injuriado, se morreu ou passa bem.

A classe 3 abrange quase todo o *corpus* (82%). Com tal grandeza, não se pode esperar grande consistência, como se constata pela baixa relevância estatística (Khi^2) das formas reduzidas mais significativas desta classe. O vocabulário é composto por 24 palavras-chave. Nela estão as falas sobre a questão racial, motivo pelo qual a apelidamos de “discutindo o racismo”.

O seu conteúdo não pode ser classificado, como na primeira etapa de análise, em criminantes ou discriminantes, pois as formas reduzidas pesso+ (Khi^2 7), branc+ (Khi^2 7), negros (Khi^2 7), negr+ (Khi^2 3), branquel+ (Khi^2 3), servem tanto a falas de condenação do racismo e da injúria racial quanto à sua prática. As ausências bastante significativas das formas creuzenilda (Khi^2 -97) e nome (Khi^2 -67) denotam a distância desta classe com relação à classe 1, o

que significa que os discursos raciais estão distantes dos que fortemente condenam a acusada. A ausência significativa das formas *morr+* (Khi2 -49) e *paciente* (Khi2 -39) indicam a desconexão entre os discursos raciais e as criticadas inconsistências da notícia típicas da classe 2.

As formas reduzidas *crime* (Khi2 2) e *culp+* (Khi2 2) indicam que parte do conteúdo da classe 3 é composta por falas que defendem a criminalização do racismo, mas sem que haja a partir disso uma clara incriminação da acusada que justifique classificá-la como bandida.

Corpus 2: Pai mata a filha

A notícia “Bebê morre após ser esquecido em carro no RJ” (Primeiro Jornal, 2012) é uma reprodução, no portal de notícias da rede bandeirantes de televisão, de um trecho do programa jornalístico “Primeiro Jornal”. Estão disponíveis um vídeo de pouco mais de três minutos e um pequeno texto. Noticiam a morte, por asfixia, de uma menina de dez meses que foi esquecida por seu pai no banco de trás do carro. O programa jornalístico é bastante sensacionalista e o apresentador emite claros juízos de reprovação moral do pai em comentários como: “será que ele esquece de tomar uma com os amigos, de ir a um churrasco, de bater uma bola, será? Esquece de sair com uma mulher, sei lá quem?” (Primeiro Jornal, 2012, vídeo). Já o texto que acompanha o vídeo se limita a narrar os fatos da notícia.

O *corpus* foi composto pela totalidade dos comentários realizados por 356 sujeitos (compondo número igual de UCI), sendo 226 mulheres (63,48%), 124 homens (34,83%) e 6 (1,68%) sujeitos cujo sexo não puderam ser identificados. Foram excluídos alguns que não possuíam pertinência com o

tema noticiado, como propagandas. O número final de comentários analisados foi de 356 (UCI), composto por 23.633 palavras ou 113.497 caracteres sem considerar os espaços. Na primeira etapa de análise, o texto foi lido e dividido em 443 UC, que foram classificadas em uma dentre 11 categorias (Figura 3).

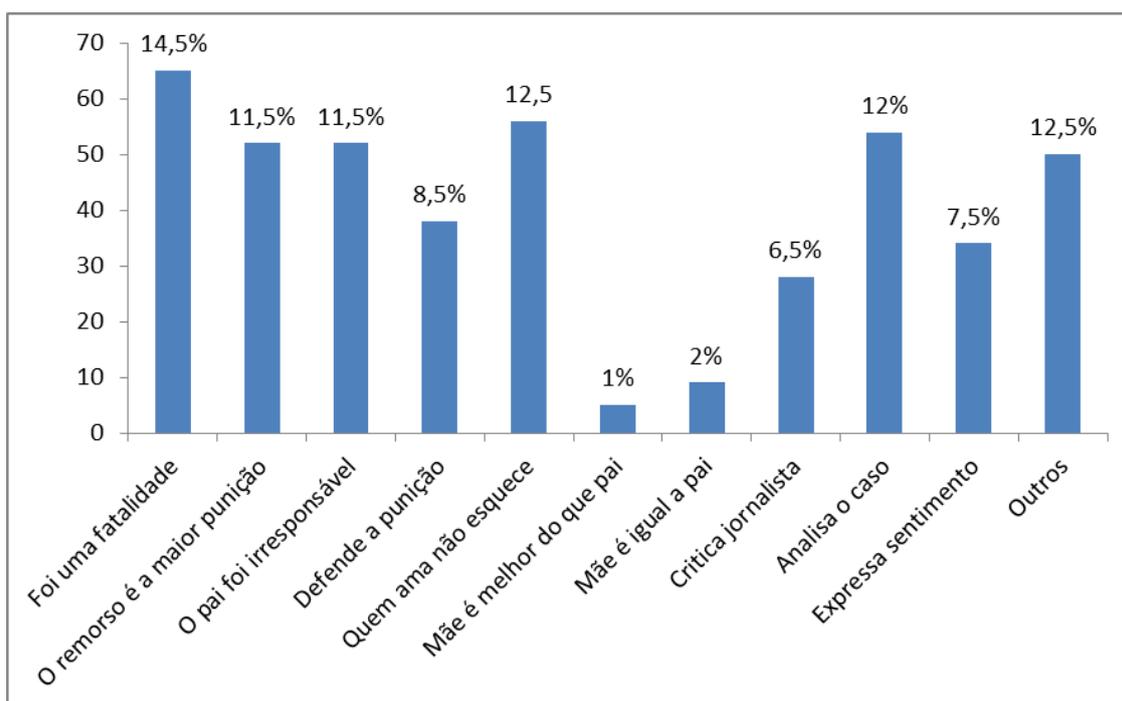


Figura 3 – Tipos de categorias de classificação das UC do *corpus* “Pai mata a filha”

As duas primeiras categorias, “foi uma fatalidade” (14,5%) e “o remorso é a maior punição” (11,5%), abrangem os comentários que, de alguma forma, se solidarizam com o acusado. Analisam o evento sem vilões, apenas vítimas. A diferença entre elas é que a primeira é composta por opiniões sobre existência ou não de culpa por parte do pai, já a segunda, por comentários sobre a necessidade ou não de uma punição judicial, independente de qualquer conclusão sobre a sua responsabilidade. Todas as críticas ao jornalista (6,5%) são por sua postura sensacionalista e também demonstram

solidariedade para com o pai, porém, sem expressar diretamente juízo quanto à culpa do acusado ou à pertinência de uma eventual punição judicial. Juntas, estas três categorias formam o corpo dos argumentos em defesa do acusado – UC descriminalizadoras – e somam 32% das UC.

As categorias “analisa o caso” e “expressam sentimentos” limitam-se, no caso da primeira categoria, a tecer comentários sobre argumentos trazidos em outros comentários ou na própria notícia, ou a divagar sobre questões incidentais ao caso. Os comentários classificados como expressão de sentimentos são em sua totalidade manifestações de espanto, horror, tristeza ou pena. Pela ausência de conclusões pró ou contra a culpa do pai, estes comentários não podem ser computados como acusatórios ou defensores.

O conjunto das UC criminalizadoras do pai é composto pelas categorias “defende a punição” – que considera o acontecimento como o efeito de uma banalização da vida que pode ser evitada se houver uma punição judicial, em especial a prisão –; “quem ama não esquece” – frase que resume o principal argumento dos que, por um lado, negam que o evento tenha sido uma fatalidade e, por outro, afirmam que esquecer um filho é impossível e apenas quem não é um verdadeiro pai o faz – e “defende a punição”, que reúne os apelos à punição do pai como forma de se fazer justiça ou de evitar que eventos assim se repitam. Estas duas categorias somam 21% do total de UC analisadas.

Foram contabilizadas outras duas categorias incidentais: “mãe é melhor do que pai” (1%) e “pai é igual a mãe” (2%). Eles compõem dois lados de uma discussão sobre os papéis desempenhados por pai e mãe na criação de filhos

e possuem conexão direta com as opiniões elencadas na categoria “quem ama não esquece”. Apesar de percentualmente baixa a sua ocorrência, seu registro foi realizado na releitura do *corpus* quando percebemos que as representações postas nos comentários não eram de criminosos ou bandidos, mas de “pai”.

Na segunda etapa de análise, o software ALCESTE classificou 72% do vocabulário do *corpus*, que apresentava uma porcentagem de riqueza de vocabulário de 97,51%. Isto resultou em 646 UCE divididas em 3 classes estáveis (Figura 4).

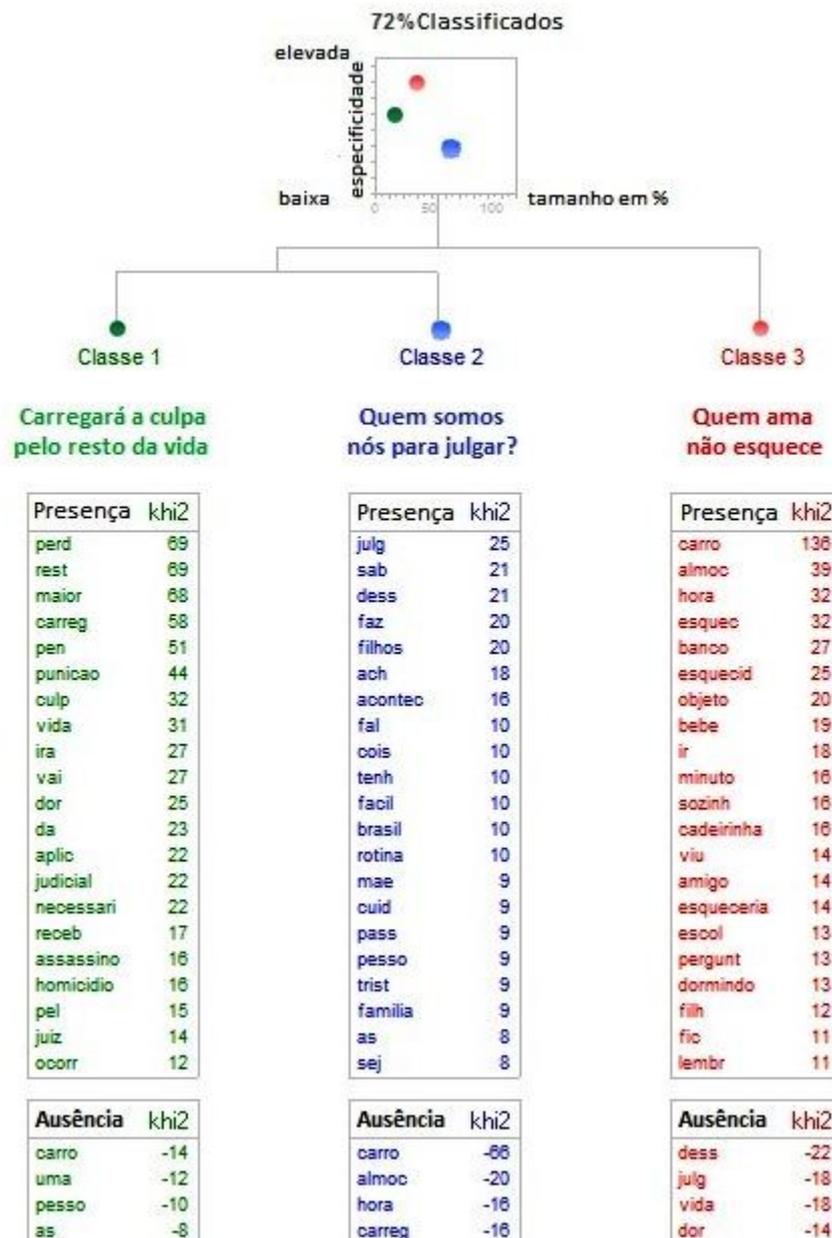


Figura 4. Classes resultantes da análise do software ALCESTE realizada sobre o *corpus* “pai mata filha”

A classe 1, cujo conteúdo pode ser resumido à frase “carregará a culpa pelo resto da vida”, é composta de 70 UCE, o que corresponde a 15% do conteúdo classificado. É a menor das três classes e seu vocabulário (57 palavras analisadas). As palavras-chave desta classe indicam discurso compatível com a categoria “o remorso é a maior punição”, emitindo juízo

quanto à desnecessidade de uma punição judicial ao pai, já sendo suficiente a culpa que supostamente o afligirá pelo resto da vida. A palavra “bandido” aparece nesta classe com relevância estatística ($\text{Khi}^2 = 6$), seu uso, porém, está associada aos argumentos que reforçam a desnecessidade de uma punição judicial, pois o pai não seria um “bandido”.

A classe 2, apelidada de “quem somos nós para julgar?”, é composta de 246 UCE, o que corresponde a 54% do conteúdo classificado (99 palavras analisadas). Seu conteúdo é composto por análises do caso que buscam, por um lado, refutar os argumentos que defendem punição judicial para o pai ou que acentuam sua irresponsabilidade ou falta de amor pela filha, por outro, afirmam que o ocorrido foi uma fatalidade, que um esquecimento como aquele pode acontecer com qualquer um ou denotam um discurso religioso através de variações do ditado bíblico “não julgueis e não sereis julgados”.

Esta classe apresenta plena correspondência com a categoria “foi uma fatalidade”, encontrada na primeira fase, mas possui interface em parte com várias outras, como a “analisa o caso”, “critica jornalista” e “o remorso é a maior punição”. Isto ocorre, em parte, pela amplitude da categoria e baixa especificidade do vocabulário, mas sobretudo pelas diferenças de critério na classificação do *corpus*. Enquanto o ALCESTE se baseia na detecção de regularidades das formas reduzidas do vocabulário, a análise da primeira etapa é focada no sentido de trechos das opiniões coletadas.

A expressão “bandido” não aparece nesta classe que, em comum com a classe 1 apresenta o fato de ser composta de discursos que são discriminantes do pai, seja pela não atribuição de responsabilidade – foi uma

fatalidade e, por isso, não podemos julgá-lo - ou pela atribuição de responsabilidade sem condenação moral que implique em punição – o pai é responsável, mas foi uma fatalidade e poderia ter acontecido com qualquer um.

A classe 3 ou “quem ama não esquece”, contém os discursos de condenação moral e incriminação do pai, sendo compatível com as categorias “o pai foi irresponsável”, “quem ama não esquece” e “defende a punição”, resultantes da primeira etapa de análise. Ela é composta por 144 UCE, correspondendo a 31% do total, com 65 palavras analisadas. Antes da emissão dos juízos condenatórios os sujeitos desta classe, relatam o caso, o que colocam as palavras carro, bebê, banco (relativo a banco traseiro do carro), almoço (quando ocorreu o evento) em evidência. As palavras “bebê” e “objeto”, além de várias citações de objetos como celular, carteira ou mochila aparecem em raciocínios que reforçam o desamor do pai pela filha, pois quem esquece um bebê, o trata como a um objeto, cujo esquecimento seria corriqueiro e legítimo. Seu conteúdo, de uma forma geral, abrange tanto os apelos à punição judicial do pai quanto afirmações de sua responsabilidade moral e jurídica.

A negação da possibilidade de alguém esquecer a filha e a associação desta negação ao amor paterno e materno indica que a representação evocada por esta notícia não foi a de um crime ou criminoso, propriamente, mas a de “pai”. As hierarquizações entre pai e mãe ou, mais especificamente, entre o amor materno e o paterno, já apontados, reforçam esta conclusão.

Os sujeitos da classe 3 não falam de julgamento, julgam. Não se referem ao pai usando o pronome demonstrativo “desse”, o que torna a referência mais impessoal, dando a impressão de que se fala de um personagem sem

singularidade relevante, um dentre outros tantos. Usam em seu lugar o pronome “ele” ou “este” (pai, idiota, celerado, etc.), denotando tratar-se de um sujeito específico, de um pai único, que não ama sua filha, um canalha que a trata como um objeto ao ponto de esquecê-la, alguém muito diferente de um pai ou de uma mãe normais.

Ao invés de se contraporem aos apelos pelo perdão punitivo nos mesmos termos que os usados pelos indivíduos da classe 1, os sujeitos da classe 3 preferem tecer digressões e hipóteses sobre a personalidade do pai, o que levaria à conclusão da ausência de dor pela perda da filha e necessidade de puni-lo. Este pai seria um “idiota irresponsável [...] mais preocupado com almoço com amigos do que a filha” (sujeito 137, homem), ou alguém que esqueceu a filha por causa de “poder, dinheiro e ganância” (sujeito 121, mulher), ou ainda alguém cujas prioridades não são o ser humano, mas “trabalho, negócios, dinheiro, ter, ter, ter, conquistar, ganhar mais” (sujeito 303, mulher).

Apesar das várias formas indiretas de qualificar o pai causador da morte da filha, a palavra chave de sua representação é pai e não criminoso, bandido ou quaisquer dos vários adjetivos que lhe foram atribuídos nas opiniões analisadas. Ao esquecer a filha, o pai teria, para os que ancoram suas falas em representações mais novas de paternidade (Trindade & Menandro, 2002, p. 21), falhado no exercício de suas atribuições de cuidador. Para os que representam a paternidade de forma tradicional e mais comum, o que implica na divisão de tarefas entre a mãe cuidadora e carinhosa - que nunca esqueceria o filho - e o pai provedor e protetor, o esquecimento do pai foi resultado de uma

impertinente assunção de uma função - a de cuidador - que caberia naturalmente à mãe.

Conclusão

Apesar das notícias apontarem os responsáveis pelos crimes apresentados, não houve criminalização severa por parte dos leitores das notícias. Significaram o conteúdo das notícias a partir de suas representações sociais que, no caso da primeira notícia, foram as relativas a posições sociais e no caso da segunda, as de “pai”. Mesmo quando a notícia possuía conteúdo sensacionalista ou outros elementos que pudessem influenciá-los.

A notícia da morte da criança esquecida pelo pai foi apresentada de maneira bastante sensacionalista, o que influenciou alguns comentários que chegaram a repetir os argumentos do apresentador. Para outros, contudo, o sensacionalismo gerou o efeito contrário, provocando críticas ao jornalista. O motivo destas reações é que o sensacionalismo foi significativo o bastante para pautar as reações dos comentaristas, mas não para influenciá-los diretamente. Como o que foi evocado pelos agentes foram as representações de “pai” e não de “bandido”, o discurso sensacionalista foi recepcionado por alguns como incompatível com os fatos e criticado como um exagero. Outros, valendo-se das mesmas representações, mas reconhecendo o sujeito como um mau pai, recepcionaram o discurso criminalizador como pertinente.

Estes resultados demonstram que tornar uma conduta criminosa à luz da lei penal, não significa necessariamente na reprovação moral de seu agente por parte da sociedade. No caso dos sujeitos incriminados desta pesquisa, apesar da grande reprovação moral dos crimes a eles relacionados, seus

autores não foram considerados “bandidos”. Faltaram-lhes elementos que permitissem aos comentadores significá-los como tal. Isto corrobora as afirmações de Misse (1999, 2010) quanto à existência de discrepâncias entre os critérios de criminalização das condutas e a incriminação dos sujeitos apontados como autores de crimes. No caso das representações sociais, aquelas relativas aos sujeitos – pai e posição social - e não às relativas ao crime é que aparecem nos comentários, o que demonstra que nos julgamentos criminais, ao contrário do que afirmam os manuais de processo penal como sendo diretrizes éticas de julgamento (Lima, 2012; Tourinho Filho, 2013; Oliveira, 2013), julgam-se pessoas e não os fatos independente de quem seja o acusado pelo crime.

Referências bibliográficas

Abric, J.-C. (1994). Les représentations sociales: aspects théoriques. In J. C. Abric (org.), *Pratiques sociales et représentations*. Paris: PUF.

Bardin, L. (2006). *Análise de conteúdo*. 3ª ed. Lisboa: Edições 70.

Coelho, B. I., Oliveira, D. M. D., Rosa, E. M., & Souza, L. D. (2009). Violência urbana: avaliação de vítimas e pessoas que tiveram acesso à informação. *Psicologia para América Latina*, (16), 0-0. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1870-350X2009000100011&script=sci_arttext

Evans, D. J.; Fletcher, M. (2000). Fear of crime: testing alternative hypotheses. *Applied Geography*, v. 20, n. 4, p. 395-411.

Fauconnet, P. (1928). *La responsabilité: études de sociologie*. 2ª ed. Paris: Librairie Félix Alcan. Disponível em: <http://dx.doi.org/doi:10.1522/030092505>

Garofalo, J.; Laub, J. (1978). The fear of crime: Broadening our perspective. *Victimology*, v. 3, n. 3-4, p. 242-253.

Girard, R. (2004). *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus.

Heath, L.; Gilbert, K. (1996). Mass media and fear of crime. *American Behavioral Scientist*, v. 39, n. 4, p. 379-386.

Jodelet, D. (1989). Représentationssociales: undomaine en expansion. In D. Jodelet (Ed.) *Les représentationssociales*. Paris: PUF, pp. 31-61. Tradução: Tarso Bonilha Mazzotti. Revisão Técnica: Alda Judith Alves Mazzotti. UFRJ-Faculdade de Educação. Disponível em: <http://portaladm.estacio.br/media/3432753/jodelet-drs-um-dominio-em-expansao.pdf>.

Jodelet, D. (2008). El movimiento de retorno al sujeto y el enfoque do lasrepresentacionessociales. *Cultura y RepresentacionesSociales*, 3(5), 32-63. Recuperado de <http://www.ojs.unam.mx/index.php/crs/article/view/16356>

Lima, M. P. (2012). *Manual de processo penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Misse, M. (1999). *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese de doutorado em sociologia. Rio de Janeiro: IUPERJ. Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/tese%20michel.pdf>

Misse, M. (2008). Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro.

Civitas [versão eletrônica], 8(3), 371 – 385. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>

Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, (79), p. 15-38. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>.

Nascimento, A. A. R. do & Menandro, P. R. M. (2006). Análise lexical e análise de conteúdo: uma proposta de utilização conjugada. *Estudos E Pesquisas em Psicologia*, 6(2), p. 72-88. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v6n2/artigos/pdf/v6n2a07.pdf>.

Oliveira, E. P. de (2013). *Manual de processo penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas.

Reinert, M. (1998). *Alceste. Version 4.0 – Windows (Manual)*. Toulouse: Societé IMAGE.

Romer, D.; Jamieson, K. H. & Aday, S. (2003). Television news and the cultivation of fear of crime. *Journal of communication*, v. 53, n. 1, p. 88-104.

Schafer, J. A.; Huebner, B. M. & Bynum, T. S. (2006). Fear of crime and criminal victimization: Gender-based contrasts. *Journal of Criminal Justice*, v. 34, n. 3, p. 285-301.

Tourinho Filho, F. da C. (2013). *Manual de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva.

Trindade, Z. A.; Menandro, M. C. S. (2002). Pais adolescentes: vivência e significação. *Estud. psicol.* (Natal), Natal, 7(1). Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2002000100003&lng=en&nrm=iso

Vala, J. & Monteiro, M. (orgs.). (2006). *Psicologia social*. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian.

Wilson, J. Q. (2003). Broken windows: The police and neighborhood safety. J. Q. Wilson & G. L. Kelling (orgs.). *Criminological perspectives: essential readings*, v. 400.

Zaluar, A. (1999). Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. *São Paulo em Perspectiva*, 13(3), 3-17.

2.40 bandido na justiça: representações sociais dos juízes sobre criminosos na jurisprudência do STJ

O bandido na justiça: representações sociais dos juízes sobre criminosos na jurisprudência do STJ

JUDGE'S SOCIAL REPRESENTATIONS ABOUT CRIMINALS IN STJ'S JURISPRUDENCE

Resumo:

Pesquisa empírica sobre representações sociais (Moscovici, 2012) de juízes sobre criminosos. Foram analisadas 206 decisões monocráticas cíveis e criminais de ministros do Superior Tribunal de Justiça – escolhido pela variedade regional de seus componentes - publicadas entre janeiro de 2000 e dezembro de 2012. O termo de busca de decisões no sítio eletrônico do STJ foi a palavra “bandido”, considerada como expressão de formas estigmatizadas de julgar (Misse, 2010). Os resultados foram analisados segundo as formas tradicionais de análise de conteúdo (Bauer, 2012; Kelle, 2012), com o auxílio do software MAXQDA (Kuckartz, 2007). Os resultados apontam para representações de criminosos e crimes discrepantes entre juízes criminais e civis, o que aponta para modos diferentes de julgar quando a “personalidade do agente” torna-se um elemento central – âncora (Tversky e Kahneman, 1974) - da decisão.

Palavras-chave: Representações sociais; Análise de conteúdo; Jurisprudência; Crime; Imparcialidade.

Abstract:

Empirical research on judges social representations (Moscovici, 2012) about criminals. Analyzed 206 monocratic civil and criminal STJ justice's decisions - court chose by regional variety of its components - published between January 2000 and december 2012. The STJ's website search term was the word "bandit", considered an expression of stigmatized forms of judging (Misse, 2010). The results were analyzed according to traditional forms of content analysis (Bauer, 2012; Kelle, 2012), with the aid of MAXQDA software (Kuckartz, 2007). The results point to representations of criminals and crimes discrepant between criminal and civil judges, pointing to different ways of judging when the "agent's personality" becomes a central element - anchor (Tversky and Kahneman, 1974) - of the decision.

Keywords: Social representations; Content analysis; Jurisprudence; Crime; Impartiality.

Introdução

Julgar requer imparcialidade – não se antecipar ao julgamento, tomando parte de um dos lados do conflito, antes que todas as provas e argumentos tenham sido apresentados - e impessoalidade – não se permitir influenciar por critérios subjetivos, emoções ou preconceitos -. Neste sentido, julgar segundo o senso comum, que seria caracterizado pela crença na existência de “‘tipos sociais’ de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida” (Misse, 2010, p. 18), é considerado uma perigosa distorção dos critérios justos de julgamento criminal, que deveriam ser focados nos atos praticados pelo acusado e não em suas características sociais (Schecaira, 2012; Batista, 2011; Baratta, 2002; Hulsman&Celis, 1982; Cervini, 1993).

A diferenciação entre saber jurídico e senso comum é uma estratégia de legitimação de decisões jurídicas. Elas seriam melhores do que as não-jurídicas porque o juiz que as proclama não o faria segundo suas paixões ou influência social, mas tão somente pelo “saber jurídico”, de forma imparcial e impessoal. Por outro lado, os juízes seriam imparciais e impessoais – e demonstram estas qualidades - pelo simples fato de afirmarem que julgam segundo o “saber jurídico” e não segundo o senso comum. Imparcial porque jurídico, ao mesmo tempo, jurídico porque imparcial. Como o Barão de Münchhausen, que teria saído de uma poça de lama puxando a si mesmo pelos cabelos, os juristas autolegitimam sua função social e virtudes a partir de uma tautologia (Löwy, 1994). Como o “saber jurídico” não é nada mais do que o saber próprio dos juristas, não é pelo seu conteúdo que ele se diferencia do

senso comum, mas pelos rituais de sua enunciação pelos juristas. A força do direito, anunciado como saber esotérico, está na forma - e não no conteúdo - de seus rituais. Na forma rebuscada, exagerada, “latínosa” e rocambolésca de sua linguagem e de seus rituais. (Bourdieu, 1986).

No formalismo ritualístico e linguístico dos juristas, a expressão “bandido” (Misse, 2010) é denunciada como construção do “senso comum” e denotaria uma forma preconceituosa ou estigmatizada de julgar, na qual o critério de julgamento seria o foco na personalidade do acusado e não em suas ações. Pouco importaria a classe social, a aparência ou as atitudes de quem é apresentado para julgamento; o jurista seria imune, pelo saber que lhe é próprio, desse preconceito tão comum ao senso comum e dominante nos julgamentos feitos pela opinião pública.

No lugar de “bandidos”, haveria criminosos ou “sujeitos ativos de delitos” na linguagem forense (Polastri Lima, 2012; Grecco Filho, 2012; Tourinho Filho, 2012). Exemplo interessante desse policiamento da linguagem que afasta expressões como “bandido” pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet. Nele há um manual intitulado Técnica de Redação Forense. Não é um documento oficial, apesar do endereço virtual o ser, mas obra do Desembargador aposentado Alexandre Moreira Germano (Germano, 2007). O propósito do manual não é a apresentação de questões gramaticais, mas de estilo. Ensina o que se deve e o que não se deve escrever numa peça processual, além de como fazê-lo com elegância - qualidade essencial e distintiva de um texto jurídico - Segundo o manual,

A boa redação é elegante. Escrever com elegância significa escrever com escolha, com gosto, com distinção (em latim, *elegantia* vem de *eligere*, eleger, escolher). A linguagem elegante é elevada, trata os temas com dignidade, usa palavras selecionadas [...]. A redação elegante não ofende nem agride, trata os temas com elevação, evita o óbvio. Assim, em matéria jurídica, nunca se deve escrever “o facínora”, “o bandido”, “o malfeitor”, “o marginal”, mas apenas o que está no Código: o réu (eventualmente, o acusado). (p. 9).

O manual cria uma exceção para permitir o uso não só de expressões como “bandido”, mas até mesmo de palavras chulas e muito distantes do vocabulário vetusto dos juristas, como palavrões e expressões vulgares. É o caso das transcrições de testemunhos para os autos dos processos. Dificilmente o discurso dos acusados é transcrito em sua integralidade linguística para os autos. Poucas são as varas criminais no país que contam com estenógrafos para transcrever literalmente o que for dito, o uso de recursos eletrônicos como câmeras de vídeo para registro dos depoimentos ainda é visto com muitas ressalvas pelos juristas e seu uso é realizado mais em caráter experimental do que rotineiro.

O que geralmente acontece é o registro nos autos não da fala do interrogado, mas do juiz, que a “traduz” numa linguagem mais objetiva – segundo a perspectiva do próprio juiz -, enxuta e asséptica, onde os efeitos simbólicos de violência da linguagem são catequizados na forma de conceitos jurídicos. Assim, enquanto o acusado diz que “deu uma porrada em fulano”, o

juiz faz constar que “o acusado chegou às vias de fato contra fulano”. Esta prática, reconhecida pelo manual de Germano, é censurada em parte. Reconhecendo os eventuais prejuízos que este ato de censura pode trazer aos autos como instrumento de julgamento justo, prefere “que fique constando a palavra usada, tal como foi dita, do que procurar aleatoriamente substituí-la por outra, que nem sempre corresponde ao que foi dito pela testemunha na sua simplicidade ou sinceridade” (Germano, 2007, p. 40).

Regras de elegância e policiamento linguístico à parte, a expressão “bandido”, utilizada em referência a um acusado criminalmente, é encontrada e repetida em decisões judiciais em circunstâncias que podem indicar se tratar não de uma inadequação da linguagem, mas da influência nos juízes do senso comum acerca dos tipos sociais estigmatizados pela violência (Misse, 2010), representada como a acumulação de transgressões que constantemente estariam a extrapolar limites, na forma da ousadia e maldade dos criminosos e contra a qual seria preciso reagir (Misse, 1999). Segundo os critérios do campo jurídico para a construção da decisão correta, esta influência seria um erro no “raciocínio jurídico” (Monteiro, 2012; Madeira Filho, 2005).

Estudos de psicologia cognitiva sobre como os juízes julgam, baseados em estudos mais gerais sobre os processos de tomadas de decisões complexas, como os realizados por Dhimi (2003), Tversky e Kahneman (1974), Hans e Vidmar (2001) e Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2000), definem o raciocínio típico dos juízes em deliberações como as referentes a julgamentos judiciais como “heurísticos”. Como explica Gunthrie *et al.* (2000, p. 782), é normal que em tomadas de decisão complexas adotemos atalhos

mentais, ou seja, que decidamos levando-se em conta não todas as questões que tenham alguma relevância para o caso, ponderados segundo a sua real importância, mas que simplifiquemos o raciocínio considerando apenas algumas destas questões, a este tipo de simplificação é denominado raciocínio heurístico.

Decisões heurísticas não são necessariamente ruins, desde que as questões a serem consideradas nas decisões sejam realmente relevantes. Estudos empíricos sobre o pensamento heurístico realizado com juízes como os de Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2000) e de Englich, Mussweiler e Strack (2006) apontam para a ocorrência de erros sistemáticos de decisão entre juízes pela ocorrência de “ancoragem” nas decisões heurísticas. As investigações sobre o chamado efeito de ancoragem demonstram que um padrão escolhido aleatoriamente numa tarefa julgamento comparativo pode influenciar dramaticamente os julgamentos subsequentes. Na experiência de Tversky e Kahneman (1974), por exemplo, foi perguntado a um grupo de voluntários se a porcentagem de nações africanas na ONU é superior ou inferior a um número arbitrário (âncora). As respostas variavam na razão direta da “âncora” que lhes era apresentada.

Nestas experiências citadas, as “âncoras” eram argumentos ou ideias apresentados poucos instantes antes do julgamento a ser realizado pelos participantes. A ideia central dos erros de ancoragem é o de que argumentos ou ideias irrelevantes para o julgamento, presentes de alguma forma no momento da decisão, podem acabar assumindo uma predominância no raciocínio decisório e levar o juiz a erro. Este seria o caso de uma decisão

judicial baseada não nos fatos cometidos por alguém, mas por quem ele é aos olhos do juiz; pelos seus estigmas (Goffman, 2008).

Argumentos de condenação baseados em considerações sobre a pessoa acusada podem ser indicativos de julgamentos ancorados na pessoa do agente e, portanto, enviesado por estigmas. Este tipo de consideração em decisões criminais são comuns – e até obrigatórias – em algumas circunstâncias previstas no Código Penal – CP – utilizando-se para isso a expressão “personalidade do agente”. Ela aparece cinco vezes no CP, em normas que definem critérios de avaliação de possível substituição da pena restritiva de liberdade por pena alternativa (inciso III do artigo 44 do Código Penal – CP); ou de quantificação da pena a ser aplicada (artigos 59, 67, parágrafo único do artigo 71, todos do CP); ou ainda de avaliação da possibilidade de suspensão condicional da pena (inciso II do artigo 77 do CP). Todas estas normas pressupõem que a condenação do acusado já tenha acontecido, tratando agora apenas de definir as consequências a aplicar, o que significa que a “personalidade do agente” não é, segundo o CP, um critério para a condenação propriamente dita.

Não sendo possível, ou pelo menos razoável supor, que se conheça de fato a personalidade de alguém através da análise de peças processuais como depoimentos, fotos e discursos, fica evidente que a personalidade é o produto não de uma descoberta por parte do juiz – como afirmam com frequência em decisões – mas de uma atribuição do seu significado. Ela é algo representado mentalmente e não descoberto intelectualmente. A teoria das representações sociais de Moscovici (2012) nos auxilia na compreensão deste processo.

Segundo definição de Jodelet (1989, p. 36), as representações sociais são “uma forma de conhecimento, socialmente elaborado e compartilhado, que tem um objetivo prático e concorre para a construção de uma realidade comum a um conjunto social”. Elas são, por um lado, um processo cognitivo de apreensão de uma dada realidade na forma não de sua fiel imagem reproduzida mentalmente, como se a mente fosse um espelho da realidade, mas como uma reprodução reduzida, simplificada e significada da realidade e, por outro, o critério mediador dos modos de se relacionar com dada realidade. “Reconhece-se, geralmente, que as representações sociais, como sistemas de interpretação, que regem nossa relação com o mundo e com os outros, orientando e organizando as condutas e as comunicações sociais. Igualmente intervêm em processos tão variados quanto a difusão e a assimilação dos conhecimentos, no desenvolvimento individual e coletivo, na definição das identidades pessoais e sociais, na expressão dos grupos e nas transformações sociais” (Jodelet, 1989 p. 37).

A “personalidade do agente” utilizada de forma a direcionar a decisão criminal e não apenas como um critério de modulação dos efeitos de uma condenação – como a quantificação da pena atribuída, por exemplo – pode ser um reflexo da forma como o “bandido” típico de determinado crime é objetivado pelos juízes. As formas como os criminosos são referidos pelos juízes e os efeitos práticos das inferências acerca de sua personalidade ou outras características pessoais nos julgamentos podem nos auxiliar a conhecer as representações sociais dos juízes acerca dos criminosos e apontar alguns efeitos destas representações na prática da justiça.

Objetivo

Identificar as formas de referência a criminosos nos dois tipos processuais de decisões monocráticas existentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ): cíveis e criminais; e analisar os tipos de expressão utilizados, as circunstâncias da referência aos criminosos e os sentidos destas expressões nestes processos. Estes resultados são reveladores das representações sociais (Moscovici, 2012) de juízes sobre criminosos e podem indicar modos viesados de se julgar nos casos em que a “personalidade do agente”, conforme se a representa, é tomada como argumento de fundamentação de decisões de mérito.

Método

Amostra

A partir de uma série de pesquisas de jurisprudência no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando o termo de busca “bandido”, coletamos 206 decisões monocráticas publicadas entre janeiro de 2000 e dezembro de 2012, sendo 77 (37,4%) de natureza criminal e 129 (62,6%) de natureza civil derivada de algum crime. Para cada decisão coletada anotamos o ano de sua publicação, o tipo de ação e o Ministro que a proferiu.

A escolha do STJ como fonte da coleta se deve ao fato de que, por ter competência processual para apreciar recursos em processos originados em todos os judiciários estaduais e na Justiça Federal, suas decisões necessariamente abrangem conteúdos produzidos por todo o judiciário nacional, fato que nos permite simplificar a coleta sem comprometer a abrangência.

Análise dos dados

Realizamos análise de conteúdo com o auxílio do software para análise qualitativa de dados MAXQDA (Kuckartz, 2007). A análise de conteúdo com o auxílio deste recurso consiste na realização, por parte dos pesquisadores, de categorizações de trechos escolhidos dos discursos que compõe o *corpus*, trechos estes a que chamamos de unidades de contexto elementar ou UCE. Estas categorizações, que depois puderam ser analisadas em suas coocorrências e frequências no *corpus* com recursos estatísticos do MAXQDA, são baseadas no significado de determinada expressão ou trecho, considerando seu contexto.

As UCE foram analisadas por categorias, sendo estas subdivididas em rótulos – apresentados nos resultados -. Os critérios de categorização e rotulagem foram criados após uma primeira leitura do *corpus* e revista na medida em que novas leituras foram sendo realizadas, obedecendo assim às etapas da análise clássica de conteúdo: leitura preliminar, leitura, classificação e quantificação (Bauer, 2012; Kelle, 2012).

Resultados

Criminoso

A categoria “criminoso” (Figura 1) foi atribuída para os trechos tanto descritivo/transcritivos quanto decisórios em que a expressão “bandido” foi utilizada como sinônimo de criminoso. É a forma mais moralmente neutra de sua utilização no *corpus*, sem indicação de grandes reprovações morais do acusado. Nas decisões criminais ela aparece sempre no plural e em trechos decisórios. É utilizada, geralmente, para designar outros criminosos que não

aquele que é parte no processo em julgamento. São referências a comparsas, a outras pessoas que participaram de alguma forma na história do crime ou a criminosos em geral. São exemplos deste uso: “*Há Informes de atuarem de modo arbitrário não apenas contra bandidos, mas até mesmo contra pessoas normais, a exemplo do constrangimento de pequenos comerciantes*” (decisão 010, habeas corpus, 2012) ou “*informaram que os pacientes estavam associados para o tráfico ilícito de entorpecentes, roubo, receptação de cargas e repassar informações privilegiadas a bandidos.*” (decisão. 062, habeas corpus, 2011).

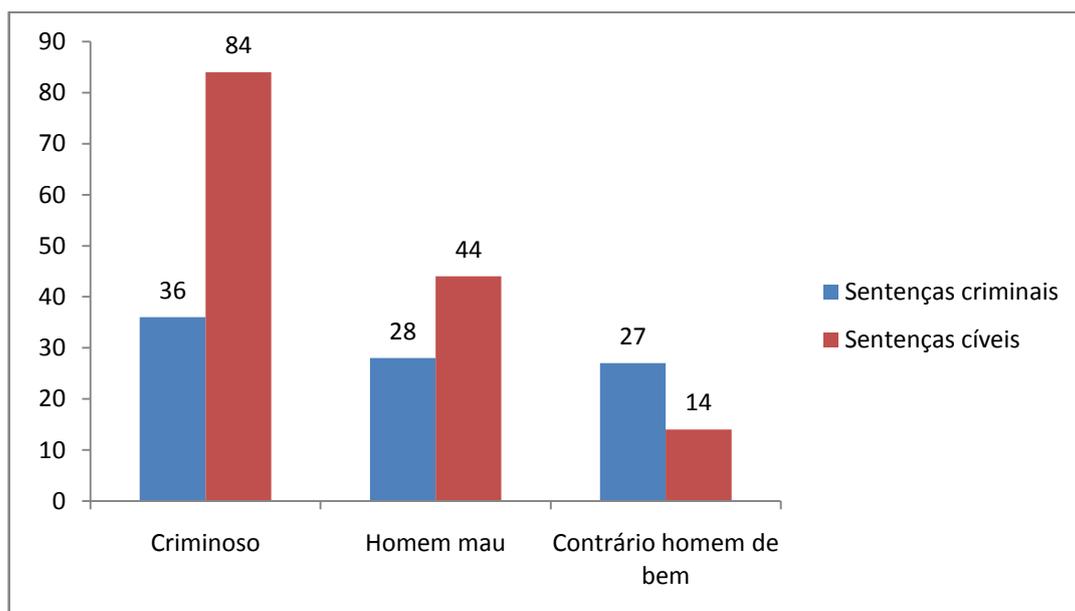


Figura 1 – Sentido atribuído à expressão “bandido” em decisões criminais e cíveis. Dados quantificados por número de ocorrências no *corpus*.

Algumas vezes a expressão é também utilizada como argumento retórico de fundamentação de uma reprovação moral de alguma conduta, como ocorre na decisão 135: “*Ora, tolerar tal tipo de atitude e conferir a esses bandido tratamento mais brando, a título de serem tais meliantes vítimas*”

sociais, é premiá-los e ir contra os interesses maiores da população trabalhadora...” (*habeas corpus*, 2007).

Nos casos de reprovação moral de um sujeito específico ela aparece em umas poucas decisões em que os envolvidos são policiais, empresários ou políticos, pessoas que poderiam ser consideradas, de alguma forma, poderosas, o que indica uma maior reprovação moral de criminosos poderosos do que daqueles que constituem os frequentadores habituais da justiça criminal, os pobres; como na decisão 032: *“extorquem bens de cidadãos indefesos, em conduta que, caso comprovada em sede judicial, mostra-se pior que aquela praticada pelos bandidos que têm o dever legal de combater.”* (*habeas corpus*, 2011) ou *“De qualquer forma, os crimes investigados são gravíssimos, praticados por pessoas que se escondem atrás de empresas, como falsos comerciantes probos, quando, na verdade, são bandidos da pior estirpe.”* (decisão 107, *habeas corpus*, 2008).

Da mesma forma como ocorre nas decisões em processos de natureza civil, a utilização da expressão “bandido” como sinônimo de criminoso também é predominante em trechos decisórios. Somado ao fato desta ser a forma de utilização da expressão mais comum em todo o *corpus*, podemos concluir que este é o uso comum realizado por juízes em seus discursos em primeira pessoa, restando as demais categorias (“contrário de homem de bem” e “homem perigoso”) como pertencentes a outros agentes do campo jurídico como advogados, promotores e partes nos processos. Isto é compatível tanto com a imparcialidade que se espera de magistrados quanto da parcialidade que se espera de advogados, promotores e partes.

Já nas decisões cíveis, a expressão também tem um sentido mais genérico e um frequente uso no plural, mas que difere deste uso semelhante em decisões criminais pela expressão servir não apenas como a designação de um grupo de sujeitos numa narrativa, mas também como elemento retórico de decisões nas quais a maior ou menor gravidade de um crime serve de parâmetro para a justificativa de uma decisão de natureza civil. Ela tem mais frequentemente um sentido moral condenatório de crimes e criminosos ou expressam, ainda, algum tipo de desprezo por criminosos. *“... apontado, para que alguém não se renda aos caprichos dos bandidos. E nem se diga que a colocação de uma escolta de segurança poderia evitar o evento. Os bandidos estão cada vez mais ousados.”* (decisão 112, agravo de instrumento, 2008).

Há também a presença de discursos nos quais o ministro expõe seus pensamentos acerca da criminalidade, dos criminosos ou das vítimas. *“Ressalto que a meu ver nenhuma reação contra um homicida é voluntariamente uma imprudência da vítima que se opõe inutilmente a um assalto, porque senão nenhuma vítima sobreviveria a ataques de qualquer bandido.”* (decisão 128, recurso especial, 2007); *“entendo, data maxima vênia, que houve imprudência e negligência por parte da infortunada consumidora ao cair nas mãos desse bandido que conseguiu dela subtrair patrimônio.”* (decisão 001, agravo em recurso especial, 2012); ou *“Abro um parêntese para registrar por meio deste voto a realidade de uma sociedade que muitas vezes se sente ameaçada tanto pelos bandidos quanto pela polícia, e consignar a infeliz constatação de que tal confusão muitas vezes é fruto de um mal entendido, que leva aos constitucionalmente investidos da manutenção da ordem a*

compreender que impor respeito e autoridade implica em agir com brutalidade.” (decisão 081, agravo de instrumento, 2010).

Falas deste tipo em decisões criminais poderiam ser facilmente interpretadas como demonstração de parcialidade do juiz e comprometer sua atuação no processo, mas em se tratando de decisões de natureza civil onde, em tese ao menos, os fatos em julgamento, ainda que derivados de um crime, independem da maior ou menor gravidade do crime ou da periculosidade de seus autores. Em resumo, nas decisões de natureza civil os ministros se mostram menos contidos ao expressarem seus sentimentos acerca da violência criminal.

Homem mau

A categoria “homem mau” foi atribuída a trechos do *corpus* onde a expressão “bandido” foi utilizada como sinônimo de uma personalidade violenta, como indicação de um criminoso perigoso seja por sua personalidade, seja pela história de seu crime. Utilizamos como critério não apenas a expressão em si, mas o contexto de sua utilização, de maneira que a sua relação com outros adjetivos que denotam a maldade ou periculosidade do criminoso do qual se fala ou elementos narrativos que denotam a dramaticidade da ação dos criminosos nos serviu de referência para a atribuição desta categoria.

Nas decisões criminais esta categoria aparece mais em conteúdos decisórios, sendo que nos trechos descritivo-transcritivos ela é comumente acompanhada da categoria “contrário de homem de bem”, o que explicaremos mais adiante. Seu uso, ao contrário do que se dá com os casos da categoria

anterior, é específico com relação a um criminoso ou a um grupo de criminosos que também é parte no processo em julgamento, como na decisão 67: “A vítima estava bastante embriagada quando foi alvejada pelos bandidos, que fugiram levando consigo a arma do crime, deixando um rastro de terror e silêncio na localidade.” (*habeas corpus*, 2011); ou “... o recorrido e seus comparsas são temidos bandidos no bairro em que residem e que, por várias vezes, barbarizaram seu comércio, promovendo tiroteios...” (decisão 118, *habeas corpus*, 2008)

Todos estes usos aparecem em decisões que negam pedido de *habeas corpus* (*HC*) em casos de prisão preventiva. O *HC* é uma ação na qual se pede que uma prisão supostamente ilegal seja anulada e o chamado “paciente” – termo técnico que indica a pessoa em favor de quem se pede a ordem de *HC* – seja solto. Sendo *HC* em casos de prisão preventiva, os fundamentos da decisão que negam a soltura do preso devem procurar demonstrar que a decisão que os prendeu estaria de acordo com Artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Nestas circunstâncias, o uso da expressão aparece para demonstrar que a soltura do preso implicaria em risco para a “ordem pública”, pois o bandido continuaria a aterrorizar a sociedade, ou então prejudicaria a “conveniência da instrução criminal” porque poderia destruir provas ou ameaçar testemunhas. Em todos estes casos, apresentar o “paciente” como possuindo uma

personalidade má, que se solto causaria ocorrências criminais dramáticas ou de excepcional violência, é usado como argumento válido para a negação do pedido de *HC*.

Em outros tipos de processo submetidos a julgamento no STJ, como embargos ou recursos diversos, onde não se discute se alguém cometeu ou não o crime, mas se o direito penal e processual penal foi bem aplicado, qualquer juízo moral contra o acusado seria uma demonstração de imparcialidade, de tomada de partido antecipada. No caso de *HC*, sendo esta uma decisão em um processo, o momento processual exige o contrário da imparcialidade. O juiz precisa tomar parte e finalmente decidir, no caso, se a soltura do paciente é ou não conveniente para a segurança da sociedade ou da instrução criminal.

Este fato torna as decisões em *HC* relevantes para esta pesquisa sobre representações sociais uma vez que toda a autocensura discursiva que os magistrados se impõem a fim de evitar demonstrar alguma imparcialidade deixa de fazer sentido. Sem censura e com menos formalismos, expõe de forma mais livre o que pensam que, segundo os dados coletados no *corpus*, são pontos de vista com relação à violência e aos criminosos mais severos e condenatórios do que os discursos predominantes nos manuais de criminologia (Schecaira, 2012; Batista, 2011 e Baratta, 2002) e direito penal (Zaffaroni e Pierangelli, 1997; Bitencourt, 2013), claramente discriminantes de condutas e defensores de tratamentos penais brandos e até abolicionistas de prisões (Hulsman e Celis, 1982; Cervini, 1993) podem fazer crer. Esta severidade se mostra também em algumas decisões que, assumidamente, tomam posições

inovadoras e mais severas no sentido de manter os “pacientes” presos, como na decisão 166: *“Registro ainda que, a moderna Jurisprudência, acompanhando naturalmente a expedição dos inevitáveis Alvarás de Soltura que colocaram em liberdade bandidos da mais alta periculosidade, com base no excesso de prazo, vem abrandando a norma inserida no CPP, reconhecendo como justificado o excesso em diversas circunstâncias.”* (habeas corpus, 2002).

Nas decisões de natureza civil em que a expressão “bandido” aparece no sentido de “homem perigoso”, apesar de extraídas de tipos distintos de processos, elas dizem respeito quase que na sua totalidade a um tipo de caso: pedidos de indenização por danos materiais ou morais em decorrência de crimes. Estes pedidos não são formulados contra os criminosos, mas contra terceiros que, segundo os que pedem indenização, deveriam ter agido de maneira a evitar o crime. São ações de vítimas de crimes contra os estabelecimentos comerciais onde o crime ocorrera, como supermercados, lojas e hotéis; ou contra o Estado a quem, por princípio, compete garantir a segurança de todos.

Nestes casos, compõe a série de argumentos usados para negar os pedidos é ressaltar a periculosidade, a fúria ou a engenhosidade dos criminosos. Isto permite afirmar que o crime e os criminosos seriam imprevisíveis ou incontroláveis pela sua audácia ou fúria, o que desculpa a parte de quem se pede alguma indenização pelo crime. São exemplos deste uso decisões como 004: *“Na hipótese dos autos, não resta evidenciado a culpa do apelado. Seus prepostos foram abordados por perigosíssimos bandidos*

fortemente armados com fuzis, não obstante toda a cobertura técnica estipulada contratualmente, dois carros-fortes com o total de oito seguranças, inexistindo margem para qualquer tipo de reação para evitar a ocorrência do crime de roubo.” (recurso especial, 2012); ou a decisão 013: *“... a empresa de transporte ferroviário não tem condições de evitar assalto com arma de fogo, na plataforma de embarque, quando os bandidos estão enfrentando até mesmo as próprias forças de segurança do Estado. Trata-se, sem dúvida, de assalto praticado com violência, cenário capaz de ilidir a presunção de culpa da transportadora.”*(agravo regimental, 2012).

Apesar de estes casos serem os mais abundantes no uso da expressão “bandidos”, há um segundo tipo de decisões em processos civis que discutem não a indenização por não ter evitado um crime, mas agora indenizações pela prática dos crimes de difamação, injúria ou calúnia. O Código Penal Brasileiro os chama de “crimes contra a honra” e, portanto, uma vez caracterizadas tais ocorrências, pede-se que a honra da vítima seja restabelecida através de alguma indenização.

Para atender a estes pedidos, é comum o uso da expressão para destacar a ofensa recebida, como se dissesse que o autor da ação merece ser indenizado porque fora chamado de bandido perigoso, algo pior do que ser chamado de criminoso ou mesmo de bandido. Quanto pior a ofensa, mais justificada seria condenação de alguém a indenizar a vítima, o que faz com que a expressão seja utilizada aqui não para negar o pedido do autor, como ocorre no tipo de caso descrito acima, mas para o deferir, como na decisão 189 *“... sem qualquer vínculo com a causa, o apelado de maneira graciosa, reprovável*

e voluntária, aviltou sua pessoa, proferindo ofensas ardilosas e gratuita, comparando-a a bandidos e a mal feitores que gostam de se apoderar do alheio.” (agravo em recurso especial, 2012); ou *“sua honra, sua personalidade, seu estado psicológico e emocional foram totalmente abalados porque no ato de sua despedida, alegadamente por justa causa, teria sido humilhado e tratado como marginal, vagabundo e bandido.”* (decisão 133, conflito de competência, 2007).

Contrário de homem de bem.

Na categoria “contrário de homem de bem” foram classificados os trechos de decisão em que a expressão “bandido” aparece como parte do vocabulário de frases como “ele não é bandido, mas cidadão de bem” ou de outras que, apesar de vocabulário diverso deste, transmitem a mesma ideia. Não se trata de identificar alguém negativamente como bandido, mas de fazer o contrário. Nas decisões criminais ela aparece predominantemente em trechos descritivo-transcritivos. São falas de terceiros, no caso, promotores, advogados e acusados, como na decisão 003: *“Relata que o acusado não aparenta ser traficante e bandido, pelo contrário, provou ser pessoa de bem, sempre afirmando ter adquirido a droga para o seu próprio uso”* (habeas corpus, 2012); ou *“Aduz que inexistente qualquer prova de que, em liberdade, o paciente represente perigo para a paz social, equivalendo dizer, que não se trata de um bandido, de um celerado, que coloca em risco, com sua liberdade a ordem pública”* (decisão 040, habeas corpus, 2011).

O tipo de ação predominante deste tipo de discurso também são os HC, onde o argumento de afirmar que o “paciente” não é um “bandido” faz parte da

estratégia para se conseguir o relaxamento de alguma prisão preventiva. Na área civil, seu uso é comum em ações nas quais se pede indenização contra o Estado pelo uso excessivo da força por parte de policiais, como na decisão 092: *“Uma das pessoas que estava em nosso grupo disse que éramos funcionários da Klabin de São Paulo, que estávamos em Telêmaco Borba a serviço da empresa, ao que eles contestaram aos gritos e apontando as armas, como já disse, engatilhadas, para meu colega, como se estivessem se dirigindo a um bandido.”* (recurso especial, 2009); ou *“Afirma, nesse sentido, que, não obstante seja pai de família, honrado e trabalhador, foi humilhado na frente de sua esposa e filhos e tratado como se bandido fosse.”* (decisão 009, agravo em recurso especial, 2012).

Apesar dos usos distintos, ainda que no mesmo sentido, tanto os ministros da área criminal quanto os da área civil reconhecem que a expressão “bandido” é pejorativa e ofensiva, como na decisão civil 097: *“A publicação de matéria ofensiva em panfleto, com autoria confessada, imputando ao ofendido a condição de bandido, por não pagar suposta dívida de campanha política, e integrante de bando, causa a este injusta agressão à sua honra, passível de indenização por dano moral.”* (agravo de instrumento, 2009); ou na decisão criminal 023 *“Há nesse ofício indício de ofensas à honra, com possíveis consequências penais. Ameaça é crime, e colaboração, a qualquer título, a fraude fiscal, também o é. Referir-se a alguém, no caso, o Querelante, como bandido, como políticos dessa laia, ofende.”* (recurso em habeas corpus, 2012).

Em quase todos estes casos presentes no *corpus* em que chamar alguém de “bandido” foi considerado ofensivo, o ofendido era político, juiz ou

empresário. As exceções em que aparecem pessoas “comuns”, citadas nas decisões sem nenhuma outra qualificação que o termo processual adequado para indicar sua condição, como “autor” ou “agravante” por exemplo, são naqueles em que alguém foi qualificado como “bandido” de forma equivocada pela imprensa, como na decisão civil 77 onde se julgou o caso da divulgação em um programa telejornalístico da imagem da vítima como se fosse a autora de um crime violento: *“matéria televisiva com referência ao autor como bandido, vagabundo, e expectativa que ele, o autor, e a mulher assaltante, tivessem falecido em consequência dos tiros da polícia, sentença de procedência com arbitramento do dano moral em R\$ 19.000,00, e retratação pública”* (agravo de instrumento, 2010).

Outros termos para os criminosos

Para que possamos fazer uma comparação, analisamos outros termos utilizados por ministros (nos trechos decisórios) e por juristas em geral (nos trechos transcritivo-descritivos) para se referir aos criminosos. Isto nos permitiu analisar melhor as representações dos criminosos realizadas pelos ministros e juízes eventualmente citados nas decisões do STJ tendo em vista se essa expressão for “positiva”, o que indica uma representação do criminoso moralmente positiva; “negativa”, o que indica uma forte condenação moral ancorada à imagem do criminoso, ou “técnicos”, no caso de tratamento modulado pela categorização do acusado segundo a lei que rege o caso em julgamento ou o tipo de processo, o que não permite inferir deste termo nenhum juízo moral negativo ou positivo com relação ao criminoso (Figura 2).

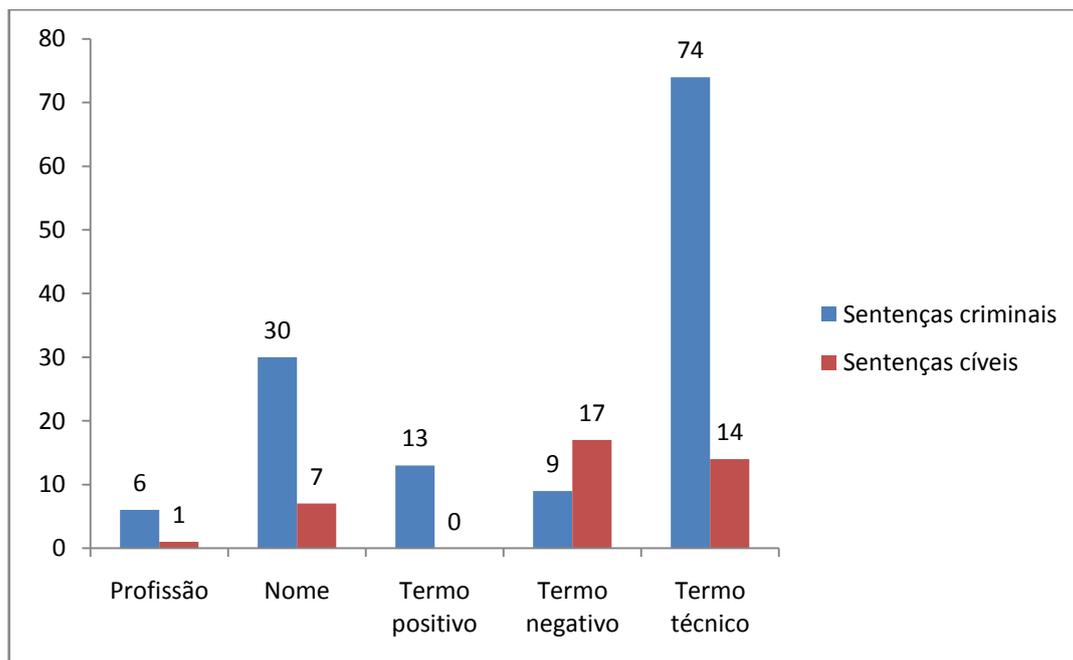


Figura 2 – Outras formas para referir-se a criminosos, diferentes de “bandido”, encontradas no *corpus*, por tipo de sentença (se criminal ou civil). Dados quantificados por número de ocorrências no *corpus*.

Também procuramos avaliar se são citados segundo sua profissão, indicativo de posição social que, conjugado com outros dados no processo como o tipo de crime do qual se fala e o resultado do julgamento, pode nos permitir avaliar se a posição social influi na representação do criminoso e no seu julgamento. Outra forma de avaliar um possível tratamento diferenciado é pelo uso do nome do criminoso ao invés de um termo técnico ou profissão, isso pode denotar uma representação humanizada do criminoso o que também pode influir no modo como ele é julgado.

Na categoria “termo positivo” classificamos os trechos de decisões nas quais o criminoso é referido segundo termos elogiosos, que destacam aspectos positivos de sua personalidade, tais como cortês, generoso, estimado e honrado. Este tipo de referência elogiosa não foi encontrado em nenhuma decisão civil, aparecendo apenas em decisões criminais. Nestas, os termos

elogiosos aparecem em decisões em *HC* nas quais a ordem é concedida e o acusado solto. Estas decisões são realmente raras em decisões monocráticas – tipo de decisão que compõe o *corpus* desta pesquisa - na jurisprudência do STJ.

Nas decisões monocráticas um ministro decide sozinho se concede ou não a liberdade ao acusado. Ele não tem contato pessoal com o acusado, com as vítimas e na maioria das vezes sequer com os advogados do acusado. Tem que decidir apenas com os dados documentais contidos nos autos do processo à sua frente. Com poucos recursos para formar sua convicção quanto à periculosidade do acusado, opta-se geralmente, como regra de prudência, por negar o pedido. Os poucos casos em que uma ordem destas é deferida estão relacionados geralmente a crimes sem gravidade, com penas inferiores a quatro anos, situações nas quais o acusado, mesmo se for condenado, não ficará preso. São decisões técnicas onde apenas a questão jurídica é discutida. Apesar de identificarmos este tipo de decisão na jurisprudência do STJ, não encontramos nenhuma decisão deste tipo no *corpus*.

Como exceção a esta regra, encontramos no *corpus* decisões em *HC* nas quais a ordem foi deferida e na fundamentação da sentença há referências elogiosas ao acusado. A decisão 167 é exemplar desta exceção. Ela defere um pedido de *HC* em favor de um advogado acusado de ser o mandante de um duplo homicídio duplamente qualificado. Ele teria mandado matar sua ex-amante após ser rejeitado. Na execução do crime, um pistoleiro baleou a ex-amante e uma amiga que a acompanhava. Para dificultar as investigações, o pistoleiro ateou fogo aos cadáveres. Segundo a perícia, uma das mulheres foi

queimada ainda viva. Crimes graves como este são comumente utilizados para, a partir dos fatos descritos, descrever o que seria a personalidade do criminoso, sempre tão terrível quanto o crime narrado, mas nesta decisão ocorreu o oposto:

É consabido que a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, só é cabível, consoante preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho, quando o agente está praticando novas infrações penais, fazendo apologia de crime, incitando à prática de crime, reunindo-se em quadrilha ou bando etc., ou ainda quando se trata de bandido de alta periculosidade e inequívoca tendência criminosa, de sorte a fazer presumir que o mesmo, em liberdade, voltará a delinquir e por em risco a paz social. Ao contrário disso, o paciente é cidadão honrado, pacífico, invariavelmente cortês e generoso, infenso a qualquer tipo de violência, por isso mesmo respeitado e estimado no meio da sociedade cearense, sendo de ressaltar que os seus méritos morais e de advogado creditado foram reconhecidos e proclamados pelo venerando Tribunal de Justiça do Ceará, que por duas vezes incluiu seu nome em lista tríplice para nomeação de Juiz do colendo Tribunal Regional Eleitoral, figurando atualmente como Juiz Substituto da mencionada Corte Eleitoral. (decisão 167, habeas corpus, 2011)

Apesar de não haver no *corpus* decisões em processos civis onde contem referências positivas a acusado, também rompendo com a regra

anteriormente para as decisões em que se defere ou não pedidos de indenização por danos morais e materiais ocorridos quando a imprensa de forma equivocada ou irresponsável apresenta algum cidadão como criminoso, e obedecendo à mesma lógica do caso narrado acima, encontramos uma decisão em que se pedia indenização de um jornal e de seu entrevistado porque a manchete e o conteúdo da entrevista chamavam policiais militares de bandidos. O pedido de indenização foi negado com o seguinte argumento:

Primeiro, importante destacar que na referida reportagem, em uma das notas, com subtítulo Polícias bandidos abusam do poder, diz professor, o artigo jornalístico reporta-se a entrevista com o então ínclito Professor de Direito Processual da Universidade de São Paulo, hoje ilustre Desembargador que honra os Quadros deste Tribunal e da Magistratura Paulista, pontuando nesta Colenda Câmara, [nome da parte], que teria concedido entrevista na condição de ex-secretário municipal de Negócios Jurídicos, afirmando que não é atribuição da polícia judiciária fiscalizar estabelecimentos veterinários. É tarefa da Vigilância Sanitária do município, explica. (decisão 090, agravo de instrumento, 2009)

Os elogios só não permitem enquadrar o trecho na categoria “termo positivo” porque elas não são referências a um acusado de crime. Estes dois casos são os que mais contém trechos com referências positivas a qualquer pessoa, seja ela criminoso, vítima, testemunha ou qualquer outro tipo de

personagem que figure numa decisão judicial. Não há em nenhuma delas outro tipo de argumento ou informação que justifique sua discrepância com relação às demais decisões do tipo, salvo o fato de terem como réus juristas de renome.

Já com relação aos termos negativos, estes são menos raros no corpus. Classificamos nesta categoria os trechos de decisões que continham referências desabonadoras e injuriosas, que pelo contexto de sua aparição denotam desprezo ou uma imagem negativa qualquer dos criminosos, como meliante, facínora, biltre, vagabundo e marginal, estes dois termos os mais comuns, correspondendo juntos a pouco mais de 60% do total de termos negativos encontrados no *corpus*. A sua aparição nas decisões segue a mesma lógica do uso da expressão “bandido” no sentido de homem mau, ou seja, reforçando decisões que negam indenizações por danos decorrentes de crimes nas decisões civis e negando ordens de *HC* nas criminais.

Tanto os termos negativos quanto os positivos são pouco significativos se comparados aos termos técnicos utilizados nas referências aos criminosos. Foram classificados nesta categoria as referências aos criminosos que estavam de acordo com sua condição criminal ou processual, como sequestrador, homicida, contraventor, paciente, acusado ou réu. Eles correspondem a pouco mais da metade do total de referências aos criminosos neste *corpus*, considerando que o termo utilizado na sua constituição visou propositalmente conteúdos que não utilizavam o termo técnico correto, podemos concluir que tanto nas decisões criminais quanto nas civis, o termo técnico é a regra.

A diferença no uso do termo técnico para referir-se a criminosos encontrado entre as decisões criminais e civis se deve ao fato de que nas decisões criminais sempre há um acusado de crime de quem se fala, ao passo que nas decisões civis coletadas há um crime, mas não há necessariamente um criminoso a quem se possa referir de alguma forma. Assim sendo, quanto ao uso de termos técnicos em referência a criminosos não há diferenças entre decisões de natureza civil e criminal.

Classificamos como “profissão” e “nome” as referências aos criminosos feitas apenas por sua profissão, nome ou apelido, sem a concorrência de outros termos. Tanto nos casos civis quanto criminais, a referência aos nomes dos criminosos se dá quando há mais de um acusado por algum crime e se faz necessário explicar como cada um deles contribuiu para o crime ou qual tipo de medida judicial a ser aplicado a cada um. A profissão é utilizada algumas vezes no mesmo sentido, como se fosse um substituto do nome. Noutras, ela aparece como um agravante da condição do criminoso, como ao destacar que um policial militar, que deveria proteger o cidadão, o mata. Apenas quatro profissões aparecem no *corpus* sendo citadas neste contexto: prefeito, policial, guarda civil e advogado. Em todos estes casos as decisões são contrárias aos acusados.

Os crimes

Apesar do número de tipos penais ser grande na legislação brasileira – somente o CP possui 241 artigos contendo tipos penais, fora outros que derivam de subdivisões de artigos – as decisões coletadas se referem a uns poucos tipos penais. Para simplificar a categorização e análise, classificamos

os crimes a partir de grupos de tipos cujas condutas típicas são semelhantes. Desta maneira, classificamos como “patrimoniais” os crimes contra o patrimônio como furto, roubo e apropriação indébita. Na categoria “quadrilha”, as referências a crimes praticados por organizações criminosas como formação de quadrilha e associação para o tráfico. Como “tráfico” todos os tipos penais relativos ao tráfico de drogas ou armas, exceto a associação para o tráfico. Em “corrupção”, todas as formas de crimes contra a administração pública e o patrimônio público, como a corrupção ativa e a passiva, além de crimes contra o sistema financeiro nacional. Como “sequestro” as extorsões mediante sequestro e sequestro relâmpago. Os crimes intencionais que resultam em morte como o homicídio doloso, o latrocínio e a lesão corporal seguida de morte, classificamos como “violento letal”, referente à categoria “crime violento letal intencional”, utilizada pelo Ministério da Justiça para a contabilização de ocorrências policiais. Como “outros” classificamos todos os demais crimes estranhos às categorias anteriores (Figura 3).

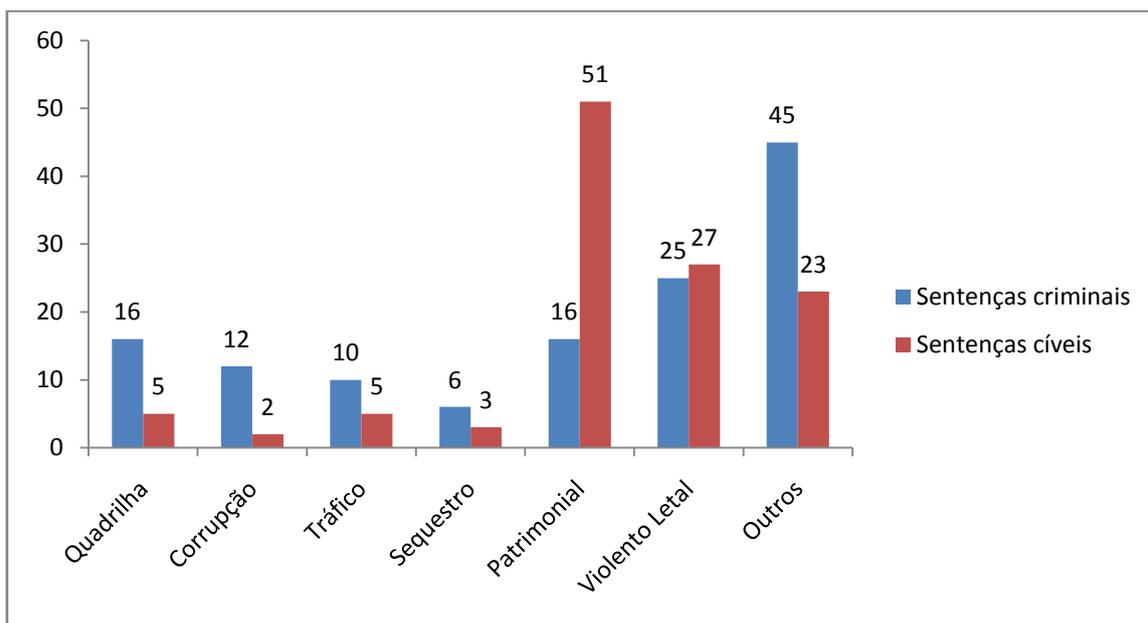


Figura 3 – Categorias de crimes por tipo de sentença (se criminal ou civil). Dados quantificados por número de ocorrências no *corpus*.

Há diferenças entre os poucos tipos de crimes citados em decisões civis e criminais. A categoria predominante nas decisões criminais é “outros”. Foram classificados nesta categoria o disparo de arma de fogo, porte de arma, ameaça, apologia ao crime e estupro, por exemplo. Exceto por este último, que representa apenas dois casos no *corpus*, todos são crimes com penas relativamente pequenas, se comparados os das outras categorias, o que indica que a desimportância penal de um crime não implica em sua desimportância processual, uma vez que seu julgamento se estende até um tribunal superior. A predominância desta categoria se deve menos à frequência dos crimes nela contidos do que à diversidade da categoria, além disso, nem todos os crimes acabam por gerar uma ação civil, ao passo que todo crime gera uma ação penal. Nas categorias “tráfico”, “sequestro”, “corrupção” e “quadrilha”, as decisões criminais ocorrem em maior número do que nas decisões civis, mesmo o número total de decisões civis sendo maior do que o de criminais, o

que indica que estes crimes são mais discutidos em decisões criminais do que em civis.

Já nas categorias “violento letal” e “patrimoniais”, as decisões civis são maioria, o que indica que as discussões civis decorrentes de crimes estão concentradas nos poucos crimes desta categoria. A predominância da categoria de crimes patrimoniais nas decisões civis indica que os pedidos comuns em decisões civis como indenizações por danos materiais ou morais ocorrem principalmente como consequência de um crime patrimonial. A não menos significativa presença dos crimes violentos letais intencionais é explicada pelo fato de que várias decisões coletadas são de processos em que vítimas de violência letal pedem indenização ao Estado pela falta de segurança – que deveria ter sido por ele garantida – ou por violência praticada por policiais, guardas ou agentes penitenciários.

Considerando que em todas as decisões coletadas consta a expressão “bandido”, e que o seu uso no sentido de “homem mau” indica o maior grau de reprovação moral do criminoso assim qualificado, analisamos a coocorrência entre esta categoria e os diversos crimes citados na decisão. Para que pudéssemos ter uma melhor compreensão da relevância do número de cada uma destas coocorrências, calculamos o quanto ela significa, em termos percentuais, do total de cada um dos crimes (Figura 4).

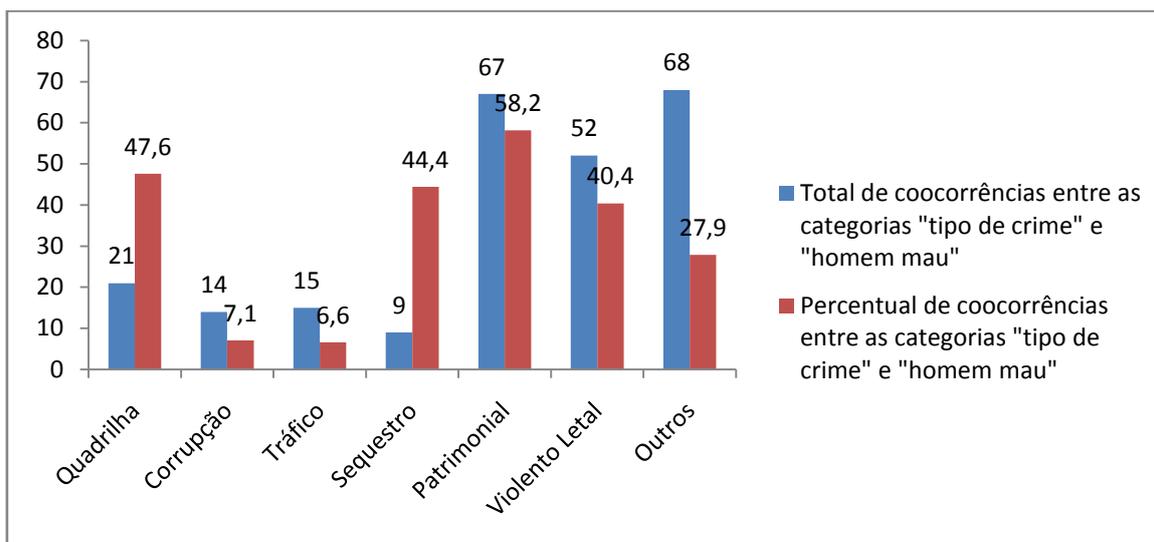


Figura 4 – Coocorrência entre “homem mau” e as diversas categorias de crimes. Dados quantificados por porcentagem e total de ocorrências em cada categoria de crime.

As categorias de crimes “quadrilha”, “sequestro”, “violento letal” e “patrimonial” apresentam correlação com “homem mau” acima de 40%, o que indica que para os ministros do STJ, os piores criminosos são os membros das, por eles citadas, organizações criminosas que atuam a partir do sistema penitenciário, como o PCC – Primeiro Comando da Capital -, Comando Vermelho; os sequestradores; os assassinos e latrocinas em geral e, principalmente, os ladrões (58,2% de coocorrência). O alto índice de coocorrência atingido pelos crimes patrimoniais é devido ao fato de que estes crimes são muito numerosos nas decisões civis – maioria no *corpus* – que, como vimos, usam como argumento para negar pedidos de indenização a “periculosidade” ou “maldade” dos criminosos.

A coocorrência de 40,4% nos “violentos letais” é causada tanto por sua presença nas decisões civis quanto nas criminais, tendo significados diferentes em cada uma destas. Nas decisões criminais, considerando que a quase

totalidade delas são negativas de ordem de *HC*, indica que o “paciente” não pode ser solto porque ele é um “homem mau”. Já no caso das decisões civis, que alguma indenização não pode ser paga porque os “homens maus” é que são responsáveis pela violência e não aquele que é processado. O mesmo se pode dizer dos crimes categorizados em “sequestro” e “quadrilha”, para cujos acusados de cometê-los, ou de serem participantes de alguma facção criminosa, o simples fato de serem acusados destes crimes já é motivo para deduzir que sejam maus e perigosos.

Conclusões

Há diferenças qualitativas no uso da expressão “bandido” entre as decisões em ações criminais e nas civis. Nas primeiras, a expressão aparece de forma frequente em transcrições de depoimentos ou de discursos de advogados ou promotores de justiça contidos em outras peças dos autos em julgamento. Às vezes é utilizada em referência a pessoas condenadas em outros processos ou em citações de casos em tese, de exemplos hipotéticos. Nunca é utilizada para referir-se a algum dos acusados, ainda que outras expressões negativas sejam utilizadas.

Já nos casos de direito civil, a expressão aparece com mais frequência. As partes são menos poupadas deste rótulo, e desta vez ela compõe o vocabulário do juiz. Seu uso se dá em circunstâncias em que a decisão de natureza civil é uma consequência de um crime anteriormente cometido. Muitas vezes, de um evento onde o criminoso já fora sentenciado criminalmente ou, pelo menos, o fato descrito considerado de forma inequívoca como crime.

O uso da expressão “bandido” e as demais formas de referência ao criminoso, assim como as referências ao seu comportamento e personalidade nas decisões civis e criminais, apontam fortemente para a possibilidade de que a chamada “personalidade do agente”, no caso do acusado de um crime, atue como uma “âncora” cognitiva (Tversky e Kahneman, 1974) e distorça julgamentos tanto criminais quanto civis. Na ausência de um criminoso, o próprio crime assume a função de ancoragem de decisões, o que ocorre com mais frequência nas de natureza civil, onde, por exemplo, pedidos de indenização pela negligência de uma empresa em garantir segurança a consumidores e funcionários pode ser decidido avaliando-se apenas a grande quantidade de crimes e a ousadia dos criminosos atuais, desconsiderando o que a empresa fez, deixou de fazer ou deveria ter feito. Isto corrobora os trabalhos sobre erros sistemáticos em decisões judiciais, que indicam a forte ocorrência de erros de ancoragem em decisões judiciais (Guthrie, Rachlinski e Wistrich, 2000; Englich, Mussweiler e Strack, 2006).

Considerando que a chance da “personalidade do agente” ou do crime ancorar a decisão de um juiz depende também das suas representações sociais dos crimes e de seus criminosos, nos crimes contra o patrimônio e nos “violentos letais” os juízes civis se mostram inclinados a ancorar suas decisões em representações acentuadamente negativas destes crimes e de seus agentes. Já com relação aos juízes criminais, a gama de crimes é mais ampla, tendo destaque as organizações criminosas e a corrupção. Isto faz com que, seguindo estes erros de ancoragem, juízes criminais tendam a serem mais rígidos com crimes que envolvam corrupção – nos casos analisados nesta

pesquisa, os corruptos eram em grande maioria servidores públicos, em especial da área de segurança - e naqueles em que há algum tipo de facção criminosa ou quadrilha. Já os juízes civis, tendem a ser mais rígidos nos casos civis decorrentes de crimes contra o patrimônio e os “violentos letais”.

Isto aponta para representações distintas de crimes e criminosos entre juízes civis e criminais. Enquanto os juízes criminais representam a violência e a criminalidade com mais gravidade atribuída a crimes cometidos por pessoas de alguma forma poderosas – considerando aqui tanto o poder administrativo dos servidores públicos como o poder bélico das associações criminosas -, objetivada nos crimes que envolvem corrupção e quadrilha; os juízes civis representam a violência e a criminalidade mais objetivada nos crimes patrimoniais, cujos autores são, mais comumente, pobres.

Apesar de não ter sido objeto da pesquisa, encontramos também indícios de decisões enviesadas a favor de outros juristas, desde que ocupantes de posição elevada no campo social dos juristas. O fato deste tipo de decisão não estar no escopo desta pesquisa, não analisamos uma quantidade suficiente delas para saber se isto se deveu a um erro de ancoragem, por uma distorção de representatividade – quando uma informação importante é ignorada em favor de outra informação pessoal do decisor – ou por algum tipo de protecionismo ou corporativismo.

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan. 2011.

BAUER, Martin. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In BAUER, Martin & GASKELL, George. *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. 10ª ed. São Paulo: Vozes, 2012, p. 189-217.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. Vol. 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOURDIEU. Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. In *Actes de la recherche en sciences sociales [versão eletrônica]*, (64), p. 3-16. 1986. Disponível em: http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss_0335-5322_1986_num_64_1_2332. Acesso em: 07 de janeiro de 2013.

CERVINI, Raul. *Los procesos de decriminalización*. 2ª ed. Montevideo: Editorial Universidad. 1993.

DHAMI, Mandeep. Psychological Models of Professional Decision Making. *Psychological Science* (Wiley-Blackwell), 14(2), pp. 175-180, 2003.

ENGLICH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Playing dice with criminal sentences: The influence of irrelevant anchors on experts' judicial decision making. *Personality and Social Psychology Bulletin*, v. 32, n. 2, p. 188-200, 2006. Disponível em <http://psp.sagepub.com/content/32/2/188.short>. Acesso em 07 de janeiro de 2013.

GERMANO, Alexandre. *Manual de redação forense*. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2007 [data estimada]. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/pdf/TecnicaRedacaoForense.pdf>. Acesso em 08 de janeiro de 2013

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GRECCO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey; WISTRICH, Andrew. Inside the judicial mind. *Cornell Law Review*, v. 86, p. 777, 2000.

HANS, Valerie; VIDMAR, Neil. *Judging the jury*. Perseus Books Group, 2001.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Peines perdues: le système penal en question*. Paris: Editions du Centurion, 1982.

JODELET, Denise. Représentations sociales: un domaine en expansion. in Denise Jodelet (Ed.) *Les représentations sociales*. Paris: PUF, 1989, pp. 31-61.

KELLE, Udo. Análise com auxílio de computador: codificação e indexação. In BAUER, Martin & GASKELL, George. *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. 10ª ed. São Paulo: Vozes, 2012, p. 393-415.

KUCKARTZ, Udo. (2007). MAXQDA: *Qualitative data analysis*. Berlin: VERBI software.

LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. São Paulo: Cortez, 1994.

MADEIRA FILHO, Wilson. *Teoria da motivação da decisão jurídica: aspectos introdutórios: lógica e lingüística aplicadas ao Direito*. CONPEDI, 2005.

Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Wilson%20Madeira%20Filho.pdf> .

Acesso em 07 de janeiro de 2013.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". in *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, (79), 2010, p. 15-38. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>. Acesso em: 26 de dezembro

de 2012.

MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese de doutorado em sociologia. Rio de Janeiro:

IUPERJ, 1999. Disponível em:

<http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/tese%20michel.pdf>. Acesso em: 26 de

dezembro de 2012

MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Fundamentos para uma teoria da decisão judicial*. CONPEDI 2012. Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/claudia_servilha_monteiro.pdf.

Acesso em 07 de janeiro de 2013.

MOSCOVICI, Serge. *A psicanálise, sua imagem e seu público*. Petrópolis: Vozes, 2012

POLASTRI LIMA, Marcellus. *Manual de Processo Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases, *Science* 1124, 1974.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

III) CONCLUSÃO

Toda pesquisa empírica reserva surpresas ao pesquisador. Ainda que não existam hipóteses – como é o caso desta tese, predominantemente construída a partir de pesquisas qualitativas – por certo que há expectativas. Com este trabalho não foi diferente. As expectativas foram alimentadas por discursos críticos sobre a aplicação do Direito penal (Adorno, 1995; Shecaira, 2012) que afirmam, resumidamente, que a justiça criminal é apenas para os pobres, pretos e prostitutas. Três características que aliadas a outras como cultura ou origem social são verdadeiros estigmas (Goffman, 2008), marcas que permitiriam representá-lo como bandido, aquele que corresponderia ao que Lombroso (1983) denominou “criminoso nato”, o homem mau por natureza, cuja criminalidade seria elemento essencial e não acidental de seu comportamento. Os julgamentos ocorreriam de forma maniqueísta, condenando “bandidos” e absolvendo “não-bandidos”. Os resultados frustraram em parte essas expectativas.

A primeira investigação, intitulada Beleza e Inocência, teve como meta demonstrar a existência de uma forma de objetivação dos criminosos, entre os juristas, que poderiam enviesar seu julgamento. Os resultados foram além. Quando os participantes foram convidados a apontarem criminosos e suas vítimas para crimes diferentes, esperava-se que os mais feios e pobres, os portadores dos estigmas de bandidos por sua condição social, fossem sempre apontados como criminosos. O que se viu ao final, no entanto, foi uma variação no “perfil” do criminoso conforme o crime. Quanto mais “sangrento” o crime,

mais feio e pobre o criminoso apontado, ao ponto de no caso do estelionato, os criminosos apontados serem os mais bonitos e ricos.

Isto nos permitiu concluir duas coisas importantes nesta investigação, a primeira que a variação no “perfil” contraria a máxima de que aos olhos da justiça “bandido é tudo igual”. Ao contrário, o que os resultados demonstram é que juristas representam os criminosos com típicos ou não do crime pelo qual são acusados. Isto indica para uma maior facilidade na incriminação de sujeitos cujo “perfil” corresponda ao da forma como o criminoso daquele crime é objetivado, mas também uma maior dificuldade quando não se encaixa no “perfil”. A segunda é que crime - ou a conduta típica e seu valor moral – e criminoso são ambos elementos de uma mesma representação social, de maneira que não existe representação social de crime sem o criminoso ideal como um de seus elementos, da mesma maneira que não existe a representação de um criminoso apartada de seu crime típico.

Com relação às vítimas também há distorções, mas não com relação aos crimes. Para todos – exceto no caso dos crimes sexuais, onde gênero e idade da vítima foram bastante característicos – as vítimas foram as mesmas, os mais bonitos e ricos. Isto corrobora as críticas sociológicas (Baumann, 2003; Wacquant, 2001) e criminológicas (Zaffaroni&Pierangelli, 1997; Hulsman&Celis, 1982; Cervini, 1993, Sobrinho, 2010) de que o sistema penal é estruturado a partir de uma lógica social injusta, servindo de instrumento de proteção aos ricos pela criminalização dos pobres ou, dito de outra forma, que os processos de criminalização – definição legal das condutas a serem reprimidas pelo sistema penal -, criminalização – atribuição de significado e valor às normas

penais de maneira a definir os critérios práticos de sua aplicação – e incriminação – imputar a alguém a prática de um crime -, são todos orientados por uma ideologia burguesa da luta de classes.

A existência de um perfil lembra de forma perturbadora a antropologia criminal de Lombroso (1871), que considerava o crime não como o resultado de uma má deliberação moral, mas como um evento natural, uma resposta a um instinto primitivo que insistiria em permanecer, apesar da evolução da espécie humana. Um atavismo, um percalço no processo evolucionário que, com o tempo, provavelmente seria eliminado. Este discurso – e toda a fundamentação ética e científica da antropologia criminal – foram e continuam sendo denunciados como equivocados, injustos e racistas, dentro e fora do campo jurídico. Apesar disso, os juristas que participaram desta pesquisa geraram os mesmos tipos de resultado que Lombroso apresenta em seu *L'Uomo delinquente* de 1871.

Mas guardadas as semelhanças de resultado e – talvez – de motivação, os critérios que orientaram Lombroso são diferentes dos que orientaram, por sua vez, os participantes desta pesquisa. Os discursos colhidos em artigos acadêmicos e sentenças que compuseram os corpora das duas últimas investigações demonstram que enquanto Lombroso justificava a existência de criminosos natos a partir da genética – eugenia -, os juristas o fazem a partir de discursos sociológicos, justificando seus “bandidos” não como criminosos natos, mas socialmente construídos, porém frutos de uma construção que não pode ser desconstruída. Poderiam dizer: “não nasceram como, mas tornaram-se bandidos de forma irremediável”.

Isto demonstra que as representações sociais dos criminosos na cultura europeia do século XIX, que apenas ganharam um ar de cientificidade com o trabalho dos antropólogos criminais (Darmon, 1991; Foucault, 1999), mantém semelhanças com as representações de juristas brasileiros do século XXI, coincidindo na forma como os “bandidos” são esteticamente objetivados – como feios – mas diferenciando-se com relação aos modos como tal realidade representada é justificada. De lá para cá, as representações dos criminosos parecem apenas ter sido ancoradas em discursos científicos diferentes, mostrando também que as formas de apropriação dos discursos científicos – no caso sociológicos – no campo jurídico segue a mesma dinâmica estudada por Moscovici (2012) com relação à recepção do discurso científico pelo senso comum. Sendo o direito um saber prático e desenvolvido a partir da prática dos juristas (Bourdieu, 1986; Posner, 2009), os processos de representação dos criminosos se transformaram mantendo velhas práticas ancoradas em novos saberes objetivados de maneira particular.

Sendo qualquer representação social a representação de alguém sobre alguma coisa, para que pudéssemos afirmar que os resultados encontrados na primeira investigação possuíam algum tipo de singularidade com relação aos juristas que nos permitissem afirmar que elas seriam típicas dos juristas e não de outros grupos, investigamos também o senso comum com relação aos criminosos nas duas pesquisas que se seguiram. A segunda comparou os discursos de juristas e não-juristas sobre os criminosos, promovendo com isso o confronto “senso comum” versus “senso comum dos juristas” (Warat, 1982). A terceira avaliou crimes que, apesar de sua gravidade e real condenação

moral por parte de porta-vozes do senso comum, apresentavam criminosos atípicos para os crimes.

Os resultados destas duas investigações confirmam algumas singularidades com relação às representações sociais dos juristas sobre os criminosos. Considerando que também no senso comum existem “perfis” de criminosos típicos e que também há a ideia de dois tipos básicos de criminoso: o eventual e o bandido. Os que são apontados como bandidos, ou seja, o pior dos criminosos, o irremediável, aquele cuja eliminação – pela morte ou penas definitivas e cruéis – se deseja (Misse, 1999, 2010), são objetivados de forma diferente segundo juristas – no caso da terceira investigação, apenas criminalistas – e não-juristas. Considerando que crime e criminoso compõe uma mesma representação, para os juristas criminalistas os crimes dos “bandidos” são a corrupção, o abuso de poder ou a participação em organizações criminosas. Ele seria alguém poderoso, pela força das armas, do dinheiro ou influência política. Não é propriamente a riqueza ou cor da pele que o singulariza – contrariando o senso comum -, mas o poder. Já para o “senso comum” o bandido é um ladrão, assassino ou estuprador. Alguém pobre e socialmente inferior.

Os resultados apresentados nestas investigações parecem discrepantes com relação aos encontrados na primeira investigação, afinal, enquanto os juristas da primeira investigação apontaram como criminosos para os piores crimes os feios e pobres, os juristas da segunda pesquisa apontaram ricos e poderosos. Por sua vez as representações de não-juristas parecem mais próximas das representações expressadas pelos juristas da primeira pesquisa.

A última investigação nos permite compreender melhor estes resultados. Ao analisar sentenças criminais e civis monocraticamente produzidas por ministros do Superior Tribunal de Justiça, encontramos divergência entre os usos da expressão “bandido” e outras que demonstram uma visão negativa de acusados de crimes entre juízes criminais e civis. Enquanto os criminalistas do STJ coincidem em suas representações e crimes com relação aos juristas analisados na segunda investigação, os ministros civilistas estão mais próximos do senso comum.

Isto demonstra que, em primeiro lugar, ao contrário do que afirmam os juristas (Bourdieu, 1986), o direito que anunciam é fortemente influenciado pela sociedade e, no caso, pelo senso comum. Em segundo, que o campo jurídico não é homogêneo, havendo formas diferentes de se representar criminosos e crimes a depender da área do direito à qual o indivíduo pertença. Aqui identificamos ao menos dois subcampos, o dos criminalistas, cujas representações de criminosos é bastante singular, e a dos civilistas que pouco se distinguem dos não-juristas. Seria preciso investigar juristas pertencentes a outras áreas do direito para verificar se estas representações não possuiriam outras singularidades.

Por último, estes dados nos permitem concluir que a maioria dos participantes da primeira pesquisa eram juristas não-criminalistas, o que é compreensível, uma vez que a seleção dos participantes daquela pesquisa não teve como preocupação verificar previamente a vinculação dos participantes a uma ou outra área do direito. Por outro lado, sendo a seleção daquela pesquisa

aleatória quanto a este aspecto, é de supor que a influência do senso comum no campo jurídico seja maior do que o discurso típico dos criminalistas.

Por outro lado, considerando que a justiça criminal é composta por juristas criminalistas – ao menos de forma muito predominante – são as representações deste subcampo que mais influenciam os julgamentos criminais, ainda que possa haver um maior número de juízes que os representa a partir de referenciais mais coincidentes com o senso comum. Isto significa que a pobreza ou a feiura não é o principal critério de estigmatização do “bandido” por juízes criminais, mas o poder. Há poderosos ricos e pobres, uns se impõe pela força das relações, outros do medo, isto parece mais significativo do que propriamente a origem social, riqueza ou mesmo a cor da pele. Isto explica discrepâncias entre pesquisas como a de Borin (2006) que analisando processo de furto e roubo em São Paulo não encontrou tratamentos diferenciados entre brancos e negros – com maior incriminação destes do que daqueles – e trabalhos como os de Adorno (1995, 2002) que concluem pelo funcionamento racista da máquina penal a partir dos resultados desiguais de prisões de negros e brancos ou do histórico das heranças culturais institucionais preconceituosas e elitistas, por exemplo.

Ambos levam em conta apenas o critério racial como possível explicação para a desigualdade resultante dos tratamentos policiais e judiciário dispensados a brancos – geralmente não pobres - e negros – geralmente pobres - acusados de crimes, sem considerar que as representações de criminosos podem conter outros elementos a orientar práticas discriminantes. A considerar os consistentes trabalhos de investigação antropológica de Kant de

Lima (1999), Kant de Lima e Carnavais (1989) e sociológica Misse (1999, 2011) sobre a atuação das polícias na repressão de crimes, possivelmente as representações sociais de policiais sobre criminosos estejam mais próximas das representações do senso comum. Isto também é corroborado em parte pelos dados da segunda de nossas investigações onde o senso comum mostra-se, por sua vez, elogioso das tomadas de posição violentas por parte de policiais contra bandidos – tal qual eles os representam -.

Quando o acusado é apresentado à justiça, o predomínio passa a ser de juristas criminalistas, o que significa que o elemento “poder” atua de forma mais significativa do que outros fatores. A consequência seria que, por um lado, bandidos aos olhos do senso comum, incriminados facilmente pela população e pela polícia, possam ser vistos por juízes criminais como não-bandidos ou meros criminosos comuns e receber tratamento mais leniente do que o que o senso comum poderia esperar. Por outro lado, este mesmo juiz libertário pode se mostrar mais severo com outros acusados, desde que reconhecido nele algum tipo de poder que o torne um bandido para este juiz. Isto explica os porquês do ditado popular que afirma que “a polícia prende, mas o juiz solta”.

A ausência de criminosos de classe média ou alta condenados cumprindo efetivamente penas privativas de liberdade sugere que, apesar do alto grau de condenação moral destes “poderosos” por parte de juízes criminais, um segundo juízo, relativo à adequação da pena ao sujeito condenado, pode indicar que, apesar de se tratar de um grande “bandido”, a prisão não seria adequada a alguém de “boa formação”. Outro indício deste juízo de adequação está na desproporção entre as decisões que determinam o

encarceramento de pessoas “poderosas” – raras e reticentes – e aquelas que aplicam multas, penas alternativas e declare perda de bens – aplicadas com dureza e severidade -. Especulações à parte, o que podemos concluir é que tentativas de explicar as distorções do funcionamento da justiça criminal apenas por critérios raciais ou econômicos pode resultar em rasteiras simplificações dos modos pelos quais a justiça criminal atua.

As investigações também nos permite compreender melhor os processos de decisão em casos criminais. A terceira pesquisa apresentou um resultado incidental. Os sujeitos apontados como criminosos nas notícias comentadas não foram efetivamente representados como bandidos pelos participantes. As representações dizem respeito a paternidade e posição social, coisas muito diferentes de crimes. Apesar disso, os sujeitos incriminados nas notícias foram também criticados pelos participantes. Produziram imagens negativas sobre suas personalidades apenas com base em umas poucas informações. Isto pareceu claramente ter um uso instrumental no sentido de reforçar os juízos condenatórios tidos por princípio, indicando que a condenação do sujeito incriminado antecedeu à construção da objetivação de sua personalidade.

Levando-se em conta a proximidade entre as representações de não-juristas e parte significativa dos juristas, é possível que não apenas os conteúdos das representações, mas as atitudes tomadas a partir delas também coincidam, o que pode significar julgamentos enviesados nos quais a “personalidade do agente”, critério que segundo o Código Penal deveria ser levado em conta apenas para fins de atribuição da pena, funcione como uma

âncora na sequência de raciocínios complexos implicados num julgamento criminal (Dhmi, 2003; Tversky& Kahneman, 1974). Na quarta e última pesquisa, duas decisões parecem corroborar esta afirmação. São duas decisões em que o tratamento dado ao acusado de crime foi bastante leniente, elogioso até, e o resultado claramente favorável. Em ambos os casos os acusados eram juristas de renome. Casos semelhantes e muitos relativos a crimes menos graves tiveram tratamento muito mais severo por parte dos ministros do que estes dois achados. Nestes dois casos exemplares, não foram certamente os fatos e tampouco o direito que favorecia os acusados, mas tão somente quem eles eram aos olhos dos juízes.

Todos estes resultados tem importância na medida em que as representações sociais, apesar de serem critérios de significação socialmente estruturados são, ao mesmo tempo, estruturantes de atitudes como julgamentos. No entanto, como aponta Rouquette (2000), as representações sociais seriam não propriamente uma causa das ações - considerando uma relação direta e imediata de causa e efeito -, mas um critério de coerção variável do comportamento. O maior ou menor grau de coerção efetiva de uma representação depende não de sua estrutura, mas dos fatores sociais que atuam em cada circunstância, fatores estes que são os mesmos que influenciam na difusão e manutenção da representação. Por exemplo, num grupo social em que atitudes em desacordo com a representação são punidos severamente tem maiores chances desta representação apresentar maior grau de coerção do que noutro grupo no qual tal atitude sofre censura social branda.

Os rituais típicos da justiça criminal, que envolvem a atenção a regras procedimentais que tem por finalidade a garantia da ampla defesa e do contraditório, assim como as censuras explícitas a julgamentos que violem os princípios procedimentais da impessoalidade e da imparcialidade, por visarem eliminar a influência de critérios subjetivos do juiz, podem interferir positivamente no sentido de evitar que as representações sociais dos criminosos interfiram de forma negativa nos julgamentos criminais, facilitando que se julgue alguém segundo as representações do juiz sobre o acusado – seja ele um bandido segundo o senso comum ou segundo as representações dos criminalistas - e não segundo os fatos por este cometidos.

IV) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abric, J-C. (1994). Lesreprésentationssociales: aspectsthéoriques. In J. C. Abric (org.), *Pratiquessocialesetreprésentations*(pp. 11-35). Paris: PUF.
- Adorno, S. (1995). Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos Cebrap*,43, 45-63.
- Adorno, S. (2002). Exclusão socioeconômica e violência urbana.*Sociologias*,4(8), 84-135.
- Baratta, A. (2002). *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan.
- Bardin, L. (2006).*Análise de conteúdo*. 3ª ed. Lisboa: Edições 70.
- Batista, V. M. (2011).*Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan.
- Bauman, Z. (2003). *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- Becker, H. S. (1963)*Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press.
- Borin, I. (2006).*Análise dos processos penais de furto e roubo na comarca de São Paulo*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Ciência Política(Tese de doutorado).
- Bourdieu, P. (1986). La force du droit: elements pour unesociologie du champ juridique. *Actes de larechercheensciencessociales*, (64), 3-16. Recuperado de

http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss_0335-5322_1986_num_64_1_2332.

Bourdieu, P. (2003). *Questões de sociologia*. Lisboa: Fim de Século.

Cervini, R. (1993). *Os processos de descriminalização*. São Paulo: RT.

Darmon, P. (1991). *Médicos e assassinos na Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz & Terra.

Dhami, M. K. (2003). Psychological models of professional decision making. *Psychological Science*, 14(2), 175-180.

Durkheim, E. (2004). Representações individuais e representações coletivas. In Durkheim, E. *Sociologia e filosofia*. São Paulo: Ícone.

Fauconnet, P. (1928). *La responsabilité: études de sociologie*. 2ª ed. Paris:

Librairie Félix Alcan. Recuperado de

http://classiques.uqac.ca/classiques/fauconnet_paul/la_responsabilite/fauconnet_responsabilite.pdf

Foucault, P. M. (1994). La vie des hommes infâmes. In P. M. Foucault.

Dites et écrits. 1ª ed. volume III (pp. 237-253). Paris: Gallimard.

Foucault, P. M. (1999). *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975– 1976)*. São Paulo: Martins Fontes.

Girard, R. (2004). *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus.

Girard, R. (2008). *A violência e o sagrado*. São Paulo: Paz & Terra.

Goffman, E. (2008). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC.

Hulsman, L., & Celis, J. (1982). *Peinesperdues: le système penal en question*. Paris: Editions du Centurion.

Jodelet, D. (1989). Représentationssociales: undomaine en expansion. In D. Jodelet (org.) *Les représentationssociales*(pp.31-61). Paris: PUF. Recuperado de <http://portaladm.estacio.br/media/3432753/jodelet-drs-um-dominio-em-expansao.pdf>

Jodelet, D. (2008). El movimiento de retorno al sujeto y el enfoque do lasrepresentacionessociales. *Cultura y Representaciones Sociales*, 3(5), 32-63. Recuperado de <http://www.ojs.unam.mx/index.php/crs/article/view/16356>

Jovchelovitch, S. (2004). Psicologia social, saber, comunidade e cultura. *Psicologia & Sociedade*, 16(2), 20-31. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822004000200004&lng=en&tlng=pt.10.1590/S0102-71822004000200004.

Kant de Lima, R. (1999). Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de sociologia e política*, (13), 23-38.

Kant de Lima, R., & Carnavais, M. (1989). Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 10(4), 65-84.

Kuckartz, U. (2007). *MAXQDA: Qualitative data analysis*. Berlin: VERBI Software.

Lombroso, C. (1983). *O homem criminoso*. Rio de Janeiro: Editora Rio.

Menandro, P. R. & Souza, L. de. (1991). *Linchamentos no Brasil - A justiça que não tarda mas falha*. Vitória: FCAA/UFES.

Misse, M. (1999). *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese de doutorado em sociologia. Rio de Janeiro: IUPERJ. Recuperado de <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/tese%20michel.pdf>

Misse, M. (2008). Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas [versão eletrônica]*, 8(3), 371 – 385. Recuperado de <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>

Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, (79), 15-38. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452010000100003&lng=en&tlng=pt. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>

Moscovici, S. (2012). *A psicanálise, sua imagem e seu público*. Petrópolis: Vozes.

Nascimento, A. A. R. do & Menandro, P. R. M. (2006). Análise lexical e análise de conteúdo: uma proposta de utilização conjugada. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 6(2), 72-88. Recuperado de <http://www.revispsi.uerj.br/v6n2/artigos/pdf/v6n2a07.pdf>.

Pompeu, J. C. & Rosa, E. M. (2012). A beleza e a inocência: juristas e suas representações sobre criminosos, uma investigação a partir de retratos falados. *Desigualdade & Diversidade – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio*, (11), 181-204. Recuperado de <http://desigualdadediversidade.soc.puc-rio.br/media/9artigo11.pdf>

Posner, R. (2009). *Para além do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes.

Reinert, M. (1998). *Alceste. Version 4.0 – Windows (Manual)*. Toulouse: Societé IMAGE.

Rouquette, M. (2000). Representações e práticas Sociais: alguns elementos teóricos. In: *Estudos Interdisciplinares de Representação Social*. Moreira, A. S. P. & Oliveira, D. C. de. (organizadoras). Goiânia: AB, p 39-48.

Schecaira, S. S. (2012). *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Sherif, M., Harvey, O. J., White, B. J., Hood, W. R., & Sherif, C. W. (1961). *Intergroup conflict and cooperation: The Robbers Cave experiment* (Vol. 10). Norman, OK: University Book Exchange. Recuperado de <http://psychclassics.yorku.ca/Sherif/>

Sobrinho, S. F. C. G. (2010). *Globalização e sociedade de controle: a cultura do medo e o mercado da violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Souza, L. de. (2005). Processos de identidade social: da intolerância e violência à utopia solidária. Z. T. e L. de Souza (Orgs). *Anais do Simpósio Nacional de psicologia social e do desenvolvimento humano- X Encontro Nacional do PROCAD/psicologia-CAPES*. Vitória/ES. Recuperado de www.simpsodes.pro.br

Tajfel, H. (1983) *Grupos humanos e categorias sociais: estudos em psicologia social*. v. 2. Lisboa: Livros Horizonte.

Tversky, A., & Kahneman, D. (1974). Judgment under uncertainty: Heuristics and biases. *science*, 185(4157), 1124-1131. Disponível em: <http://www.sciencemag.org/content/185/4157/1124.short>

Wacquant, L. (2001). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora.

Warat, L. (1982). Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Sequencia*, 3(5), p. 51-57. Disponível em: <http://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/17121/15692>.

Zaffaroni, E. R.; Pierangelli, J. H. (1997). *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Zaluar, A. (1985). *A máquina da revolta*. São Paulo: Brasiliense.

Zaluar, A. (1999). Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. *São Paulo em Perspectiva*, 13(3), 3-17.